



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DA CULTURA
REGIONAL- MESTRADO

JÉSSICA MARIA SILVA DE MENEZES

O JUÍZO DE ÓRFÃOS E A INSTITUIÇÃO DA TUTELA FEMININA EM
PERNAMBUCO COLONIAL (1726-1750)

RECIFE-PE

2019

JÉSSICA MARIA SILVA DE MENEZES

**O JUÍZO DE ÓRFÃOS E A INSTITUIÇÃO DA TUTELA FEMININA EM
PERNAMBUCO COLONIAL (1726-1750)**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História Social da Cultura Regional da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para a obtenção do grau de mestre, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes.

RECIFE-PE

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

M543j Menezes, Jéssica Maria Silva de.
O juízo de órfãos e a instituição da tutela feminina em Pernambuco colonial / Jéssica Maria Silva de Menezes. – Recife, 2019.
157 f.: il.

Orientador(a): Jeannie da Silva Menezes.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural de Pernambuco,
Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional, Recife, BR-PE, 2019.

Inclui referências.

1. Instituição 2. Juízo de órfãos – Período colonial, 1500-1822 (Pernambuco) 3. Tutela – Período colonial, 1500-1822 (Pernambuco) 4. Patrimonialização 5. História - Período colonial, 1500-1822 (Pernambuco) II. Menezes, Jeannie da Silva, orient. II. Título

CDD 981.34

JÉSSICA MARIA SILVA DE MENEZES

**O JUÍZO DE ÓRFÃOS E A INSTITUIÇÃO DA TUTELA FEMININA EM
PERNAMBUCO COLONIAL (1726-1750)**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes – UFRPE (Orientadora)

Prof. Dr. Gian Carlo de Melo Silva
Programa de Pós-graduação em História - UFRPE (Membro interno)

Prof.^a Dr.^a Maria Eliza de Campos Souza – CEFET/MG (Membro externo)

RECIFE-PE

2019

*As minhas queridas mães,
Edjane Carvalho e Aldeniza Carvalho.*

AGRADECIMENTOS

Gratidão. Eis que chega o momento que passa um filme pela cabeça e o coração se enche de emoção em rememorar tantos sentimentos valiosos, tantas pessoas importantes.

À professora Dra. Jeannie da Silva Menezes minha orientadora, minha querida orientadora. Pela sua orientação nesta pesquisa, por toda inspiração e inquietação provocada. Por ser mais do que uma orientadora, pela sua amizade, pelas boas conversas, pelas confraternizações. Serei eternamente grata.

Aos Professores, membros da banca de defesa desta dissertação, Dr. Gian Carlo e Dra. Maria Eliza, muito obrigada pelos olhares detidos a estas páginas e por toda contribuição.

Minha profunda gratidão aos professores Dr. Victor Abril, Dra. Mariana Dantas, Dra. Suely Almeida, Dra. Christine Dabat, Dra. Giselda Brito, Dr. Bruno Boto, Dr. Gustavo Acioli, Dr. Wellington Barbosa, por participarem do meu processo de construção enquanto historiadora e pesquisadora, pelas aulas da pós-graduação indispensáveis a este trabalho.

O meu profundo agradecimento a professora Dra. Virginia Assis por me apresentar os juízes dos órfãos.

A todos os funcionários do Departamento de História, em especial Rafael por todas as vezes que me auxiliou pela seara burocrática, por todos os e-mails trocados, obrigada pela sua disponibilidade.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Aos meus familiares, muito obrigada por tudo. A minha mãe, Edjane, meu pai, Alberto, meus avôs, Osvaldo e Aldeniza, obrigada por possibilitar minha educação, por todo amor, por toda dedicação, serei eterna e imensamente grata a vocês. Aos meus tios, Ênio (*in memoriam*), por ter sido o melhor tio do mundo e Anderson por estar sempre perto quando eu preciso.

Ao meu companheiro, Thiago, obrigada pela compreensão, motivação e doçura nestes anos de pesquisa. Obrigada por me acalmar e por acreditar em mim, obrigado pelo seu amor. A nossa filhote, Aiyra, companheira nas madrugadas de estudo, sempre ao meu lado.

Aos meus sobrinhos Maria Alice, Ana Clara, Mariana e Alexandre por todos os abraços apertados. A minha querida irmãzinha, Maria Luiza, por todo amor e carinho que

temos uma pela outra. Ao meu irmão, Rafael porque sei que posso sempre contar com você.

A todos os amigos, presentes da vida acadêmica e do Neic-justiça, Juliane, Mariana, Alice, Suzana, Anderson, Marcelo, Luana, Yan, Gidiana, Lídia, obrigada por contribuírem com esta pesquisa. Obrigada pelos momentos descontraídos tão essenciais. Gostaria de agradecer também a Davi Celestino, sobretudo, por ter acreditado mais em mim do que eu mesma.

Não poderia deixar de agradecer a Maria Izabel, quer dizer, Bel, por tamanha generosidade e amizade. Obrigada por tudo.

As minhas amigas do grupo “sororidade”, Izabela Amaral e Erika Jamir, as queridas amigas Rayanne Rodrigues e Anatéssia Neri. A minha prima Amanda Cavalcanti e sua filha, a guerreirinha Sofia (*in memoriam*), tão importantes na minha vida, pelas mães e mulheres que são, tão inspiradoras.

Enfim, a tod@s vocês, meu muitíssimo obrigado.

RESUMO

Propomos nesta investigação analisar as ações envolvendo o juízo dos órfãos de Pernambuco, no tocante aos papéis jurídicos, administrativos e sociais dos quais eram responsáveis. Nossa abordagem sobre a justiça dos órfãos propõe uma reflexão da funcionalidade da instituição do Juízo de Órfãos a partir de uma perspectiva relacional com a instituição da tutela feminina. O exercício da tutela por uma mulher precisava percorrer um caminho burocrático via juízo dos órfãos e poderia chegar ao reino. Entendemos que, partir da correspondência com a instituição da tutela feminina o Juízo de Órfãos ganhou maior abrangência na engrenagem social da colônia. Mostrando ser um pertinente meio de verticalização para o estudo do Juízo de Órfãos. Nosso objeto de análise são requerimentos de viúvas solicitando a tutela de seus filhos órfãos ou encaminhando ao juízo uma variada gama de problemas ligados as questões familiares. Analisamos o encartamento da propriedade do ofício de juiz dos órfãos de Pernambuco, assim, compreendendo a dinâmica no serviço do ofício e a ocorrência de querelas envolvendo o juiz proprietário e o juiz de fora dos órfãos. Para tanto, as contribuições teóricas de Antônio Manoel Hespanha com a abordagem da história social das instituições, nos permite atrelar o social e o jurídico e ultrapassar o conhecimento estático destes diferentes grupos sociais.

Palavras-chave: Instituição; Juízo de Órfãos; Tutela; Patrimonialização.

ABSTRACT

We propose in this investigation to analyze the actions involving the orphans' judgment of the Pernambuco, regarding the legal, administrative and social roles for which they were responsible. Our approach to the orphans' justice proposes a reflection on the functionality of the institution of the Orphans Court from a relational perspective with the institution of the feminine guardianship. The exercise of guardianship by a woman had to go through a bureaucratic path through the orphans' judgment and could reach the kingdom. We understand that, from the correspondence with the institution of the feminine guardianship, the Court of Orphans gained greater coverage in the social gear of the colony. Showing to be a pertinent means of verticalization for the study of the Judgment of Orphans. Our object of analysis is the application of widows requesting the protection of their orphaned children or referring to the court a varied range of problems related to family matters. We intend to analyze the custody of the office of judge of orphans of Pernambuco, thus understanding the dynamics in the service of the office and the occurrence of quarrels involving the home court and the judge outside the orphans. To this end, Antonio Manoel Hespanha's theoretical contributions to the social history of institutions allow us to link social and legal and overcome the static knowledge of these different social groups.

Keywords:Institution; Court of Orphans; Guardianship; Patrimonialization

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Distribuição da regulamentação do cargo de juiz dos órfãos contidos nas Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII e seus aspectos gerais.

Quadro 2: Lista da relação dos oficiais que serviram de Juiz de órfãos passada pelo Ouvidor Geral de Pernambuco

Quadro 3: Trajetória do encartamento da propriedade do cargo de juiz de órfãos da Capitania de Pernambuco- ofício familiar.

Quadro 4: A dinâmica do cargo de juiz de órfãos na Capitania de Pernambuco (1726-1750)

Quadro 5: Relação dos ofícios existentes na Capitania de Pernambuco (cidade de Olinda, Vila do Recife, Vila de Igarassu, Vila de Goiana, Vila de Sirinhaém) pertencentes a jurisdição do Juizado de Órfãos

Quadro 6: Solicitação das viúvas para tutoras e administradoras das pessoas e bens dos seus filhos órfãos (1700-1750)

Quadro 7: Viúvas solicitantes com tutelas confirmadas

Quadro 8: Viúvas cujas solicitações indicam tráfico de influência

Gráfico: Número de órfãos por tutoras solicitantes (1700-1750)

Imagem: O cofre dos órfãos

LISTA DE ABREVIATURAS

AHU- Arquivo Histórico Ultramarino

BNRJ- Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

IAHGPE- Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco

INTRODUÇÃO E DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA12

CAPÍTULO UM: DOS JUÍZES DOS ÓRFÃOS: “PARA ESPECIALMENTE PROVEREM NAS PESSOAS E FAZENDAS DOS ÓRFÃOS”26

1.1 A tutela feminina e o Juízo de Órfãos: uma perspectiva institucional..... 27

1.2 A estruturação da instituição do Juízo de Órfãos45

1.3 O Juízo dos Órfãos: seu lugar no aparelho burocrático português.....57

CAPÍTULO DOIS: A DINÂMICA DA INSTITUIÇÃO DO JUÍZO DE ÓRFÃOS DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO66

2.1 Provimto de ofícios no Antigo Regime Português: a patrimonialização dos ofícios régios.....67

2.2“Que por falecimento do seu pai lhe pertence requerer”: o encartamento da propriedade do cargo de juiz dos órfãos da capitania de Pernambuco.....72

2.3 O Juiz de fora e órfãos da cidade de Olinda e vila do Recife.....78

2.3.1 Os rendimentos do juiz dos órfãos e seus auxiliares.....88

2.4 A dinâmica dos procedimentos do Juízo de Órfãos: inventários, avaliações e partilha.....92

CAPÍTULO TRÊS: “NOMEADA TUTORA DE SEU DEFUNTO MARIDO”: O JUÍZO DOS ÓRFÃOS PELA PERSPECTIVA RELACIONAL COM A TUTELA FEMININA.....106

3.1 “Viúva honesta e recolhida”: requisitos das solicitações para tutela feminina.....107

3.2 “Grande inimizade e oposição com a casa da suplicante”: viúvas requerendo contra influências pessoais dos juizes dos órfãos.....	127
3.3 “Todo este dinheiro se deu a juros sem segurança”: o cofre dos órfãos.....	131
3.4 Exame dos (des)caminhos: a utilização dos bens remetidos ao cofre dos órfãos.....	138
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	145
FONTES E REFERÊNCIAS.....	149
Fontes.....	149
Referências.....	151

INTRODUÇÃO E DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA

O presente estudo, intitulado "*O juízo de órfãos e a instituição da tutela feminina em Pernambuco colonial (1726-1750)*" procura desenvolver uma análise acerca da instituição do Juízo de Órfãos, no tocante aos papéis jurídicos, administrativos e judiciais pela qual este juízo era responsável. Sendo encarregado de prover os interesses das pessoas e os bens daqueles que ficavam órfãos. Compondo, dessa forma, o quadro do oficialato régio, com competência, atribuições, alçada e impedimentos designados pelas Ordenações do Reino. O Juízo de Órfãos funcionou como uma instituição reguladora dos interesses ligados à família, segundo o entendimento da época, de modo a reorganizar a estrutura familiar que passava por uma situação desintegradora, consequência da perda paterna e subsequente integração dos filhos menores de idade na condição de órfãos.

O Juízo levou-nos a descortinar a dinâmica social a partir da relação de três sujeitos, objetos de nosso estudo, inspirado pelas palavras de Virgínia Assis, ao apontar que, “por trás do juiz dos órfãos há uma criança – menino ou menina, uma viúva, uma herança”¹. O grupo das viúvas deste trabalho é designado a partir de uma especificidade, cuja perspectiva relacional nos possibilitou ampliar o horizonte analítico para o Juízo de Órfãos. Aqui, as viúvas serão apresentadas a partir do momento que se dirigiam a instituição do Juízo de Órfãos, requerendo a nomeação como tutoras de seus filhos e administradoras de bens. Além de retratarem-se perante a justiça precavendo dos dissabores e danos causados, segundo elas, a si e seus filhos menores de idade.

A Capitania de Pernambuco é nosso palco investigativo, cujos moradores compunham uma sociedade inserida na mentalidade cultural, política e social do Antigo Regime. O acervo documental do AHU - Arquivo Histórico Ultramarino é o nosso mais importante grupo de fontes, constituído por requerimentos, pareceres e cartas régias que apontam os meandros da instituição do Juízo de Órfãos em seu aspecto relacional junto à instituição da tutela feminina. Dessa forma, percebemos as experiências femininas na colônia para além de um espaço harmonioso de submissão e silêncio. Seus pedidos desvendam, de que modo, as mulheres, diante da viuvez e na presença de filhos menores de idade se envolveram em situações de conflito, bem como souberam utilizar estratégias para a sobrevivência familiar.

Nosso marco temporal se estabelece a partir das primeiras décadas do século

¹ ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. *Velhos papéis, novas histórias: a justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco*. CLIO - Revista de Pesquisa Histórica. n° 32.2, Recife, 2014.

XVIII, entre os anos de 1726 a 1750, quando, através da análise documental constatamos o estabelecimento da patrimonialização² do cargo de juiz dos órfãos. Contamos com a carta de propriedade do cargo que pertenceu a uma mesma família por três gerações, além de uma documentação que nos revela acerca de contendas envolvendo juízes com atribuições distintas, o juiz dos órfãos proprietário e o juiz de fora. Desta forma, podemos viabilizar uma investigação histórica a partir dos agentes que serviram a justiça dos órfãos, apresentando uma dinâmica e compondo a trajetória no cargo.

O século XVIII foi marcado na colônia por uma maior atenção devida aos estatutos jurídicos destinados às mulheres e aos órfãos. Acerca deste século, salientou Jeannie Menezes, "tendendo a uma racionalização das coisas civis que perdura pelo decorrer do século"³. Diante do exposto, pretendemos, nesta investigação tratar com o oficialato da justiça de órfãos, buscando descortinar sua estrutura organizativa e seu modo de funcionamento, tendo como base as relações que esta empreendeu junto às viúvas solicitantes. Aqui, a perspectiva relacional é marcada pela diferença, bastante significativa, de ser mulher/ mãe em um contexto de Antigo Regime. Contudo, com base nesta relação, mulher/mãe, Mary Del Priori pontua:

Enquanto mães, gestoras da vida privada, administradoras do cotidiano doméstico e da sobrevivência da sua prole, as mulheres exerciam poderes discretos e informais, colocando, pois, em cheque a ficção do poder masculino, bastante difundida na sociedade colonial.⁴

Para contextualizar tal desigualdade, Maria Beatriz Nizza da Silva⁵ chamou-nos atenção para ocorrências denominadas de "assimetrias jurídicas", que constituía parte da dinâmica da vida das mulheres, com as quais elas tiveram que lidar, melhor dizendo, elas souberam lidar. Diz respeito, entre outras coisas, ao fato de a mãe não ser considerada a tutora de sua prole quando do falecimento do pai. Enquanto o pai era designado, automaticamente, após o falecimento da mãe, "por direito se constituem como legítimo

² A patrimonialização de um ofício régio era alcançada através do recebimento de uma carta de propriedade, expedida exclusivamente pelo reino, concedia o ofício de forma vitalícia e tendencialmente hereditária. CHEQUE, Raquel. *Negócios de família, gerência de viúvas*. Senhoras administradoras de bens e pessoas Minas Gerais 1750-1800). 2002. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Minas Gerais.

³MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem Embargo de ser Fêmea: As Mulheres e um Estatuto Jurídico em Movimento no Século XVIII*. Jundiá, Paco Editorial: 2013, p. 73.

⁴ PRIORI, Mary Del. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia*. Tese (doutorado em história). Universidade de São Paulo. São Paulo, 1990, p. 49.

⁵Ver: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida familiar em Pernambuco colonial*. São Paulo: Editora Singular, 2017.

administrador"⁶ de seus filhos. A mulher, nestes casos, carecia percorrer por um caminho burocrático que as ascendessem legalmente como tutoras, este percurso passava pelo Juízo de Órfãos, podendo, inclusive, chegar ao reino.

Nomeadas tutoras de seus filhos, as mães, passavam então a estabelecer relações junto ao Juízo de Órfãos, e as atividades deste, ganhavam relevância à medida que passavam a regular problemas relacionados às questões familiares. A instituição da tutela feminina funcionou, simultaneamente, como uma forma de superar as situações contrárias que ameaçavam a sobrevivência familiar, resultado do momento em que estas mulheres e seus filhos atravessavam a contingência da viuvez e da orfandade. Além disso, funcionou como um mecanismo de enquadramento e controle social de uma população feminina que não contava mais com a tutela paterna, bem como ausência da tutela marital. Assim, para justificar a manutenção da tutoria feminina deveriam ser observadas as qualidades⁷ das viúvas e suas capacidades administrativas. Outro ponto significativo para o alcance da mulher a tutela era a condição social de sua família, ligada, sobretudo ao cargo ou ofício que o parente masculino mais próximo ocupava.

Neste trabalho, o conceito de família, não está ligado à sua forma mais assente pela historiografia, designado pela ideia da grande família, extensa e patriarcal, composta por mulher, filhos, parentes, agregados e escravos, todos debaixo do mando e da proteção da família patriarcal. Entendemos que, a dinâmica colonial comportou múltiplas formas de organizações familiares. Logo, o conceito de família utilizado nesta investigação é o da família nuclear, pontuado por Raquel Chequer⁸, analisada a partir da relação entre pais, esposas e filhos.

Apesar da consolidação referente à estrutura familiar ter sido entendida por muitos anos como aquela exclusivamente patriarcal, nas últimas décadas do século XX, os questionamentos aumentaram em torno de trabalhos que despertaram para ocorrências de novas situações e arranjos familiares que inviabilizam generalizações. Maria Nizza em seu livro "*Vida familiar em Pernambuco colonial*" também nos fornece um conceito para entendermos a família nuclear, que na definição utilizada pela autora, assenta:

[...] na propriedade e na herança e aproxima-se da definição de um tratadista

⁶ALMEIDA, Cândido Mendes de. *EdicaoFac-simile das Ordenações Filipinas, Rio de Janeiro, 14.a edição, 1870*. Ordenações Filipinas. 1 vol. Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 6º Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 207.

⁷Como qualidades entendemos ter sido casada de acordo com as normas da igreja católica, não adquirir segundas núpcias, ser pessoa recolhida e honesta. In: CHEQUER, 2002, p. 69.

⁸Idem., p. 10.

do início do século XIX, Antônio de Gouveia Pinto: "As famílias são como umas sociedades particulares (...) com seus interesses comuns relativos a todos os indivíduos que constituem cada uma delas, e entre os quais se comunicam os bens por herança"⁹.

Gian Carlo, no artigo "*Alguns caminhos para entender a "família" no período colonial*"¹⁰ reflete acerca da utilização do termo *família* e chama nossa atenção para a ausência do termo na documentação colonial que investigou. Ao que parece "a definição da palavra família é algo que apresenta vários caminhos", desse modo, explica o autor que "todos esses termos remetem a um círculo que trato de pessoas unidas por deveres recíprocos de proteção, respeito e dependência". Neste sentido, ao examinar referências ao termo família presentes nas Ordenações Filipinas ele observou que "pais, mães, filhos tendo seus direitos e deveres resguardados na legislação em um sentido de união em torno de algo maior, que a nosso ver seria o que denominamos hoje família"¹¹.

Neste sentido o trabalho de Gian Carlo, "*Um só corpo, uma só carne: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800)*"¹² nos esclarece acerca das funções sociais do sacramento matrimonial. O entendimento sobre o que significava "casar" na colônia é de grande importância para o estudo, pois o casamento tridentino legitimava a posterior condição de viúva. O sacramento é entendido, conforme Gian, como "um bem, um lugar que conferia *status* social, que poderia e, de acordo com a igreja, deveria ser alcançado por homens e mulheres, formando novas famílias"¹³. Portanto, funcionou como estratégia de sobrevivência e forma de garantia contra as intempéries da vida, exploradas por viúvas e órfãs, que buscaram na condição de casada, o reconhecimento social, proteção e acesso as heranças. Desse modo, acrescenta o autor, era mais do que só a união dos corpos, como desejava a igreja, "mas sim de interesses, fossem eles contratuais, financeiros ou de sobrevivência"¹⁴.

O Juízo de Órfãos ao determinar mecanismos de controle para uma população feminina que fazia parte de uma família legitimamente constituída possibilitou este lugar de agente histórico ativo para a mulher que o provocava em busca de soluções para questões relativas à viuvez, família e patrimônio. Logo, despontamos para uma nova

⁹SILVA, Op. Cit.,2017, p. 12.

¹⁰SILVA, Gian Carlo de Melo. "Alguns caminhos para entender a "família" no período colonial". In: PAIVA, Eduardo França; CHAVES, Manuel F. Fernández (Orgs.). "Do que estamos falando? antigos conceitos e modernos anacronismos- escravidão e mestiçagem. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

¹¹ Idem., p. 133.

¹²SILVA, Gian Carlo de Melo. *Um só corpo, uma só carne: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800)*". 2. ed.- Maceió: EDUFAL, 2014.

¹³ Idem., p. 27.

¹⁴SILVA, 2014. Ibidem., p. 168.

realidade jurídica feminina, nela, tem-se pautado uma nova historiografia em torno do sexo feminino, que passou a resgatar os papéis das mulheres enquanto agentes históricos. Aqui, contamos com suas atuações movimentando as instituições e demandando justiça para seus filhos e preservação das suas heranças.

Este papel foi aparelhado a partir das reais necessidades de sobrevivência feminina na Capitania de Pernambuco, por parte de uma classe social intermediária de mulheres. Este lugar social foi definido segundo Suely Almeida em "*O sexo devoto: normatização e resistência feminina no império português XVI- XVIII*", como "um grupo de mulheres brancas e mestiças casadas com funcionários coloniais de segundo escalão, que se apresentam aos órgãos oficiais quando do abandono, viuvez, ou por alguma questão outra que envolvesse bens e família"¹⁵.

O trabalho de Jeannie Menezes, "*Sem embargo de ser fêmea: As mulheres e um estatuto jurídico em movimento no século XVIII*"¹⁶ tratou sobre esses novos lugares para as mulheres na colônia. Desse modo, o desarranjo familiar decorrente da perda dos maridos propiciou as viúvas uma maior autonomia para tutelar, requerer, suceder, e dispor de bens. Desta forma, estas mulheres partiram em busca de solucionar seus problemas, sem, contudo, ferir os padrões da boa conduta para o sexo. A viuvez sem assistência, somada a orfandade dos filhos estabeleceu a contingência que fez com que estas mulheres buscassem garantir seu papel como tutoras de seus filhos e, dessa forma, a própria sobrevivência e dignidade familiar, mantendo a honra e o *status* social preterido para o equilíbrio social da sociedade colonial.

Conforme apontado ainda por Menezes¹⁷ a emancipação feminina na ordem jurídica observava requisitos ligados ao seu "estado" e "condição"¹⁸. Devido a isto, o alcance da justiça observava a posição social, que junto aos componentes morais legitimavam as viúvas a ingressarem em juízo. As mulheres da elite foram, constantemente, alvos de controle, tendo em vista a manutenção da boa sociedade, visto

¹⁵ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O sexo devoto: normatização e resistência* (séc. XVI-XVIII). Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005, p.60

¹⁶ MENEZES, Op. Cit., 2013.

¹⁷MENEZES, Op. Cit., 2013.

¹⁸De acordo com Jeannie é necessário observar "a "condição" e o "estado" que emancipavam na ordem jurídica". As mulheres da colônia "tinham na condição de esposa, viúvas, filha irmã, sobrinha ou prima, a tutela de um parente que nominalmente fazia parte dos quadros da burocracia ou da administração colonial". A condição jurídica, contudo, ligava-se à condição social que correspondia ao cargo ou ofício que o parente masculino detinha. O alcance da justiça, logo, decorria de uma maior ou menor condição social que junto a componentes morais legitimavam as mulheres a ingressar nas instituições de justiça. Tocante aos "estados" tanto o estado civil, com o casamento, quanto o estado religioso conferia uma diferenciação social, prestígio e estabilidade social para as mulheres. In: Idem., p. 113-118.

que, a pobreza e a miséria levariam as mulheres a dissolver os costumes e a perda dos pruridos morais, podendo, em último caso levar à prostituição.

Em "*Devassas e "mal-procedidas": prostituição, concubinato e vivência religiosa nas Minas Gerais do século XVIII*", Lisa Oliveira discorre sobre tramas que demonstram as estratégias de sobrevivência protagonizadas pelas mulheres. Em seu trabalho ela apresenta um olhar para os "tratos ilícitos" envolvendo escravas e libertas, entretanto, nos adverte para o fato de "brancas pobres, carentes de dotes, também aderirem às uniões consensuais e as ligações esporádicas, criando através das conjugalidades ilícitas, táticas de sobrevivência" ¹⁹.

Novas perspectivas historiográficas acerca do mundo colonial, apontados em trabalhos como "*Na trama das redes: políticas de negócios no império português, séculos XVI-XVIII*" ²⁰, nos impelem na percepção das especificidades da sociedade colonial sob um novo prisma, marcadamente, como um sistema de normas impregnado de incoerências e fraturas, estas que, sofrem adaptações de acordo com as tramas vivenciadas no cotidiano social. Aqui as práticas concretas, advindas de necessidades específicas, a partir das contradições apresentadas, dão sentido ao mundo colonial, onde desponta uma historiografia preocupada com o estabelecimento de uma dinâmica imperial própria da América portuguesa.

A revisão de interpretações relativa à ligação metrópole e colônia, centro e periferia, Portugal e Brasil, nos séculos XVI ao XIX²¹ já consolidada nos espaços acadêmicos, vem matizando o aspecto centralizador da monarquia portuguesa e apresenta o ultramar tendo em conta suas dinâmicas internas compostas de forças periféricas, que desenha um Império:

que só é de fato perceptível ao olhar daqueles que se colocavam sensíveis a perceber o equilíbrio instável, a fantástica capacidade humana de erigir estratégias e práticas sociais suficientemente fortes e fracas para dar sustentação e movimento aos modos de vida dos súditos do rei de Portugal na

¹⁹OLIVEIRA, Lisa Batista de. *Devassas e "mal-procedidas": prostituição, concubinato e vivência religiosa nas Minas Gerais do século XVIII*. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 50.

²⁰FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes: políticas de negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 15

²¹Desde 2001 este viés historiográfico enriquece a importância da dinâmica imperial -"resultado da constante interação entre todas as áreas que compunham o império português no período"- contribuindo, dessa forma, para renovações de pensamento quanto a sociedade colonial da América Portuguesa. FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). Idem., 2010. p, 15.

Época Moderna.²²

De modo a perceber tais dinâmicas, as análises de Nizza da Silva nos contam sobre as tramas que envolveram relações e dinâmicas familiares e patrimoniais na colônia. Em "*Família e herança no Brasil colonial*" a autora apresentou os processos de transmissão patrimonial, confrontando a legislação testamentária com o que ocorria nas práticas, decorrentes de situações familiares específicas. Ela decalca situações patrimoniais que envolviam a patrimonialização dos ofícios, dos bens vinculados pelos estabelecimentos dos morgados, da menoridade ligada a uma urgência de herdar, entre outros. Salienta também, quanto à administração patrimonial através da gerência das mulheres que "ocorria apenas na situação de viuvez [...] se conseguissem sua tutela junto da coroa (e vivendo, para tanto) com recato e tendo capacidade para a gestão dos quinhões herdados pelos filhos menores" ²³.

Percorrendo ainda na escrita de Nizza Beatriz referente às "*Donas mineiras do período colonial*" ²⁴, percebemos que é na condição de viúva que elas despontam mais frequentemente na documentação, através de numerosos pedidos para a tutela feminina. O papel das donas no âmbito familiar e social narrado acima tenciona para o quanto elas souberam defender seus interesses patrimoniais, sobretudo, contra aproveitadores. Nas tramas apresentadas pela autora, em que estão envolvidas viúvas e seus bens é de destacada importância as relações que estas estabeleceram com os juizes dos órfãos.

Diante das tensões e necessidades presentes no cotidiano destas mulheres, sob as quais procuramos desvendar os meandros da instituição do Juízo de Órfãos, elas precisaram agir de modo a garantir a sobrevivência de suas famílias e a manutenção de sua honra e condição social. Trabalhos que procuraram perceber a atuação destas mulheres são importantes para a construção desta investigação. Kelly Lislíe Julio, em sua tese de doutoramento "*Os tem tratado e educado*": as mulheres e suas ações para a manutenção e educação de menores no termo de Vila Rica, MG (1770-1822) ²⁵, desenvolveu um olhar buscando delinear as ações das mulheres na atuação como tutoras dos seus filhos menores. O que nos faz perceber que a limitada capacidade feminina a condição de tutelada por alguém do sexo masculino teve como avesso a aceitação de seus

²²Ibidem., 2010, p. 24.

²³SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Família e herança no Brasil colonial*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 250.

²⁴Id. *Donas mineiras do período colonial*. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

²⁵JULIO, Kelly Lislíe. "*Os tem tratado e educado*" - as mulheres e suas ações para a manutenção da família e a educação de menores no termo de Vila Rica, MG (1770-1822). Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

direitos enquanto tutora de seus filhos, dessa forma, dá pistas das contradições no qual estava pautado o estatuto jurídico das mulheres.

Desse modo, depreende-se uma convergência acerca dos trabalhos que buscam pautar as atuações das mulheres quando no momento de viuvez, elas requeriam a tutela de sua prole. Assim, os pedidos de tutelas apareceram de forma acentuada, sobretudo a partir do século XVIII. Mesmo não constituindo uma inovação, tal condição é por nós entendida como uma expressão da capacidade civil das mulheres, bem como, o meio pelo qual se deu a perspectiva relacional que procuramos tratar.

No mesmo estudo predito, para Kelly Julio, as mulheres nunca deixaram de estar sujeitas a uma figura masculina, ou mesmo ao juízo dos homens, desse modo, a tutela exercida por elas se deu a partir da supervisão de um homem, como por exemplo, do juiz dos órfãos. Diante do apresentado, indagamos, de que modo, na documentação analisada, está declarada a sua capacidade para tutela, bem como, de forma semelhante podemos questionar a supervisão masculina por ela apontada? De que maneira o Juízo de Órfãos figurou, na Capitania de Pernambuco, como uma instituição reguladora dos comportamentos sociais femininos, para um grupo cuja ausência da tutela masculina apresentava-se latente e com necessidade de intermediação?

Peter Burke, em "*História e teoria social*"²⁶, busca aproximar a investigação historiográfica da teoria social, discutindo seus principais conceitos e abordagens. A leitura dele nos auxilia perceber que a existência de um costume ou instituição reside, justamente, na sua contribuição para o equilíbrio social. A estabilidade da estrutura social assenta na existência de um complexo equilíbrio de poder, logo, um complexo de instituições, cada qual com uma função específica, buscando contrabalancear diferentes oposições sociais e conservar o equilíbrio social.

Por sua vez, Leandro da Silva Paula, em "*O papel dos tutores na educação e na inserção social dos órfãos no termo de Mariana (1790-1822)*"²⁷ buscou compreender o exercício das tutorias, tecendo, para tanto, relações que podem influenciar na educação dos menores órfãos, tendo em vista o estabelecimento de um maior ou menor grau de ligação familiar entre tutores e órfãos. Segundo apontado por ele, os tutores, cujos vínculos afetivo/familiares fossem mais estreitos, seriam aqueles mais preocupados com o destino dos órfãos. Desse modo, podemos pensar em que medida as mães tutoras, de

²⁶ BURKE, Peter. *História e teoria social*. p.146.

²⁷ PAULA, Leandro da Silva. *O papel dos tutores na educação e na inserção social de órfãos no termo de Mariana (1790-1822)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

acordo com esta lógica, figurariam como as mais adequadas, devido aos laços maternos existentes com seus rebentos?

Estudos que exploram as mudanças apreciadas pelas vidas das mulheres no estado de viuvez contradizem o discurso dominante do período colonial que liga o sexo feminino a ideia de debilidade e fragilidade, relegando-as um papel subalterno em relação aos homens e a imagem de incapacidade para os atos da vida civil. Entretanto, essas mulheres se apresentaram defendendo seus direitos e de seus filhos, compondo um cenário de autonomia e construção de afirmação de suas identidades e poderes sociais.

Assim, elas estabeleceram relações com o Juízo de Órfãos, instituição do Estado Português que regulavam as incertezas advindas da perda paterna, para além, solucionar questões apresentadas pelas viúvas. A partir do momento que percebemos a existência da inter-relação entre as instituições, podemos compreender os papéis da justiça para os órfãos de forma mais significativa no cotidiano familiar, bem como, entender, de que forma ambas as instituições sociais contribuíram para a manutenção dos equilíbrios da sociedade. Assim, buscamos construir um ambiente histórico, cuja dinâmica, atrela o social e o jurídico na América Portuguesa.

Neste trabalho, procuraremos retratar uma abordagem do direito e da justiça a partir das relações que os grupos sociais estabeleceram com ambos. Um dos nossos alicerces teóricos emerge dos estudos de António Manuel Hespanha, a partir da perspectiva da História das Instituições de Justiça²⁸. Sobre este aspecto a história da justiça é empreendida doravante o meio social na qual está inserida. Aqui ela se esbarra com outras realidades (políticas, econômicas, culturais) que, junto com o direito, organizam a vida social.

O direito é, neste íterim, analisado como um mecanismo de organização e disciplina social espontâneo. Logo, percebê-lo enquanto instituição jurídica é ultrapassar uma ideia de direito ligado, exclusivamente aos corpos legislativos ou doutrinários, aqui ele também é constatado através de trocas recíprocas com a realidade social na qual as instituições se acomodam, para dessa maneira, se comunicarem com as exigências sociais provindas das dinâmicas da América portuguesa. Desse modo, constrói-se um arcabouço das dinâmicas jurídicas, enquanto direito vivido, perceptível através das práticas dos sujeitos que as mobilizam.

Neste trabalho a Instituição do Juízo de Órfãos é analisada enquanto estrutura

²⁸ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: Épocas medieval e moderna*. Almedina: Coimbra, 1982, p. 11.

social estabelecida por lei, contida no código jurídico composto pelas Ordenações do Reino e instituída com uma finalidade social específica, ligada a uma contingência familiar de perda do pátrio poder e da existência de órfãos. De acordo com leituras historiográficas acessadas, como a tese de Maria de Fátima Machado, o Juízo de Órfãos já contava no quadro do oficialato jurídico português desde o século XIV. A historiadora indica em "*Órfãos e enjeitados da cidade e termo de Porto (1500-1580)*"²⁹, para o ano de 1502 a instrução régia para o estabelecimento de um juiz específico para os órfãos.

As Ordenações Filipinas contavam no Livro I, título 88 com as atribuições e impedimentos do oficialato dos órfãos. Do mesmo modo, as Ordenações Manuelinas já apresentavam a criação do ofício de juiz de órfãos para toda Vila ou termo que contasse com um contingente populacional de mais de 400 vizinhos, não contando com esse mínimo de residentes, a vila seria servida pelo juiz ordinário atuando como juiz dos Órfãos. No tocante à América Portuguesa, contamos com um regimento da criação do cargo de juiz dos órfãos através de um alvará passado em março de 1731, que declarava conveniente a distinção entre os cargos, do modo semelhante como era distinto no Reino:

Eu el Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo me presentes os motivos, que houve para neste Reyno serem creados Juizes dos Orfãos separados dos Juizes Ordinarios, e Tabeliaens, lhes não davaõ lugar a prover com o precizo cuidado sobre as pessoas e bens dos Orfãos; e attendendo a ser esta materia muito importante ao bem público, e ao que este respeito se me consultou pelo meu Conselho Ultramarino sendo ouvido o Procurador da minha Coroa. Fuy servido ordenar se estabeleçaõ no Brasil Juizes dos Orfãos trienais separados dos Juizes Ordarios.³⁰

Entretanto, a documentação manuscrita consultada nesta investigação nos sinalizou para a existência de juiz dos órfãos em Pernambuco desde o ano de 1662. A informação pode ser confirmada através de uma lista da relação dos juizes dos Órfãos, realizada pelo ouvidor de Pernambuco no ano de 1749, quando houve uma dúvida quanto à ocupação do cargo³¹. De forma complementar Virgínia Assis, em "*Velhos papéis novas histórias: a justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco*"³² oferece a referência acerca do magistrado régio no ano de 1685, identificada pela correspondência elaborada pelo ouvidor geral de Pernambuco, Dionísio Ávila Vareiro, ao rei, informando da criação do cargo de meirinho para as execuções do juízo.

²⁹ MACHADO, Maria de Fátima. *Os órfãos e enjeitados da cidade e termo do Porto (1500-1580)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Porto. 2010.

³⁰ AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256. Recife, 8 de janeiro de 1735. A referida documentação trata da separação do juiz dos órfãos da capitania de Itamaracá em relação ao juiz ordinário. Em anexo na documentação consta o Alvará de 19 de março de 1731.

³¹ AHU_ACL_CU_015, Cx. 6, D. 5822. Recife, 22 de abril de 1749.

³² ASSIS. Op. Cit., 2014, p. 72.

Os setecentos marcam um aumento dos pedidos de tutela, sobretudo na primeira metade do século XVIII. Alguns estudos apontam este perfil, tanto para Pernambuco, quanto para Minas Gerais. Jeannie Menezes questiona as razões destes aumentos e indica algumas respostas prováveis. Em primeiro lugar, destaca o fato de se instaurar uma "melhor estruturação da administração e da justiça", que certamente conviveu neste período com o aumento de demandas ³³. Alerta ainda, para o aumento dos casos de ausências masculinas em relação às nomeações dos maridos para servirem em lugares distantes. De acordo com Menezes "os pedidos de tutela se acentuaram na proporção em que o século XVIII avançava" ³⁴. Destaca também a existência de uma consciência feminina em torno do poder que detinham para os propósitos colonizadores na condução da instituição da família e na manutenção da boa sociedade colonial ³⁵.

Para o contexto mineiro, Raquel Chequer analisa um significativo número de concessão de tutelas para as viúvas habitantes das Minas que contavam sempre com o Instrumento de Justificação ³⁶ anexos aos pedidos. De acordo com a pesquisadora, "o processo corria junto ao Juízo de Órfãos local e, em geral, continha o nome do justificante, o interrogatório das testemunhas, certidões, a conclusão, o despacho e a publicação" ³⁷. Ainda, alerta para o número elevado dos pedidos realizados pelas donas mineiras, diz ela "temos notícias dessas viúvas que foram indicadas como tutoras nos testamentos dos maridos porque elas, precavendo-se de algum dissabor com o juiz dos órfãos, preferiram dirigir-se à Coroa para garantirem sua tutoria" ³⁸.

Além dos pedidos de tutelas empreendidos pelas viúvas setecentistas de Pernambuco, contamos com outros tipos de requerimentos e demandas. O corpo documental que compõe esta investigação conta, ainda, com solicitações executadas pelas viúvas quando se sentiam lesadas e recorriam ao juiz dos órfãos, ou ao Rei, para solucionarem suas demandas contra os aproveitadores. Suas reclamações, muitas vezes,

³³ MENEZES. Op. Cit., 2013, p.171.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem., p. 178.

³⁶ De acordo com o dicionário de Bluteau, justificação designaria "que faz justiça; [...] justificação com testemunhos de que é natural da cidade". Sendo assim, foram "documentos produzidos visando à comprovação judicial de algum fato, mediante certidões e testemunhas, a fim de servir de prova a um processo regular". De acordo com Chequer, as justificações acrescentavam aos pedidos das viúvas na busca pela comprovação, através dos testemunhos dados por alguns moradores das Minas, das suas capacidades para tutelar os seus filhos menores e administrar todo o patrimônio herdado por eles. In: BLUTEAU, Rafael. *Dicionário de Língua Portuguesa*. Tomo Primeiro, A-K. Lisboa, 1789, p, 748; CHEQUER, Ibidem., 2002, p. 69.

³⁷ SILVA, Op. Cit., 2017, p. 69.

³⁸ SILVA, Op. Cit., 2017, pp. 69, 70.

recaíam contra a conduta do próprio juiz dos órfãos, assim, pretendemos “ouvir” as inquietações destas viúvas e demonstrar de que forma elas defenderam o patrimônio dos seus filhos. Dessa forma, ampliar a abordagem da história do direito para uma recepção social.

Estudar o aspecto de uma Instituição, que integrava a estrutura jurídico-administrativa do Império Português, é um caminho para compreender as complexas relações entre o reino e suas colônias, bem como, a organização do aparelho administrativo-judicial no nível local da capitania de Pernambuco. Para o ofício de juiz de órfãos, através das cartas de propriedades foi constatada sua patrimonialização, assim, mostrou-se oportuno pensar o papel do juiz dos órfãos em Pernambuco, a partir, das possibilidades encontradas pelos oficiais para servir a dinâmica do cargo.

Os documentos demonstraram que o cargo foi provido em propriedade e confirmado pelo Rei durante três gerações da família Acioli de Moura. Acerca do encartamento de uma propriedade de ofício, A. M. Hespanha, aponta que "teoria feudal do cargo público", através de uma concepção patrimonial-feudal dos ofícios, absorveu a "teoria funcional-corporativa do ofício". De acordo com o teórico, nesta perspectiva, a noção de honra sobressai à ideia de função técnica, a fidelidade se impôs à competência e a patrimonialização afastou a ideia de revogabilidade dos cargos ³⁹.

A história do direito pela abordagem social institucional leva-nos, enquanto historiador social, a atrelar o que ficava determinado pela ordem jurídica e o que, de fato, a ordem social exigia aos grupos que compunham a sociedade colonial. Desse modo, estabelecemos como metodologia de pesquisa estudar a justiça para os órfãos, instrumentalizada na Instituição do Juízo de órfãos, sem, contudo, deixar de explorar a variedade das situações e contingências sociais, sobre a qual ela era aplicada, distorcida ou ignorada.

A história do direito e da justiça, ganha corpo, neste trabalho, por se tratar de um saber prático de um mundo social. Para alcançar a visibilidade referente à aplicabilidade das leis em uma sociedade multifacetada pretende-se cruzar o que estava determinado nas Ordenações do Reino com as respostas e necessidades sociais oriunda do contexto local da capitania de Pernambuco nos setecentos.

O conjunto legislativo que melhor se integra nesta investigação são as Ordenações Filipinas, constituídas pelo conjunto de leis escritas com a normatização para todo o

³⁹ HESPANHA, Op. Cit., 1982.

Império Português. Em especial, o Livro I nos fornece o quadro geral dos agentes e oficiais que formavam o oficialato responsável pela administração da justiça. Nele nos deteremos, mais especificamente, no título destinado para o Juízo de órfãos, em que constam suas atribuições, funções, jurisdição e impedimentos. O livro IV também nos fornece informações acerca das determinações legais que regulavam o direito civil, como os contratos, sucessões, tutelas e curatelas ⁴⁰.

Outro rol documental operado são os Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (ABNRJ), através da coleção de atos e ofícios que regulavam negócios relativos a várias capitanias que também faz parte do nosso corpo documental de fontes impressas. Nos anais encontramos um montante de leis, alvarás, decretos e atos governativos e judiciais, muitos dos quais com determinações específicas sobre a capitania de Pernambuco. Somam às nossas análises, pois, além das Ordenações, a dinâmica colonial desfrutou de outros tipos regulamentadores, sendo de fundamental importância para a compreensão dos mecanismos de disciplina e controle social empreendidos pela Coroa. Outra fonte legislativa elucidativa para nossa pesquisa é a provisão régia da criação do Cofre dos órfãos, contida no Livro Dourado da Relação do Rio de Janeiro, de 1614⁴¹.

A partir do cruzamento das informações contidas na documentação e das previsões legislativas para os comportamentos dos súditos podemos balizar a expressão local do direito e da justiça, bem como dimensionar as contingências que interferiram ativamente na vida institucional da capitania e das moradoras viúvas setecentistas de Pernambuco. Pretendemos perceber que, mesmo sem negar o ordenamento, suas práticas, ações e requerimentos fizeram da colônia um espaço multifacetado de lógicas próprias. O Ordenamento português é deste modo, percebido através das adaptações e exigências impostas pela necessidade social, ultrapassando as "experiências locais para além de meras refrações do poder metropolitano" ⁴².

Nosso estudo apresenta uma estrutura composta por três capítulos. No capítulo inicial, intitulado *Dos Juizes dos Órfãos: "para especialmente proverem nas pessoas e fazendas dos órfãos"*, procuramos melhorar a perspectiva institucional. Intentamos esclarecer quanto à perspectiva relacional do Juizado de Órfãos junto à tutela feminina,

⁴⁰ MENEZES, Op. Cit., 2013, p. 49.

⁴¹ Alvará Régio sobre o cofre dos órfãos. Livro Dourado da Relação do Rio. Datas limitas: 1534-1612. Título de fundo: Relação da Bahia. Data do documento: 29 de janeiro de 1614, Local: Salvador. Disponível em: http://historiacolonial.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4895:alvarasobre-o-cofre-dos&catid=194&Itemid=215. Último acesso: 11/06/2019.

⁴² MENEZES, Op. Cit., 2013, p. 20.

sobre a qual apontamos "assimetrias jurídicas" em relação à morte do pai e necessidade das viúvas em requererem a tutela de seus filhos. A instituição tutelar feminina, enquanto um mecanismo social decorria de uma necessidade específica, cujos interesses barganharam com o juízo estratégias de sobrevivência e manutenção de um *status* social ameaçado.

Para o segundo capítulo “*A dinâmica da instituição do juízo de órfãos da capitania de Pernambuco (1726-1750)*”, guardamos, especificamente, a investigação quanto à forma de estabelecimento no cargo de juiz de órfãos. Constatamos que este foi patrimonializado e daí se deu a observância do caráter hereditário do ofício. Dessa forma, buscamos pontuar em que medida as normas e as práticas para a dinâmica do cargo foram estabelecidas. Tendo em vista os provimentos do ofício de juiz dos órfãos não se estabelecerem de forma linear e única para todo o contexto imperial, dá-se a necessidade de apresentar de que forma, portanto, foi ajustada dentro do contexto local da capitania de Pernambuco para o juiz dos órfãos de Olinda e Recife. Além disso, contamos com um olhar detido para a dinâmica do cargo que foi servido de forma cumulativa com o juiz de fora de Pernambuco, desta necessidade, decorrente do impedimento do oficial patrimonial, apresentam-se querelas envolvendo ambos os juízes.

No terceiro capítulo, nomeado “*A tutela feminina e a capacidade das viúvas para reger pessoas e bens dos menores*”, trataremos especificamente dos requerimentos impetrados pelas mulheres da colônia. As mães e avós eram as únicas mulheres autorizadas a prestar uma tutoria, sendo de seus filhos ou netos. Nós deparamos, então, com uma nova realidade jurídica para a mulher, apesar de carente de tutela masculina e equiparada a uma criança, também figuraram como tutoras de seus filhos. As assimetrias jurídicas, destacadas pelas tutorias não automáticas, a prestações de contas, as segundas núpcias e o depósito da herança no cofre dos órfãos demonstravam a relação que, tiveram com o juiz dos órfãos e o modo como movimentaram esta instituição.

Ao buscar ultrapassar o conhecimento estático de ambas as instituições sociais, procuramos revelar como a contingência da viuvez resultou em uma maior autonomia social para estas mulheres? De que modo a necessidade da manutenção social assistiu para o reconhecimento da capacidade para a atuação da tutela feminina? De que modo elas se apresentaram com capacidade para tutelar? Bem como, entender quais demandas sociais exigiu delas alguma ação no sentido de proteção de suas famílias e patrimônio? Neste capítulo nos deteremos também do depósito no cofre dos órfãos das heranças paternas dos menores e o que disso resultou como prejuízo e reação das tutoras.

CAPÍTULO UM

DOS JUÍZES DOS ÓRFÃOS: “PARA ESPECIALMENTE PROVEREM NAS PESSOAS E FAZENDAS DOS ÓRFÃOS”

“quem quiser julgar o governo daquele [Antigo Regime] tempo pelo conjunto das leis incorreria nos erros mais ridículos” Alexis de Tocqueville.

Ao iniciarmos os encaminhamentos da presente pesquisa tínhamos com proposta de trabalho adentrar nos meandros da justiça para os órfãos, este percurso se daria a partir da análise junto à instituição do Juízo de Órfãos. Pretendíamos desenvolver um olhar para o juízo a fim de preencher as lacunas historiográficas que abarca tal instituição, dentro do contexto colonial da Capitania de Pernambuco, entre os anos de 1726 a 1750.

Já nas primeiras leituras bibliográficas nos deparamos com personagens femininas, a saber, as viúvas. Estas ao perderem o pátrio poder, presente na figura dos seus esposos, e na presença de filhos menores de idade, precisaram lidar com a instituição do Juízo de Órfãos, pois, junto a mesma elas pretenderam atuar como tutoras de seus filhos. A partir daí nos foi apresentado à instituição da tutela feminina e a pesquisa tomou novos rumos.

A perspectiva relacional apontada, "*O juízo dos órfãos e a Instituição da tutela feminina em Pernambuco colonial (1726-1750)*", requer explicação. De modo que fiquem evidentes os motivos ligados ao estabelecimento da relação na qual pretendemos desenvolver esta análise, tão logo descrita no seu título. Primeiramente, informar ao leitor que este foi um caminho muito pertinente, nos permitindo, desse modo, verticalizar o estudo referente àquele juízo.

Em um artigo, intitulado "*Velhos papéis, novas histórias: a justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco*", a pesquisadora Virgínia Assis nos apresentou os primeiros apontamentos referente ao vínculo. Dessa forma, afirmou a historiadora que por trás do Juízo dos Órfãos existia uma viúva, uma herança e uma criança menor de idade. O que logo nos motivou quanto a realização de uma investigação acerca da referida relação ⁴³. É o que as linhas seguintes pretendem esboçar.

⁴³ASSIS, Op. Cit., 2014.

1.1 A tutela feminina e o Juízo de Órfãos: uma perspectiva institucional

O Direito acomoda perspectivas analíticas que podem sobrevir a partir de três aspectos. O primeiro grupo de fontes que podemos considerar é o conjunto das leis. Quando nos amparamos nesta primeira abordagem, vimos que, estudá-lo significa, antes de tudo, compreender as leis e os princípios legais vigentes, a partir da conformidade social aos códigos jurídicos. A esta concepção é atribuída uma visão legalista sobre o direito, ainda, identificada com o aparato normativo legal.

Entretanto, é preciso atentar para o fato de que o estudo do conjunto legislativo, ao mesmo tempo, que nos mostra, também esconde uma realidade social dinâmica, sobretudo ao tratar de um contexto de Antigo Regime. Assim, nos adverte a historiadora Jeannie Menezes, em seu livro *"Sem Embargo se der Fêmea: As Mulheres e um Estatuto Jurídico em Movimento no Século XVIII"* para a ineficácia das leis escritas e até mesmo das específicas ⁴⁴.

O segundo campo de possibilidade para abordar o direito está atrelado a sua constituição enquanto cultura jurídica e construção intelectual, referente à produção dos juristas e tratadistas. Desse modo, o direito se manifesta a partir de uma longa tradição intelectual e textual, fomentando um espaço de produção de pensamento e de discursos. Podemos dizer também, visto tratarmos de Antigo Regime, que este se constitui no núcleo duro da cultura literária daquele período ⁴⁵.

Todavia, tanto as fontes legais quanto as doutrinárias, não acomodaram simultaneamente as regras jurídicas com a generalidade das situações praticadas no nível do vivido pela sociedade. Igualmente, não regularam as relações sociais locais de forma restrita a legislação e a doutrina. Sobretudo nos territórios da América portuguesa pela sua espontaneidade própria e multifacetada.

Tendo em vista suplantar estas limitações, buscamos ultrapassar a ideia do Direito e da Justiça ligados, estritamente, às falas dos juristas e ao corpo legislativo. Devido sua aplicabilidade não ser marcada por um complexo de normatizações recebidas de forma restrita socialmente, tem-se a necessidade de buscar novos prismas analíticos que nos apresentem a história do direito a partir da recepção que alcançou no mundo social.

⁴⁴MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem Embargo se der Fêmea: As Mulheres e um Estatuto Jurídico em Movimento no Século XVIII*. Jundiaí, Paco Editorial: 2013, p. 20.

⁴⁵HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 111.

Assim, a nossa proposta da pesquisa atrela a História do Direito a uma História das Instituições de Justiça, cujas práticas sociais foram constantemente reiteradas pelas organizações de justiça, aquelas que produziam e aplicavam o próprio direito.

Max Weber, em “*Economia e sociedade*”⁴⁶, na medida em que busca conceber a recepção do direito romano e o desenvolvimento da moderna lógica jurídica contrapõe o direito oficial a um direito, denominado pelo autor de “*principesco patrimonial*”⁴⁷, regulado por formas particulares do direito. Segundo alega, “esse formalismo rigoroso somente cede lugar a uma medição mais elástica, e mesmo totalmente arbitrária em algumas ocasiões”. Nesta percepção o direito provém de práticas jurídicas, onde sua legitimação transcorre do respeito à própria tradição.

Ainda assim, a constituição do direito enquanto ordenamento e cultura intelectual não serão nesta pesquisa descartada, pois, ambas formam uma “experiência mental” concernente a um estatuto jurídico que desembarcou nas Américas. Sendo ainda, uma fonte pela qual podemos contrapor o que estava previsto pela ordem jurídica “oficial” e o que se praticava a partir das necessidades sociais locais.

O direito, no que tange ao seu valor sociológico, é constituído por uma forma específica que organiza e traz respostas as dinâmicas e as exigências da vida social. Logo, se expressa a partir das necessidades sociais que pretende orientar. As relações que se estabelecem entre o direito e a vida social e a institucionalização das estruturas sociais reguladoras da sociedade desenham-se através de um vai e vem de influências e interdependências. Para o historiador do direito e das Instituições, António Manuel Hespanha, o direito:

(...) não consiste fundamentalmente num mundo abstrato de normas e valores; consiste, antes de mais, num conjunto de instituições, caracterizadas por uma certa organização e por uma implantação social concreta, dedicadas a formular e a tornar efetivos (vigentes) os comandos jurídicos.⁴⁸

Desse modo, perceber o direito a partir da perspectiva institucional nos confere meios para superar o entendimento de um direito ligado a um complexo normativo aplicado de modo inflexível. Neste viés, a regularização social não se dá tendo em vista

⁴⁶WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 4º Ed. 4º Reimpressão. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2015.

⁴⁷ Max Weber entende o “*imperium*” como o poder oficial dos príncipes, magistrados e funcionários. De acordo com o autor, liga-se a um “poder autoritário que interfere no formalismo e irracionalismo da antiga justiça das assembleias forenses”. Sendo o “*imperium*” a estrutura “estamental” ou “patriarcal” do direito “*principesco patrimonial*”. Idem., p. 117.

⁴⁸HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Épocas Medieval e moderna. Coimbra: Almeiduna, 1982, p. 40.

à imposição de um conjunto legislativo. Antes, no momento de sua recepção, as leis denotam uma adaptação frente às necessidades sociais vigentes. Portanto, oriundo de uma prática e não alheio a uma realidade social concreta. Para Hespanha, o direito pelo viés institucional, determina:

Uma regulamentação da vida que arranca dessa mesma realidade, combinando-se e inter-relacionando-se com outros sistemas de valores (moral, etiqueta, religião) na função comum a todos eles de resolver os conflitos e de dar coesão ao todo social.⁴⁹

A historiografia clássica brasileira⁵⁰, ao procurar entender a nossa sociedade contemporânea, tomando como base seu passado colonial, atrelou ao sistema administrativo da monarquia portuguesa uma ideia de desgoverno, caos e ineficácia.

Entretanto, revisões interpretativas ganharam força e o além-mar passou a ser percebido a partir de uma lógica centrífuga em relação à monarquia, desse modo, a ideia de uma centralização régia absoluta passou a ser refutada. Ganhou espaço, neste novo cenário interpretativo, o papel das dinâmicas sociais e das contradições provenientes de uma realidade colonial que comportou complexas relações de poder.

Os poderes locais passaram a ser vistos como detentores de autonomia e autogoverno, as atuações dos oficiais administrativos e judiciais apontaram interesses múltiplos que não necessariamente convergiam com os da metrópole. Em vista disso uma nova realidade passou a ser percebida pelos historiadores e a lei deixou de ser compreendida como um mero reflexo da metrópole frente a sociedade colonial que pretendia normatizar.

Em “O trato dos viventes”, Luiz Felipe de Alencastro⁵¹, contribuiu com reformulações no tocante a maneira de pensar as relações de poder e dependência vigentes no período colonial. O empreendimento colonial deixou de ser explicado baseado em uma dominação unilateral e passou a ser percebido por meio das negociações e interações. O

⁴⁹HESAPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Épocas Medieval e Modernas. Coimbra: Almeidinam, 1982, p. 14.

⁵⁰ Composta, sobretudo pelas análises de Caio Prado Jr. em “A formação do Brasil contemporâneo” e Raymundo Faoro em “Os donos do poder”. Ver: SOUZA, Laura de Melo. *O sol e a sombra*. Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. SOUZA, L. de M., FURTADO, J. F., BICALHO, M. F. *O governo dos povos*. São Paulo- Alameda, 2009. BICALHO, Maria Fernanda. *Entre a teoria e a prática: dinâmicas político-administrativas em Portugal e na América portuguesa (séculos XVII e XVIII)*. Revista de História. São Paulo, nº 167, p. 75-98, julho/ dez 2012.

⁵¹ALENCASTRO, Luiz Felipe de., *O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

trabalho desenvolvido pelo autor intensificou o olhar para a concepção que abrange uma dinâmica própria proveniente do Atlântico-sul.

A concepção da história do direito construída de maneira alinhada a uma história social das instituições lança-se e ganha força como alternativa investigativa e historiográfica a modelos tradicionais, em que o direito era concebido quer enquanto a história das fontes jurídicas quer enquanto a história da dogmática jurídica. Aqui, cabe salientar, a história pela concepção institucional, vai além das doutrinas jurídicas e da letra da lei, remetendo-nos para um dinamismo jurídico pouco conhecido. Nas palavras de Laura de Melo e Souza, “o mundo colonial não pode ser visto predominantemente pela óptica da norma, da teoria ou da lei, que muitas vezes permanecia letra morta e outras tantas se inviabilizavam ante a complexidade e a dinâmica das situações específicas”⁵².

A historiografia das décadas de 1970 e 1980 marcou a virada da perspectiva institucional da história do Direito. Antônio Carlos Wolkmer no livro *"Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito"*⁵³ apresenta o pluralismo enquanto expressão de um novo direito, definindo-o como "a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas em um mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais". Wolkmer aponta o final do século XX como um tempo de mudanças e estabelecimentos de novos paradigmas jurídicos. O paradigma pluralista apontado procura superar a rígida identificação do direito com a lei, a fim de aparta-se de uma concepção meramente legislativa da justiça⁵⁴. Nesta virada, o Direito passa a valer enquanto um fenômeno resultante das relações sociais.

Rafael Ruiz, em *"O sal da consciência"*⁵⁵, discute acerca do pluralismo jurídico, marcadamente, uma diretriz jurídica do mundo Medieval, na qual a lei não consistia em fonte única no alcance da justiça. O autor, ao avaliar as práticas judiciais observou a ocorrência de outros princípios, tais como, os usos e costumes e a opinião dos doutores, que compunham este mundo jurídico, medieval e moderno, de cunho, plural. Ruiz defende que o alcance do justo se manifestava por meio do probabilismo, entendido como margem de arbítrio dos oficiais de justiça na adaptação das leis aos interesses locais. De

⁵² SOUZA, Idem., 2006, p. 56.

⁵³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. Editora: Alfa Omega. São Paulo, 2001, p. 16.

⁵⁴ WOLKMER, Idem., 2001, p 76.

⁵⁵ RUIZ, Rafael. *O sal da consciência: probabilismo e justiça no mundo ibérico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciências "Raimundo Lúlio", pp. 7-30.

acordo com suas palavras, tratava-se de um “sistema moral que permitia flexibilidade na interpretação das leis e lhe conferia uma extrema margem de negociação com os poderes locais, pessoais ou régios, bem como uma adaptação das normas reais as circunstâncias concretas de cada caso”⁵⁶.

Hespanha, no livro “*A História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*” esclarece acerca do conceito de instituição. A partir de um olhar que busque privilegiar o campo institucional, o direito é estabelecido por meio de realidades distintas. Serve, assim, como mecanismo de organização e disciplinamento da vida social. Dessa forma, os contornos sociais adquirem uma ordenação espontânea de onde arrancam suas normas regulamentadoras. Esta perspectiva é abordada pelo autor como:

Um sistema de normas jurídicas encarnado na realidade social, de uma estrutura social organizada pelo direito de modo tão íntimo e indissociável que o “momento normativo” não pode ser isolado da realidade sociológica que enforma sem que, por isso resulte incompreensível. Uma instituição é uma ideia de empreendimento que se realiza e dura juridicamente num meio social; para a realização desta ideia, organiza-se um poder que lhe procura órgãos próprios (...).⁵⁷

“Obedece-se, mas não se cumpre”, alertou Ruiz⁵⁸, quanto à observância dos súditos frente à contemporização das leis. O que poderia estar relacionado a um grau de indisciplina, na verdade, constituiu um meio de, na colônia, alcançar a justiça. Pois, a lei não deveria ser aplicada sem antes ser interpretada, adaptada, modificada, por vezes, ignorada ou desobedecida. Ainda assim, não correspondia uma oposição à metrópole⁵⁹.

O direito não regulava, restritivamente, pela imposição da lei. Regulava, sim, a partir de adaptações que comportavam as situações concretas, vivenciadas cotidianamente. Por conseguinte, parte para um nível do direito vivido, para então, institucionalizar-se. Fazer história das instituições jurídicas, tal como a dinâmica social predisse, é, sobretudo, procurar conhecer as demandas e os resultados da prática jurídica concreta. Que circula ao nível das sentenças judiciais, da realização de contratos, das decisões das instâncias administrativas, da atividade dos advogados, entre outros.

⁵⁶Idem., 2015, p. 14.

⁵⁷HESPANHA, *Op. Cit.*, p. 14.

⁵⁸RUIZ, *Op. Cit.*, 2005, p. 8.

⁵⁹O autor procura mostrar como a colonização da América, durante os séculos XV, XVI, XVII e meados do XVIII, esteve marcada por um caráter prudencialista ou probabilística do direito. Diferentemente da visão legalista ou sistêmica da última metade do XVIII e XIX. In: RUIZ, Rafael. *A interpretação das leis reais: ambiguidade e prudência no poder das autoridades locais na América do século XVI*. *Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica* - N. 27-1, 2009.

Trataremos, portanto, de duas Instituições diferentes, porém, complementares, dentro da seara social colonial. A primeira, a Instituição do Juízo de Órfãos, integrada ao Aparelho Jurídico Português, e assim como outras, transposta do reino para a colônia Atlântica, tinha na figura do juiz dos órfãos o oficial que a superintendia⁶⁰. Sua função estava atrelada a regulamentação relativa às necessidades administrativas, pessoais e patrimoniais daqueles que ficavam órfãos.

Neste trabalho optamos por estabelecer uma análise da instituição do Juízo de Órfãos a partir da interação estabelecida com outra instituição, a Tutela feminina. Esta ligava-se àquela, pois, a viabilidade jurídica para uma mãe ser tutora assentava na condição de orfandade obtida pelos filhos menores de 25 anos que perdiam a figura paterna. A mãe para alcançar a tutoria precisava percorrer uma gama de trâmites burocráticos, e assim, obter a nomeação como tutora responsáveis pelos interesses dos seus filhos. O caminho para aquisição e manutenção das tutorias femininas, contudo, se deu através do juiz dos órfãos, situação em que suas atribuições ganharam relevo.

Ocorre que as mulheres possuíam uma condição jurídica inferior que as imbecilizava, logo, careciam de uma tutela masculina, independentemente de sua idade ou condição social. Todavia, a prática social teceu uma realidade inusitada para estas mulheres na colônia ao figurarem como tutoras de sua prole e administradoras de seus bens.

Destacamos no tocante a tutela feminina, conforme Suely Almeida, em o "*Sexo Devoto: Normatização e Resistência Feminina no Império Português XVI- XVIII*"⁶¹, ao se referir a instituição da clausura feminina, pois, neste aspecto "toma o sentido de uma estrutura decorrentes das necessidades sociais básicas, com caráter de relativa permanência, e identificável pelo valor dos seus códigos de conduta, alguns deles, expresso em leis". A cerca da importância das instituições para a história social, A. M. Hespanha defende:

Na verdade, as instituições são socialmente significativas não apenas enquanto prescrevem comportamentos- no plano de suas normas manifestas- mas também enquanto corporizam esquemas implícitos – não explícitos em normas, mas inculcados pela própria estrutura das instituições – de classificar,

⁶⁰ O quadro do oficialato da justiça para os órfãos contava, ainda, com funcionários auxiliares. Foram estes: escrivão, avaliador, partidor, depositários.

⁶¹ ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro. *Sexo Devoto: Normatização e Resistência Feminina no Império Português XVI- XVIII*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2005, p, 24 *apud* Cf. Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999

de ordenar, de apreender e de agir, esquemas esses que, radicando na prática, a conforma também.⁶²

Olhar para o Juízo de Órfãos a partir da relação apresentada será o meio de percebê-lo enquanto Instituição de Justiça que esteve ao serviço de exigências sociais concretas e ligadas a contingência específica pela qual passou um grupo de mulheres, cuja, "condição de tutelada encontrou um desafio de uma ordem social que exigiu destas uma ação mais efetiva para a sua manutenção e sobrevivência" ⁶³. Desse modo, a função do Juízo de Órfãos, dentro da engrenagem social, apontou para a solução de problemas relativos a situações adversas enfrentadas por uma camada social de mulheres privilegiadas, cujo controle ensejava a própria manutenção da ordem pública.

Raquel Chequer desenvolveu um olhar sobre as viúvas com base numa perspectiva historiográfica recorrente do século XX, buscou traçar novos caminhos para a história das mulheres que superasse a imagem ligada a submissão e enclausuramento. Seu trabalho, "*Negócios de Família, gerência de viúvas. Senhoras administradoras de bens e pessoas (Minas Gerais (1750-1800))*" ⁶⁴ discorre se a mulher, ao tornar-se viúva, se enquadraria nos padrões sociais dominados pelos homens, ou se, seu novo estado permitiria uma brecha para a participação feminina em espaços antes impensáveis ao sexo. Para a autora a viuvez trazia para a mulher momentos de incertezas, pois, tinham suas condições subtraídas em virtude da partilha dos bens e perda do pátrio poder.

Por conseguinte, a contingência provinda com a viuvez, conduziu uma oportunidade para um grupo de mulheres serem designadas como tutoras e administradoras de seus filhos e suas heranças. Logo, conjecturou uma ocasião na qual conduziram ações ativas e autônomas. A prática jurídica de concessão da tutela feminina funcionou, desse modo, como estratégia para garantir a própria sobrevivência familiar. Viabilizando meios dos historiadores interpretarem a dinâmica social de Pernambuco colonial na primeira metade do século XVIII.

A tutela feminina figurou como uma adaptação, um ajustamento legal, de uma realidade jurídica que limitava a condição feminina a uma tutela masculina. Desse modo, estabeleceu meios da mãe viúva figurar juridicamente como tutora dos interesses de sua

⁶²HESPANHA, António Manuel. *A história jurídico institucional e a "morte do Estado"*. Lisboa, p. 202, 203.

⁶³MENEZES, 2013, Op. Cit., p. 758

⁶⁴CHEQUER, Raquel. *Negócios de Família, gerência de viúvas. Senhoras administradoras de bens e pessoas (Minas Gerais (1750-1800))*. Dissertação (mestrado em história) - Universidade Federal de Minas Gerais. 2002.

família. Inferimos, portanto, que as normatizações jurídicas desceram ao nível da aplicabilidade social e permitiram o lugar de tutora para estas mulheres.

As instituições responsáveis pelas normatizações femininas tinham como preocupação a manutenção da honra da mulher branca, visto serem, as mantenedoras das Instituições familiares. Jeannie Menezes nos adverte quanto à preocupação que se tinha

ambas (mulheres e órfãos) implicavam uma relativa área de jurisdição particular permeada de contradições e preceitos de uma ordem que se ocupava da orfandade quando se tratava de um tema que atingia os quadros da nobreza e o patrimônio familiar e que alargava os limites e ação das mulheres para afastar o perigo que representava a desonra e perpetuar a formação de unidades familiares aristocráticas.⁶⁵

A Concessão de tutoria para as viúvas revela um controle social pretendido pelas mentalidades do reino que foi negociado pelas práticas sociais exigidas na colônia. O Juízo dos Órfãos figurou, então, como instituição que se relacionou de maneira direta com a tutela feminina, competindo a ele, tomada de decisões necessárias, bem como, os mecanismos de controle para estas mulheres tutoras.

Por conseguinte, o que se observa é que a teoria da incapacidade jurídica absoluta das mulheres encontrou no espaço colonial de Pernambuco uma atuação dinâmica e social da justiça, ao responderam às necessidades de sobrevivência e manutenção da condição social ensejada para as mulheres de uma camada intermediária da sociedade.

Identificamos esta categoria a partir do que foi apresentada por Suely Almeida em "O sexo Devoto". Sua definição apresenta correlação com os quadros da elite, à vista disso, as mulheres pertencentes à camada média da pirâmide social, eram educadas com os mesmos princípios morais e religiosos perpetrados pelos setores mais abastados da sociedade. Na capitania de Pernambuco, composto pelas "patrícias enriquecidas pelo negócio do açúcar". Almeida, ao classificar este grupo intermediário de mulher, estabelece, como sendo aquele:

que não deveria ser muito extenso e para o qual existem fontes, é o das mulheres brancas ou mestiças, casadas com funcionários coloniais de segundo escalão, que se apresentavam aos órgãos oficiais quando do abandono, viuvez, ou por alguma questão outra que envolvessem bens e família.⁶⁶

A tutela feminina se estabeleceu por uma via dupla, pois, em condições especiais, elas surgiram como tutoras, sem, contudo, deixar de necessitar da tutela masculina. O sexo feminino carecia do tutor masculino, mas ao sabor da contingência, resultado da viuvez e ocorrência de filhos menores de idade, elas se apresentaram com capacidade

⁶⁵MENEZES, 2013, Op. Cit., p. 58.

⁶⁶ALMEIDA, 2005, Op. Cit., pp. 60-63.

para assumirem o papel de tutoras. Recorreram, para tanto, as instâncias jurisdicionais do Juízo dos Órfãos. A chave interpretativa para a problemática jurídico-social estabelecido assenta, portanto, no fato da tutela exercida pela mulher requerer uma supervisão masculina que, na ausência de um parente próximo, foi prestada pelo juiz dos órfãos, o que, nesta ocasião figuraria como uma espécie de tutor designado pelo Estado.

Partiremos para abordagem do Direito e da Justiça a partir das relações que os grupos sociais estabeleceram com ambos. Ao tratar com a instituição do Juízo dos Órfãos atrelada a tutela feminina, pretendemos ultrapassar um conhecimento estático destes grupos e percebê-los inseridos dentro de um contexto social específico, logo, historicizando suas respectivas atuações e competências.

Ao pretender analisar as práticas constituídas pelos fenômenos jurídicos e administrativos repetidos cotidianamente, é necessário indagar o modo pelo qual poderíamos perceber o verdadeiro impacto social do texto legal? Aqui não se estabeleceria uma distância entre o direito legislado e o direito praticado, ou seja, o direito vivido ⁶⁷?

No ultramar português, mesmo que as estruturas judiciárias e os ordenamentos jurídicos derivassem igualmente de uma mesma matriz, regrada por codificações jurídicas comuns, como o Direito Comum e o Direito Romano, ainda assim, seria problemático admitir uma evolução e uma aplicação jurídica análoga e linear ⁶⁸.

Na verdade, os habitantes do além-mar português, extraíram princípios da ordem social correspondente às mentalidades políticas, jurídicas e morais do Antigo Regime. Entretanto, não podemos passar despercebido as experiências acrescentadas pelos próprios colonos, surgidas das reais necessidades cotidianas. O que houve foi menos um processo de inserção de um sistema jurídico rígido e imutável e mais uma ocorrência da circularidade entre as mentalidades do reino e as realidades coloniais. Dito de outra forma, apesar da ordem jurídica prever uma ordem social, esta não deixava de exigir daquela, ajustamentos ao nível do direito praticado ⁶⁹.

Assim, “a história das instituições jurídicas é, portanto, uma dessas histórias regionais, correspondente a uma modalidade específica de atividade (ou prática) social, a

⁶⁷HESPANHA, 1982, Op. Cit., pp. 19,20.

⁶⁸A tese do "encontro de culturas" que procura superar o conceito tradicional, amparado em um caráter eurocêntrico da concepção do descobrimento. WEHLING, Arno. WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*- o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, p. 6.

⁶⁹MENEZES, Op. Cit., 2013.

atividade ou prática jurídica”⁷⁰. O seu objetivo, ou seja, a função social do direito direciona para a manutenção da coesão social. Quanto às formas institucionais não se trata de normas engessadas, pois, sofrerem variações resultantes do tempo e do lugar em que se estabelecem continuamente, estão em transformações e convergências, cuja finalidade visa uma harmonização junto às condições concreta da vida social.

Pondera, Giuseppe Papagno⁷¹, em seu verbete que trata do conceito de Instituição, que elas "mudam, é certo, mas não ao ponto de serem completamente estranhas as que as precederam". Segundo o autor, as Instituições surgem, dentro de uma realidade social particular, a fim de satisfazer uma determinada função. Desse modo, pergunta-se, como poderia sobreviver após as mudanças sociais para qual sua função foi pensada? Precisam, antes de tudo, acompanhar o processo social na qual se inserem, pois, são também dinâmicas⁷².

Não podemos crer na existência de uma geométrica regularidade advinda do direito enquanto corpo legislativo. Precisamos considerar as relações estabelecidas com o mundo social, que por sua vez, carregava uma complexidade e dinamismo próprio das colônias. As instituições do direito convergiram de modo a absorver as necessidades e exigências sociais. Papagno diz que "não existe sociedade sem instituições", e vai além, ao exprimir que a sociedade se funda institucionalmente⁷³.

Cabe ao historiador que propõe investigar as instituições jurídicas do Antigo Regime, ou seja, que busca apreender o direito através de uma perspectiva social, analisar o cotidiano da justiça a partir de suas instituições, logo, de seus *modos operandi*, ultrapassando o conhecimento estático dos textos, discursos legais e doutrinários jurídicos, alcançando, dessa forma, a prática jurídica do dia a dia, logo, o direito no nível do vivido.

Importa perceber que uma legislação que não se comunica com as exigências e necessidades da sociedade para a qual foi elaborada é uma legislação não viável em sua aplicação social. Portanto, torna-se impossível de ser mantida e sustentada no nível da prática social. Corre, pois, o risco de cair em desuso e sofre, ainda, com distorções interpretativas que levam em consideração a existência de regulamentações concretas e autônomas da vida social que se encontram distantes das normas jurídicas legisladas pela doutrina.

⁷⁰HESPANHA, 1982, Idem., p. 26.

⁷¹PAPAGNO, Giuseppe. "Instituições". In: Enciclopédia Einaudi: Direito e Classes, Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1999. V. 39, pp. 160-200.

⁷²Idem.

⁷³Idem., p. 160.

A história do direito, da qual tratamos, entende de forma legítima as relações entre o direito e os outros setores da vida social e as distorções, que daí, é prescrita pela recepção social à prática jurídica. Papagno sustenta que, "o elemento jurídico, as codificações das leis nem sempre constituía a nota dominante para o surgimento de uma instituição na sociedade", já que os costumes funcionaram como regras juridicamente aceitas⁷⁴.

Na presença de filhos menores de idade, a morte ou desaparecimento de um dos responsáveis, pai ou mãe, apresentava soluções distintas no tocante aos cuidados com o futuro dos menores. Assim a orfandade era inaugurada apenas nos casos que contavam com o falecimento do pai. Segundo as Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, que trata, especificamente do ofício de juiz de órfãos, estabelecia o sexto parágrafo:

E se a mãe de algum menor de vinte e cinco anos se finar, o juiz (de órfãos) será obrigado dentro de um mês mandar o pai desse menor, que faça inventário de todos os bens, móveis e de raiz, que ele tinha e possuía ao tempo da morte de sua mulher [...]. E tanto que o inventário for feito fará as partilhas e avaliações, como dito é. E deixarão os bens em poder do pai, porque ele por direito é o legítimo administrador.⁷⁵

Do exposto, referente ao que tratava a legislação do reino, quando falecia uma mãe, o pai por direito e de maneira automática era designado como o legítimo administrador das pessoas e bens dos seus filhos menores. Entretanto, quando havia o falecimento de um pai, as diligências tomadas eram diferentes e mais burocráticas. Pois as mães, por serem mulheres, precisavam lidar com uma mentalidade política que atribuía ao sexo a ideia de incapacidade.

Assim, a partir do citado, demos início ao apontamento, a fim de melhor esclarecer a relação entre o Juízo de Órfãos e a tutela feminina. Pois, foi apenas a morte do pai, ou sua insuficiência⁷⁶ o fator que possibilitou aprofundar as investigações acerca de tais circunstâncias institucionais. Já que, era necessário à mãe, que acabara de enviuvar, percorrer um caminho burocrático que a ascendesse na administração e tutela das pessoas e fazendas dos seus filhos órfãos.

A desigualdade dos sexos revelou-nos uma originalidade própria das vivências femininas, bem como, das relações empreendidas a partir de necessidades, mediante a contingência da viuvez, que exigiram delas uma atuação ativa e mobilizadora das

⁷⁴Idem., p, 164.

⁷⁵Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 6º, p. 208.

⁷⁶Segundo consta nas Ordenações Filipinas "se o pai não puder administrar os bens dos seus filhos eles serão entregues a um tutor ou curador". Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 6, p. 209.

Instituições. Neste sentido, a perspectiva proposta para este estudo esforça-se na tentativa de imergir nas experiências geradas pelas mulheres, especialmente naquelas que enriquecem nosso olhar para a Instituição do Juízo de Órfãos⁷⁷. Ambas as instituições concorreram para normatização das estruturas e mecanismos da ordem social familiar, além de funcionar para regulamentação dos comportamentos sociais femininos.

"Assimetria jurídica" é o termo cunhado pela historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva para determinar as desigualdades referentes às atitudes tomadas na sociedade colonial pelos membros masculinos e femininos das famílias. No trabalho, "*Vida familiar em Pernambuco colonial*"⁷⁸, ela destaca que desde a década de 1970 suas pesquisas trazem como foco a ótica das mulheres na colônia. De acordo com a autora as assimetrias são percebidas quando:

a mulher adúltera merecia punição, mas as leis nunca falaram dos maridos adúlteros; quando a mãe morria os filhos menores tinham automaticamente seus bens administrados pelo pai, mas quando o pai morria nem sempre a mãe conseguia a tutela dos menores; a maioridade aos 25 anos nada significava para as filhas se elas permanecessem solteiras na casa paterna, mas os filhos eram efetivamente maiores com essa idade; em relação a autorização paterna para o casamento dos menores, as *Ordenações* só mencionam as filhas, como se os filhos não precisassem dessa autorização.⁷⁹

O Juízo dos Órfãos foi destinado para tratar com questões pertinentes ao amparo e cuidado daqueles menores de idade que passavam à condição de orfandade⁸⁰. Era, portanto, investido, de forma especial, para zelar pelos interesses pessoais e patrimoniais dos órfãos. Sua jurisdição atrelava-se a todos os feitos civis em que os órfãos figuravam como autores ou réus.

Neste momento adentraremos no campo da definição, para o contexto de Antigo Regime, da constituição da condição de orfandade. De acordo com o *Diccionario da Língua Portuguesa*, composto pelo Padre D. Rafael de Bluteau, as designações das palavras: menor, menoridade, maior e maioridade são assim entendidas: menor é aquele "mais pequeno; menos grande; mais moço; o que está em idade de receber curador por morte do pai". Menoridade é a "idade do menor, daqueles a cujos bens, a sua

⁷⁷ GEBERA, Ivone. *Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia feminista do mal*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

⁷⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida Familiar em Pernambuco Colonial: segunda metade do século XVIII e início do XIX*. São Paulo: Singular, 2007, p 12.

⁷⁹ Idem., p. 13.

⁸⁰ Entre os anos de 1833 e 1845 os juízes dos órfãos passaram a ter jurisdição sobre os índios do Brasil, devido figurarem na condição de tutelados, pois eram considerados incapazes da administração de suas vidas e bens. Antes de 1832 a função era de responsabilidade dos ouvidores de comarca e após 1845 passou para a incumbência do diretor-geral dos índios. In: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 147.

administração se dá a curador”. Maioridade é a “idade de 25 anos, em que alguém se reputa pai de família”. Maior é aquele “que não está debaixo de curador”⁸¹

Logo, a orfandade no Antigo Regime, advinha tão só, pelo falecimento do pai e ocorrência de filhos, meninos ou meninas, menores de vinte e cinco anos de idade⁸². Antônio Manoel Hespanha em “*Imbecilias. As bem-aventuranças da inferioridade no Antigo Regime*” assinala para o fato do menor de idade não possuir capacidade para praticar os atos jurídicos, por isto, deveria ser indicado um tutor ou curador para cuidar dos seus interesses. De acordo com Hespanha, “em relação a essas pessoas desprovidas de uma plena capacidade de agir de acordo com as capacidades intelectuais do homem- a inteligência, a razão, mas, sobretudo, a prudência (...)”, liga-se a ideia de capacidade para a prática dos atos jurídicos, portanto, “a capacidade de perceber o equilíbrio das coisas (razão, *ratio*) e de se comportar de acordo com isso (prudência, *prudentia*)”⁸³.

Sinaliza o historiador, A. M. Hespanha, “se os menores não têm família, são colocados sob a tutela dos juízes dos órfãos, que lhes atribuem um tutor e lhes arranjam trabalho, para além de, superintenderem na administração dos seus bens”⁸⁴. Entretanto, o que decorre destas idades limite, dentro do contexto de Antigo Regime, está sintetizado por Hespanha, da seguinte forma:

Todo esse regime de interdições se prolongava até aos 25 anos, altura em que, de roldão com a capacidade para ser juiz e julgar os outros, se recebia toda a cópia de direitos. Numa época de vidas curtas, isto significava que, durante cerca de metade do tempo de vida, não se tinha do ponto de vista jurídico, capacidade para viver. Mesmo se - de acordo com os múltiplos testemunhos - a vida profissional, civil e militar, podia começar muito cedo.⁸⁵

Renato Franco, em “*A piedade dos outros*” ao tratar dos significados da infância, indica a existência de uma confusão e fronteiras tênues, referente às definições das fases da vida, logo das etapas que identificam à infância. Alerta-nos que, na prática, as divisões moldavam à realidade de acordo com populações específicas. Segundo ele, “ainda que os discursos insistam sempre em noções ideais a percepção da infância está diretamente

⁸¹BLUTEAU, Dr. Rafael. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Tomo segundo, L- Z. Lisboa. Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 73.

⁸²Até a data de 31 de outubro de 1831 a maioridade no Brasil se alcançava com os 25 anos de idade, já os menores enfeitados eram considerados maiores de idade ao completarem 20 anos de idade. Após a data a idade de 21 anos passou a determinar a maioridade no Brasil. RODRIGUÊS, Sônia Maria Troitiño. *O juízo dos órfãos de São Paulo*. Caracterização de Tipos Documentais (séc. XVI- XX). Tese (doutorado em história- Universidade de São Paulo. 2010, p. 74.

⁸³Hespanha, Antônio Manuel. *Imbecilias. As bem-aventuranças da inferioridade no Antigo Regime*. São Paulo: Anablume, 2010, p. 69, 70.

⁸⁴HESPANHA, Idem., 2010, p. 79.

⁸⁵Idem., p. 80.

ligada à experiência histórica, às circunstâncias econômicas e às condições sociais de cada comunidade" ⁸⁶.

A construção da imagem da mulher era representada pela imbecilidade do sexo. Consideradas menos dignas, ocupavam o lugar da incapacidade para as funções de mando e eram afastadas de todos os ofícios civis ou públicos, logo, excluídas de direitos políticos. O remédio para os defeitos relacionados ao sexo feminino se constituía em uma incessante vigilância sobre seus atos e um rigoroso confinamento ao espaço privado. Estas eram as regras aconselhadas em respeito aos cuidados com a preservação do pudor e honestidade feminina, como um ideal a ser seguido.

Muitas das ideias acolhidas pela tradição jurídica europeia tiveram como base o Direito Canônico ⁸⁷, como extensão das escrituras religiosas. Dessa forma, a incapacidade da mulher para se reger sobre si só, compreendeu uma unanimidade jurídica em comunicação a uma tradição clássica que entendia a mulher como um ser frágil. Acerca da compreensão do direito sobre a natureza da mulher:

O direito participava deste sistema de pré-compreensão profundas sobre a identidade e a natureza dos sexos e recebia dele as suas intuições fundamentais. No entanto, como saber prático de um mundo social em que as mulheres eram mais do que seres passivos e minorizados, o direito (...) diferenciava-se como sistema produtor de imagens sobre o feminino.⁸⁸

Foram nas ações concretas das mulheres setecentistas, que compunham os quadros de uma camada intermediária da sociedade, que se desenrolaram na Capitania de Pernambuco as práticas que, de forma contraditória, dão sentido ao mundo colonial e as vivências femininas. Desse modo, Chequer aponta que “a lei que regulamentava a tutela dos órfãos, e tinha na sua origem o desejo de limitar a atuação feminina, abriu espaço para que as mulheres exercessem a chefia dos negócios da família” ⁸⁹.

Esta investigação dialoga com as convicções de Pierre Bourdieu⁹⁰, acerca do trabalho histórico de des-historização. Para o autor o papel da história é superar a reprodução histórica que legitimou os lugares sociais de homens e mulheres. A dominação masculina, de acordo com o autor, se deu por meio de uma incessante reprodução do trabalho histórico de naturalização das hierarquias e das categorias

⁸⁶FRANCO, Renato. *A Piedade dos Outros: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 37

⁸⁷Acerca dos textos de direito canônico, Hespanha os divide em Direito Divino (as *Escrituras*) e Direito humano (contidos nos *corpusiurescaninici*) HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Fundação Boiteux. Florianópolis, 2005, p. 113.

⁸⁸HESPANHA, 2010 Idem., p. 102.

⁸⁹CHEQUER, Raquel, *Op. Cit.*, 2002, p. 114.

⁹⁰BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 12º Ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

dominantes e dominados. Para o qual, contribuiriam agentes específicos como as instituições, as famílias, a Igreja a Escola e o Estado. Desse modo, pensamos que escrever uma história das mulheres é, antes de tudo, (re)criar, por meio de

combinações sucessivas [...] de mecanismos estruturais (como os que asseguram a reprodução da divisão sexual do trabalho) e de estratégias que, por meio das instituições e dos agentes singulares, perpetuaram, no curso de uma história bastante longa, [...] a estrutura das relações de subordinação entre os sexos.⁹¹

A base para a menor dignidade da mulher advinha da ideia de uma ordem natural das coisas, logo, de uma lei natural. A partir deste entendimento, as mulheres deveriam servir aos homens, os filhos, os pais e aos maridos, pois o fato do menor (a mulher) servir ao maior (o homem) não constituía nenhuma forma de injustiça.

O “*Decreto de Graciano*” é uma das tradições textuais que deram base para a sujeição da mulher ao domínio do homem. A ele, acrescenta os escritos clássicos que somam a ideia da inferioridade do feminino, como Aristóteles e Platão. Atesta Hespanha ao fato do direito civil somado ao direito canônico, particularizarem a mulher, para assim, excluí-las dos direitos políticos⁹². Como consequência desta incapacidade e imbecilidade deveriam estar sujeitas a tutela de um homem a todo tempo, como forma de proteção pela fragilidade que acompanhava o sexo feminino. S. Tomas de Aquino explicou os fundamentos que definiram a sujeição feminina, tendo em vista, cuidados para sua própria proteção:

[...] A sujeição é dupla. Uma é a servil, pela qual o senhor usa aquele que lhe está sujeito para a sua própria utilidade; e esta sujeição foi introduzida depois do pecado. Mas existe uma outra sujeição, a econômica ou civil, pela qual o senhor usa daquele que lhe está sujeito pela utilidade deste. E esta sujeição existiu também antes do pecado, pois teria faltado algum bem à multidão dos homens se eles não fossem governados por alguns mais sabedores. E por tal sujeição a mulher está sujeita ao homem, pois no homem abunda mais, por natureza, a discrição da razão [...].⁹³

De acordo com Menezes, no livro “*Sem embargo de ser fêmea*”, a capacidade jurídica viabilizava “o pleno exercício dos atos da vida civil, que iam desde o direito de responder por si até o de exercer os ofícios públicos”⁹⁴. Tão logo, a capacidade poderia ser adquirida por dois caminhos diferentes. Um deles, como resultado da maioria após completar 25 anos. Outra forma de conquistar a plena capacidade era por meio da emancipação, adquirida judicialmente no juizado de órfãos, através do processo de

⁹¹ BOURDIEU, *Op. Cit.*, 2014, p. 101.

⁹² HESPANHA, 2010 *Idem.*, p. 106.

⁹³ Summa Theol., Ia., 92. I ad 2. *Apud* Hespanha, *Op. Cit.*, 2010 p. 112.

⁹⁴ MENEZES, *Op. cit.*, 2013, p. 111.

suplementação de idade ou emancipação dos filhos famílias ⁹⁵, ou pela via mais comum, contraindo um enlace matrimonial, pois, constava nas Ordenações que "[...] sempre como o filho é casado é havido por emancipado, e fora do poder do seu pai [...]" ⁹⁶

Equiparadas as crianças, a mulher pela fragilidade que acompanhava o sexo deveria sujeitar-se a tutela de um homem. Assim, nem a maioridade, tão pouco o casamento, assinalava o pleno exercício da capacidade jurídica feminina. Porém, a historiografia vem apontando a condição de viúva como um meio que conduziu para uma atuação mais autônoma por possibilitar a gerência e a condução da vida de seus filhos e do seu patrimônio ⁹⁷. Deste modo, a historiografia ao defrontar a prática social e a teoria, passou a entender que a teoria da incapacidade jurídica das mulheres não era absoluta.

Desse modo, na contramão da absoluta incapacidade da mulher para as funções de mando e cargos políticos, a prática observou, no mundo medieval e moderno, mulheres ocupando lugares como rainhas, senhoras de terras, padroeiras de mosteiros, tutoras de filhos menores e administradoras de bens. Neste sentido:

Se havia costumes e leis que as admitiam, se além disso, a história era abundante em exemplos de boas governantas, é porque a incapacidade política da mulher não podia decorrer de um defeito do sexo; mas apenas de um costume criado em certas nações. ⁹⁸

No que tange a necessidade de tutelar as mulheres, findava a paterna, seguia-se o casamento, junto à tutela do marido. A sujeição marital tinha como fundamento o relacionamento amparado no “amor igual e desigual ao mesmo tempo”. Igual, pois tinha como assento uma promessa recíproca de ajuda, fidelidade e de vida comum, desigual, em virtude da diferença natural entre o homem e mulher, onde os sentimentos e os deveres mútuos não se concebiam iguais e nem tampouco recíprocos ⁹⁹.

Tal desigualdade determinou, diante da comunhão dos corpos dos esposos, o estabelecimento de uma forte e dura hierarquia entre os sexos. Constituía-se, dessa forma, em um só corpo, uma só carne, sendo que, neste jogo de posições, a mulher ocupava sempre o lugar da costela de Adão, ou seja, um lugar de subalternidade ¹⁰⁰.

⁹⁵ Os filhos família eram aqueles que se encontravam debaixo da autoridade paterna pela sua menoridade, por serem solteiros ou residirem com os pais. Se desempenhassem algum tipo de atividades eram obrigados a somarem os frutos com o monte dos espólios da família. Nizza exemplifica quanto as atividades das Bandeiras, onde os lucros advindos do aprisionamento dos índios eram entregues ao pai ou a mãe viúva. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da Família no Brasil Colonial*. RJ: Ed. Nova Fronteira, 1998, p. 36.

⁹⁶ Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, p. 209

⁹⁷ MENEZES, *Op. cit.*, 2013, p. 111.

⁹⁸ HESPANHA, 2010 *Op. Cit.*, p. 111.

⁹⁹ *Idem.*

¹⁰⁰ *Idem.*, p. 128,129.

Partindo para uma perspectiva de cunho biológica, aqui pronunciada pelo simples fato de trazer uma completude acerca da mentalidade em torno do feminino. Vemos pesquisas que ensejavam comprovar, justamente, a ideia de inferioridade ligada ao sexo feminino. Stephen Jay Gould em “*a falsa medida do homem*”, apontou o trabalho do cientista Gustave Le Bon, de 1879, cuja afirmação recaiu na diminuta capacidade feminina pela “inferioridade é tão óbvia que ninguém pode jamais contestar, apenas seu grau é digno de discussão”¹⁰¹. Assim, concluía Le Bon:

As mulheres representam as formas mais inferiores da evolução humana e estão mais próximas das crianças e dos selvagens que de um homem adulto civilizado. Elas se destacam por sua inconstância, veleidade, ausência de ideias e de lógicas, bem como por sua incapacidade e raciocínio.¹⁰²

A tradição literária jurídica, médica, teológica e biológica defendiam a sujeição da mulher à tutela de um homem e formaram um conjunto unânime no que tangia a compreensão em torno da figura feminina ligada a menor capacidade para se regerem. As regras de pudor e honestidade, atenuantes dos defeitos do sexo, deveriam acompanhar “uma constante vigilância sobre os seus costumes e um rigoroso confinamento ao mundo doméstico”¹⁰³.

Como já foi dito, um nó se apresenta, pois, como explicar a possibilidade de uma mulher, já definida para o Antigo Regime como o sexo imbecil e carente de tutela masculina, tornar-se tutora de sua prole, bem como, administradora dos espólios herdados por morte do pai de seus filhos? Como explicar que a mulher, sendo mãe e viúva, poderia ao mesmo tempo, carecer de uma tutela masculina, pela menor dignidade e capacidade de seu sexo e pleitear junto às instituições de justiça alcançando a tutoria e administração dos bens dos pobres órfãos de pai?

O tratadista José Pereira de Carvalho, sobre o Processo Orfanológico¹⁰⁴, nos apresentou as disposições para uma mãe alcançar a provisão de tutora. Segundo indica, o fundamento para a tutela constava nas ordenações, disposto no Livro 1, Título 62, parágrafo 37:

E quando alguma viúva pedir que lhe entreguem as pessoas e legítimas de seus filhos menores [...]. E achando que a dita viúva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobredita, lhe fará entregar as pessoas dos menores e suas legítimas, enquanto ela for sua tutora e não se

¹⁰¹GOULD, Stephen Jay. *A Falsa Medida do Homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1991- coleção ciência aberta.

¹⁰²Gustave Le Bon, Idem., 1879, p. 62 apud Gould, 1991, p. 100.

¹⁰³HESPANHA, Op Cit., 2010 p. 115.

¹⁰⁴CARVALHO. José Pereira de. *Primeiras Linhas Sobre o Processo Orfanológico*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1879.

casar. E toda via ele (provedor) e o juiz de órfãos terão cuidado de prover e saber como ela administra os ditos órfãos e suas fazendas, e lhe tomarão disto conta a cada dois anos. E isto se entenderá quando a fazenda não passa de 60 mil réis, porque passando a dita quantia o hão de requerer a nós.¹⁰⁵

A indispensabilidade da tutela das mulheres era perpétua, devido à fraqueza do sexo. A tutela consistia em um cargo que se dava por meio da nomeação de uma pessoa designada (tutor) em favor daqueles que não poderiam dirigir a si mesmo ou administrar de forma competente os seus negócios¹⁰⁶.

O Estado Português pretendeu sustentar um modelo ideal de família nas terras de suas conquistas Atlânticas. Este modelo fundava-se em uma sólida estrutura que deveria ter como base a força do poder patriarcal e na sua ausência deveria caber a outro homem assumir a gerência da vida econômica e subordinar os demais membros da família. Dessa forma, pretendia-se garantir uma melhor administração dos bens e da manutenção patrimonial dos espólios laboriosamente construídos na América portuguesa.

Raquel Chequer analisou instrumentos de justificação, necessários para comprovação, mediante testemunhas, da capacidade das mães viúvas requisitantes. Chequer indaga se a mulher ao se tornar viúva se enquadraria nos padrões sociais dominados pelos homens ou se o seu novo estado permitiria a ela uma brecha que tornaria possível uma participação mais significativa e atuante dentro da dinâmica social da colônia. A viuvez, por um lado, trouxe para a mulher momentos de incertezas pelas condições subtraídas em virtude da partilha dos bens e perda do pátrio poder. Contudo, conjecturou meios para uma atuação ativa e autônoma para o sexo feminino. Desse modo esclarece a autora,

Já no caso das mulheres brancas e livres, casadas segundo os padrões vigentes, a viuvez foi um momento ímpar para que assumissem papel mais ativo na condução do lar. [...] Se por um lado, através do exercício da maternidade a mulher poderia “exercer, dentro do seu lar um poder e uma autoridade dos quais ela raramente dispunha”, por outro, administrando os espólios elas poderiam ter maior participação na vida pública de sua comunidade. O falecimento do esposo significou, para muitas delas, a “possibilidade de cuidarem dos seus filhos, assim como de administrarem um patrimônio que havia sido deixado por ele e para o qual contribuíram significativamente com seus dotes.”¹⁰⁷

¹⁰⁵A cifra de 60\$000 correspondia a um valor frequente nos inventários dos indivíduos brancos, proprietários de patrimônio de valor mediano, assim, diversas são as heranças que constam de pelo menos um escravo no seu montante. Sendo que o valor de um escravo girava em torno de 100\$000. Portanto, era de se esperar que muitas viúvas brancas tivessem que recorrer ao rei para legitimar a tutoria. CHEQUER, Op. Cit., 2002.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ CHEQUER, Idem., 2002 p, 58, 59.

Desse modo, em situações especiais, as mulheres tiveram a oportunidade de conduzir suas famílias como chefes. Esta informação já nos faz repensar generalizações acerca da atribuição da incapacidade ligada ao sexo feminino, acrescido do fato, que seja preciso reconsiderar a configuração familiar da colônia como unicamente patriarcal.

Esta nova dinâmica colonial, contornando a Instituição do Juízo de Órfãos vinculada a Instituição da tutela feminina, nos apresentou novos sujeitos históricos. De um lado o juiz dos órfãos e do outro as viúvas que interferiam, de forma ativa, no rumo das instituições e fizeram das "leis um instrumento de troca e da justiça um espaço de conquista" ¹⁰⁸.

O Juízo de Órfãos foi o órgão, especialmente destinado, pelo Estado Português, para amparar e resguardar, seguindo uma normatização de acordo com os moldes do padrão familiar português, a vida de órfãos e viúvas no Brasil. Serviu como mecanismo institucional regulador da família, sendo que neste trabalho daremos ênfase a sua atuação junto à população feminina, de mães viúvas. Entender estes lugares distintos, especificamente para as mães, que enfrentaram uma situação de viúvas e o papel do juízo dos órfãos a partir dos vínculos que daí se depreende será o fio condutor desta análise.

Desse modo, para entender a forma como se deu a estruturação da instituição da justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco, apresentaremos as regulamentações transpostas para a América portuguesa que compunham as atribuições, impedimentos e jurisdições do juízo. Contamos com o título específico das Ordenações Filipinas que trata do juízo, bem como o Alvará de criação do cargo de juiz dos órfãos no Brasil, separado do juiz ordinário e a compilação de José Pereira de Carvalho de "Primeiras linhas sobre o processo orfanológico" que apresenta questões jurisprudenciais e controvérsias sobre o juízo orfanológico.

1.2 A estruturação da instituição do Juízo de Órfãos

Nossa investigação buscou em fontes impressas, que trataram, especificamente, da normatização da instituição do Juízo de Órfãos, meios para melhor esclarecer sobre a estruturação da justiça dos órfãos. Entre elas, contamos com a legislação das Ordenações Filipinas, conjunto de leis de caráter mais geral e duradouro. A disposição do Livro I tratou da composição dos agentes e oficiais a serviço da justiça e administração

¹⁰⁸ MENEZES, Idem., 2013.

portuguesa. Regulou sobre os cargos de magistrados, juízes e auxiliares, e suas respectivas atribuições e impedimentos, entre eles, expuseram acerca do oficialato do Juízo de Órfãos.

Avaliamos também o Manual de Direito, do tratadista José Pereira de Carvalho “*Primeiras linhas sobre o processo orphanologico*”¹⁰⁹. Obra que em duas partes ocupou-se da legislação e jurisprudência aplicável a matéria do Juízo Orfanológico. Oferece questões doutrinárias, uma das fontes para o conhecimento do direito na época moderna, proveniente de uma literatura jurídica produzida pelos juristas. Sobre os princípios doutrinários, ressaltou A. M. Hespanha que “os juristas sempre tiveram uma tendência natural para integrar, interpretar e corrigir o direito do reino”¹¹⁰. Outra legislação, de caráter específico, observado neste estudo, foi a regulamentação do Alvará de 1731 que tratou da criação do cargo de juiz dos órfãos no Brasil.

Sublinhamos relativo ao quadro de fontes legislativas e doutrinárias utilizadas nesta análise, que é por nós considerada a partir de uma perspectiva institucional do direito. Logo, buscaremos atrelar o conjunto da literatura doutrinária, jurisprudencial e legislativa a extensão relativa ao nível da prática social. Sobre, exprime Menezes, que:

Nas relações entre as fontes do direito geradas em Portugal e a acolhida dos instrumentos normativos nas extensões imperiais, o embate entre o costume e a lei escrita é fundamental para a nossa compreensão sobre a geração de leis profusas e difusas e sobre a desobediência dos súditos quando da publicação de leis emanados do Reino disseminada pela historiografia como uma característica da sociedade colonial.¹¹¹

Como destacou Maria de Fátima Machado, o desenvolvimento das pesquisas referentes à instituição do Juízo dos Órfãos, tem sido “negligenciado, pelo pouco que se conhece sobre sua origem, estrutura organizativa, modo de funcionamento, articulação entre os diversos juízos e cooperação com outras instituições”¹¹². A designação de um magistrado, responsável pela condução da instituição do Juízo de Órfãos, segundo A. M. Hespanha:

homenageavam a ideia de que ao poder competia a proteção daqueles que, em virtude de *capitis deminutio* ou de condições sociais concretas, não estavam capacitados para assumir pessoalmente a defesa dos seus interesses (incapazes,

¹⁰⁹ CAVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orphanologico*. Rio de Janeiro- B. L. Garnier. Parte primeira, 1879. Parte segunda, 1880.

¹¹⁰ HESPANHA, Op. Cit., 2005, p. 138.

¹¹¹ MENEZES, Op. Cit., 2013, p. 48.

¹¹² MACHADO, Maria de Fátima. *Os Órfãos e Enjeitados na Cidade e Termo de Porto (1500-1580)*. Tese (Doutorado em História). Universidade do Porto, 2010, p. 39.

peças coletivas, pobres, viúvas, órfãos, dementes, pródigos, ausentes e, até defuntos)¹¹³.

Desse modo, assim como para todos os cargos do judicial, o Juízo dos Órfãos tinha seus procedimentos e impedimentos descritos no código das Ordenações Filipinas. O livro I, título 88, das Ordenações Filipinas, tratou, especificamente, da regulamentação do ofício de juiz e escrivão dos órfãos, estes destinados para “especialmente proverem nas pessoas e fazendas dos órfãos”. À vista disto, determinou a criação do cargo para todo lugar cujo contingente populacional era superior a 400 vizinhos¹¹⁴, sendo, nos lugares com população inferior servido pelo juiz ordinário.

É necessário anotar uma observação quanto à referência que fazemos à instituição do Juízo de Órfãos e o magistrado que superintendeu tal instituição, o juiz dos órfãos¹¹⁵. Como observado por Maria de Fátima Machado, ao verificar a documentação, por vezes “juízo e juiz dos órfãos se confundiam”. Isto acontece, pois, o juiz dos órfãos era aquele que encabeçava tal instituição, por isso, responsável por tomar as decisões¹¹⁶.

Caberia a jurisdição do juiz dos órfãos casos em que algum órfão, emancipado ou casado, suspeito de algum prejuízo na administração de suas fazendas, decorrente dos inventários ou partilhas, pretendesse demandar o tutor, o juiz dos órfãos ou provedores que haviam servido o ofício. Nestes casos a apelação caberia aos respectivos tribunais da relação. Nas ocorrências em que o juiz de fora acumulava o cargo de juiz dos órfãos, as Ordenações alçaram, determinando julgamentos, sem apelação e agravo, de valores equivalentes a cinquenta mil réis de bens móveis e quatro mil réis de bens de raiz e penas de até mil réis.

Além das funções judiciais, somavam-se competências administrativas. Era função do juiz dos órfãos, sempre “com grande diligência e cuidado”, manter anotações individuais de cada órfão que tivesse sob sua jurisdição em um livro. Cujo registro compreendia o nome de cada órfão, as informações referentes aos pais (paterno e materno), a residência, a idade, os tutores ou curadores. Sobre os espólios herdados, deveriam se informar do que os órfãos possuíam como bens móveis e de raiz e se andavam

¹¹³HESPANHA, Id. *Às vésperas do Leviathan*, 1994, p. 180.

¹¹⁴ A contagem dos habitantes de uma determinada circunscrição era feita pela contagem dos vizinhos, estes equivaliam aos homens em condições de pegar em armas e de ocupar cargos municipais. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da Família no Brasil Colonial*. RJ: Ed. Nova Fronteira, 1998.

¹¹⁵ Os juizes dos órfãos são postos, pelas notas das Ordenações Filipinas, como magistrados. Ordenações Filipinas, Livro I, Título. LXXXVIII, p. 206.

¹¹⁶MACHADO, 2010, Idem., p. 39.

bem aproveitados, danificados ou perdidos. Se algum dano ocorresse nas fazendas, saber dos culpados para que fizessem pagar pelas perdas.

Contava como atribuições dos juízes dos órfãos a realização de inventários dos bens que ficassem como herança a qualquer menor de vinte e cinco anos. O inventario deveria ocorrer, contado o dia do falecimento de qualquer um dos cônjuges, dentro do prazo de um mês ¹¹⁷. As Ordenações, prevendo viabilizar meios para uma maior segurança aos bens determinaram mecanismos para que os órfãos não fossem lesados.

Os cuidados quanto a manutenção e aproveitamento dos bens dos órfãos estavam previstos nas Ordenações do Reino ¹¹⁸. Por conseguinte, ao mesmo tempo em que se procedia com o inventário e, antes da feitura das partilhas, sucederia a avaliação de todos os pertences. O escrivão, o juiz e mais “duas testemunhas ajuramentadas que bem entendessem” deveriam avaliar os bens que ficavam de heranças. Ademais, quando de raiz, confrontava-se, o respectivo bem e a sua localização e quando móvel “dará sinal para que possa ser reconhecido a todo tempo” ¹¹⁹. Todas estas precauções deveriam ser tomadas a fim de que os órfãos não fossem prejudicados no momento que recebessem suas legítimas paternas.

Igualmente, como forma de garantir a segurança destas fazendas, obrigava-se ao pagamento de uma fiança pelos juízes dos órfãos, dadas no tempo que assumiam suas funções. A fiança deveria ser no valor de quatrocentos mil réis, “de fiadores ¹²⁰ abonados que se obriguem a compor e a pagar toda perda e dano que por malícia ou culpa dos ditos juízes se seguirem aos órfãos” ¹²¹. Sobre o usufruto dos bens pelos juízes dos órfãos e escrivão o ordenamento determinava que, estes “não tomarão, nem compraram para si, nem por outrem, nem receberão, nem terão em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaisquer outras coisas que sejam dos ditos órfãos” ¹²². Sob penas de perder o ofício, pagar pelo dano e tornar-se inabilitado para ocupar cargos de honra na administração régia.

¹¹⁷Ao pai ou a mãe ficou determinado um prazo de dois meses para a realização do inventário, mesmo que não fosse determinado pelo juiz dos órfãos. Sob pena de não realização por parte do pai ou avô, ficariam privados da herança e uso fruto dos bens. Para as mães ou avós as restrições seriam maiores, pois ficariam impedidas do exercício da tutela dos menores. Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 8º, p. 209.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 4, p. 206.

¹²⁰Segundo o Dicionário de Rafael de Bluteau, corresponde a “obrigação que fica o fiador de outrem tomando para si o pagamento da dívida (...) afiançando incorrerá contravindo alguma obrigação”. In. BLUTEAU, Op. Cit., p, 612.

¹²¹ Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 54, p. 219.

¹²² Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 30, p. 215.

Além das obrigações de cunho patrimonial, outras de caráter pessoal e educacional também se somavam as atribuições do juiz dos órfãos, aquele que encabeçava uma instituição que tinha como função cuidar do destino das pessoas e bens dos órfãos. Para tanto, o código das Ordenações Filipinas determinou o modo como deveriam proceder na educação dos menores.

As orientações estabelecidas quanto ao destino e educação deveriam ser diferenciadas, pois deveriam observar as qualidades do menor, de modo que, até os três anos de idade, considerado tempo de criação, os menores deveriam permanecer sobre os cuidados da mãe, ocasião que seriam alimentados através do aleitamento materno. Porém, o ordenamento regulava de forma específica para quando “a mãe for de qualidade e condição, que não deve com razão criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o órfão dado a ama”¹²³. As custas da criação, referente aos pagamentos feitos as amas de leite, proviriam dos bens dos órfãos, caso dispusessem.

Ao atingir os sete anos de idade, os menores deveriam ser dados por soldada ou arranjado um casamento¹²⁴. A soldada ocorria mediante um leilão, que deveria acontecer sempre na casa do juiz dos órfãos no final de suas audiências. De acordo com o dicionário de Rafael de Bluteau, o termo “soldada” designava a “paga que se dava aos criados, serventes e trabalhadores. Prêmio ou recompensa”¹²⁵. Nestes termos, funcionava como a inserção do menor, despossuídos de bens, ao mundo do trabalho¹²⁶.

Alcileide Cabral, em “*A sorte dos enjeitados*”¹²⁷, analisou a implementação do mecanismo da Roda dos Expostos destinado à assistência das crianças abandonadas no Recife. Neste contexto, o abandono era entendido como um caminho para a delinquência e marginalidade dos pequenos órfãos enjeitados. Logo, como apontou a autora, o aproveitamento das crianças, órfãs e enjeitadas era “um negócio de primeira importância

¹²³ Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 10º, p. 210.

¹²⁴ O juiz dos órfãos deveria dar autorização para os casamentos de menor que estivesse sobre sua jurisdição. Pretendia-se evitar casamentos desiguais ou algum casamento por induzimento de terceiro. Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 19º, p. 2013.

¹²⁵ BLUTEAU, Op. Cit., 1789, p. 413.

¹²⁶ Determinava as Ordenações Filipinas que, nem o juiz nem o escrivão dos órfãos, pudessem tomar os órfãos de sua jurisdição por soldada. O juiz dos órfãos deveria dar os serviços a quem mais deve por soldada aos órfãos, além disso, os pagamentos deveriam ocorrer mediante escrituração pública. In. Ordenação Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 13º e 14º.

¹²⁷ NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. “A sorte dos enjeitados”: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência as crianças abandonadas no Recife (1789-1832). Tese (doutorado em história). 304 f. Universidade Federal de Pernambuco- Recife. 2006.

para a humanidade e para o estado”¹²⁸ e desta forma deveriam ser inseridos ao mundo do trabalho.

A autora apresenta trechos de um Alvará passado em 31 de janeiro de 1775 que ordenava diligências para os juízes dos órfãos assistirem aos cuidados das crianças expostas. O parágrafo quarto discorria que “[...] tomem conta deles [...] reputando-os como quaisquer outros órfãos, a quem incube a obrigação de curar [...]. Enquanto o parágrafo oitavo dizia: “que os juízes de órfãos tenham o maior cuidado na criação, educação e acomodação dos sobreditos expostos [...] fazendo-os pôr a aprender ofícios, e artes a que as suas inclinações os chamarem”¹²⁹.

Entretanto, com dito, a educação prevista aos órfãos variava de acordo com as qualidades dos menores. Logo, os órfãos que não fossem de qualidade para serem dados por soldada deveriam receber um rendimento anual, estabelecido pelo juiz dos órfãos, para o tutor arcar com os custos de sua educação¹³⁰, bem como, mantimento e vestuários, e inseri-los no mundo das letras. Quanto aos filhos de oficiais mecânicos, deveria o juiz, cuidar para que mestres ensinassem o ofício do pai. Kelly Lislie Julio, destaca que os cuidados referentes às diferentes práticas educativas direcionadas aos órfãos apresenta a observação de categorias que deveriam ser determinadas de acordo com o pertencimento, ao grupo social e ao sexo dos órfãos¹³¹. Desse modo, funcionou como uma forma de promover a distinção social e a inserção na sociedade por meio da formação moral, pautada nos “bons costumes”.

Quadro1: Distribuição da regulamentação do cargo de juiz dos órfãos contidos nas Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII e seus aspectos gerais.

Tema	Parágrafos	Assunto tratado
Juízes dos órfãos	1º ao 3º	Da necessidade de criação do ofício de juiz dos órfãos
Inventários	4º ao 9º	Fazer inventários dos bens que consta menor como herdeiro

¹²⁸ Idem., p. 224.

¹²⁹ NASCIMENTO, 2006, p. 144 *apud* ALVARA de 31.01.1775. APEJE, série: Legislação Portuguesa (1775-1790). Fl. 4-6. Ms.

¹³⁰ O juiz dos órfãos, antes de pôr o dinheiro no cofre dos órfãos, definia um valor (de acordo com a qualidade do menor), para ser gasto anualmente com a educação, alimento e vestuário dos órfãos. A quantia deveria ser entregue ao tutor do órfão para que administrasse o valor. Os órfãos que não possuísem bens eram entregues a quem pagasse maior soldada. Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 38º, p. 216.

¹³¹ JULIO, Kelly Lislie. “*Os tem tratado e educado*”: as mulheres e suas ações para a manutenção da família e a educação dos menores no termo de Vila Rica, MG (1770-1822). Tese (doutorado em educação). Universidade Federal de Minas Gerais- Belo Horizonte, 2017, p. 195.

Criação	10° ao 12°	Criação pela mãe ou ama de leite dos órfãos de até três anos de idade
Soldada	13° ao 18 ^a	Lançar pregão dos órfãos a partir dos sete anos de idade. Exceto os que não têm qualidade para serem dados por soldada
Casamento	19° ao 21°	Necessidade da autorização do juiz nos casamentos de menores de idade órfãos
Bens dos órfãos	22° ao 31°	Necessidade do juiz de informar sobre aproveitamento dos bens dos órfãos
Arca	31° ao 41°	Necessidade do depósito dos bens dos órfãos em uma arca com três chaves
Jurisdição	45° ao 48°	Em todos os feitos civis em que os órfãos sejam autores ou réus
Salários	49° ao 53°	Rendimentos provenientes de suas atividades
Fiança	54° ao 55°	Fiança de 400 mil réis

De acordo com o quadro acima, procuramos trazer, em linhas gerais, as matérias de competência do juiz dos órfãos, determinadas pelas Ordenações Filipinas, em que podemos observar a gama de atribuições desta instituição. Incidindo, tanto sobre matérias de regulamentação referente à administração do patrimônio herdado, bem como, diligências ligadas a educação e futuro dos órfãos, designação de tutor, licença para casamentos, leilões de órfãos, entre outros.

José Pereira de carvalho¹³² elaborou uma obra que tratou da legislação, jurisprudência e discussão doutrinária relativo ao processo orfanológico. Para o tratadista, o processo orfanológico consistia na descrição, avaliação e partilha do patrimônio de pessoas que, ao falecerem, deixavam herdeiros menores de idade ou incapazes da administração de seus bens.

A jurisdição do juiz dos órfãos, na feitura dos inventários, correspondia aos moradores do distrito em que atuava, mesmo quando o falecimento houvesse ocorrido em outra localidade, ou ainda, quando o bem inventariado estivesse fora de seu distrito. Nestes casos atuaria o juiz na realização de todo inventário em que algum menor de idade

¹³² CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras Linhas sobre o processo orfanologico*. B. L. Garnier. Rio de Janeiro, 1879.

estivesse envolvido. Para tanto, sua jurisdição findava na ocasião em que todos os herdeiros fossem maiores de idade na morte do último cônjuge.

Carvalho dizia que juiz dos órfãos era aquele oficial “constituído por autoridade régia para fazer os inventários e partilhas em que interessam pessoas incapazes de administrar seus bens; para cuidar da sua educação e destino e para fiscalizar a boa administração e arrecadação de sua fazenda”¹³³. Finalizada a partilha dos bens tinha fim o processo orfanológico de caráter divisório. Entretanto, seguia-se com o processo administrativo, cuja finalidade assentava na nomeação ou remoção de tutores ou curadores, nas prestações de contas dos bens geridos, na emancipação ou suplementação de idade, na licença para casamentos. Assim, o momento da entrega dos bens, equivalia ao encerramento das atividades competentes ao juiz dos órfãos.

Quanto a criação do cargo de juiz dos órfãos no Brasil, temos a informação que se deu por alvará de 11 de maio de 1731. Assegura-se, assim, para a Capitania de Pernambuco, através da documentação que consta no AHU, de 19 de março de 1732. Em que o ouvidor geral de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, remete uma carta ao rei, a D. João V informando a respeito da eleição para o cargo de juiz dos órfãos e seus escrivães, realizada separadamente da eleição para o cargo de juiz ordinário nas vilas de Igarassu e Sirinhaém, fazendo cumprir, assim, o referido alvará¹³⁴.

Entretanto, dispomos também de uma documentação datada de janeiro de 1735 em que o Governador da Capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão, remete uma carta ao Rei, D. João V. A matéria tratada fala sobre a separação do cargo de juiz dos órfãos da Capitania de Itamaracá em relação ao juiz ordinário. Destarte, encontramos anexada uma cópia do Alvará Régio de 1731¹³⁵ que trata, justamente da criação do cargo de juiz dos órfãos.

De acordo com as notas de Cândido Mendes, nos comentários que teceu sobre as Ordenações Filipinas, como consequência do aumento populacional nas conquistas do Brasil, somado as suas especiais circunstâncias e necessidades, foi necessária a criação

¹³³ Idem., p. 25.

¹³⁴ AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3811.

¹³⁵ De acordo com as Ordenações o ofício de juiz de órfãos no Brasil apenas recebeu Regimento em 1731, em que se estabeleceu a separação das competências do juiz de órfãos em relação ao juiz ordinário. O Regimento é mencionado pela Ordenação Filipinas e pode ser encontrado na documentação do AHU, anexada junto ao AHU-PE, Cx. 48, doc. 4256. MELO, Isabele de Matos Pereira de. *Os Ministros da Justiça na América Portuguesa: Ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*. Ver. Hist. São Paulo, n. 171, p. 351-381, Jul-dez., 2014, p. 375.

do cargo de Juiz de órfãos trienais. Este deu-se através pelo Alvará de 2 de maio de 1731.

Desse modo, expõe o citado Alvará:

Eu el rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo-me presentes os motivos, que houve para neste reino serem criados juizes dos órfãos separados dos juizes ordinários, e que pelas mesmas razões era conveniente os houvesse no Brasil, pois as ocupações dos juizes ordinários, e tabeliões, lhes não davam lugar a prover com o preciso cuidado sobre as pessoas e bens dos órfãos, e ao que este respeito se consultou pelo meu conselho ultramarino sendo ouvido o procurador da minha coroa. Foi servido ordenar se estabeleçam no Brasil juizes dos órfãos trienais separados dos juizes ordinários, não somente nas vilas que tivessem quatrocentos vizinhos no seu distrito, e daí para cima, [...], mas que nas outras vilas menores, aonde comodamente pode ter um juiz dos órfãos, servir em diferentes vilas, se crie também separado, com tanto que na sua jurisdição não tenha menos de quatrocentos vizinhos.¹³⁶

Destacamos, pelo citado, a possibilidade de um mesmo Juiz de órfãos servir em diferentes vilas, sob condição de serem vilas vizinhas, desde que, fosse conveniente assistir as diligências referentes suas atribuições. À vista disso, é necessário assinalar, tanto nas Ordenações Filipinas, quanto no Alvará de 1731, contava o impedimento do juiz dos órfãos servir com jurisdição menor de quatrocentos vizinhos. O Alvará foi passado através da resolução régia, em 19 de março de 1731, tendo registrado no Livro 7, folha 162, de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino em 11 de maio de 1731.

Acerca do processo que culminou na prescrição do Alvará de 1731 e consequente separação das atribuições entre os juizes ordinários e os juizes dos órfãos, Maria Eliza de Campos Souza¹³⁷, fez referência uma consulta do Conselho Ultramarino de 2 de dezembro de 1730. A matéria dava informações passadas pelo ouvidor de Rio das Velhas e seu posicionamento favorável à separação das atribuições e da defesa dos juizes dos órfãos perpétuos. O conselho Ultramarino acatou a separação, mas deu ordens para que nas eleições municipais de justiça se elegessem os juizes dos órfãos trienais. Destacamos a fala do ouvidor sobre a matéria:

[...] suposto estes ministros tenham, como se presume, a perícia das leis, estabelecida para seu cargo, não tem e nem podiam ter todo o conhecimento das pessoas e bens dos que lhes são encarregados; e muito menos podem fazer a sua obrigação os juizes ordinários, e costumam todo estes ministros temporais (juizes de órfãos trienais) descarregar a sua obrigação nos escrivães, que quase sempre ficam árbitros absolutos de tão importantes matérias, o que regularmente não sucede com os juizes perpétuos.¹³⁸

¹³⁶AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256. Recife, 8 de janeiro de 1735. Sobre a carta do juiz dos órfãos da Capitania e Itamaracá acerca da separação das atribuições do dito juízo em relação ao juiz ordinário, fazendo cumprir o Alvará de 1731.

¹³⁷SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Os inventários de dementes: os processos de curadoria e a relação da justiça régia com a loucura nas Minas Gerais do século XVIII*. Revista História (São Paulo), n. 176, 2017.

¹³⁸ Idem, p. 10 Apud AHU, Minas Gerais, caixa 16, doc. 102.

Apesar de o Alvará declarar a criação do cargo de juiz dos órfãos no Brasil, no ano 1731, a análise documental do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) revela a existência do cargo na Capitania de Pernambuco antes desta data. De tal modo, já em 1662, tem-se referência do juízo dos órfãos em Pernambuco.

A informação pode ser colhida através de uma carta enviada ao reino pelo governador de Pernambuco, D. Marcos José de Noronha e Brito, em 1749. Naquele ano houve a ocorrência de dúvidas relativa à ocupação do cargo de juiz dos órfãos da cidade de Olinda e vila do Recife ¹³⁹. O reconhecimento da documentação nos indicou a existência de uma lista, passada pelo Ouvidor que conta com a relação dos oficiais que haviam servido ao cargo de juizes dos órfãos, igualmente, manifestando o ano em que os oficiais se apresentaram para servir ao dito juízo, além de apresentar o meio pelo qual alcançaram tal aquisição.

Quadro 2: Lista da relação dos oficiais que serviram de Juiz dos órfãos passada pelo Ouvidor Geral de Pernambuco ¹⁴⁰

Data da nomeação	Nome do Oficial	Provimento
22 de Abril de 1662	Francisco Dias da silva delgado	Provido pelo Governo
18 de Abril de 1667	Manoel Correia	Provido pelo Governo- Por Ausência do Proprietário
12 de Abril de 1668	Manoel Correia	Provido para Continuar
29 de Abril de 1669	Manoel Correia	Provido para Continuar
28 de Maio de 1670	Manoel Correia	Provido para Continuar
6 de Fevereiro de 1671	Manoel Correia	Provido para Continuar
6 de Maio de 1673	Duarte de Albuquerque Silva	Provisão pelo Governo
23 de Fevereiro de 1674	Duarte de Albuquerque Silva	Provido para Continuar
23 de Julho de 1675	Joseph S.	Provido pelo Governo

¹³⁹AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.

¹⁴⁰ Idem. Relação conta na Documentação onde “O dito ouvidor geral a vistas a relação junta assinada”. Documento referente à carta do Governador de Pernambuco, D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei, sobre dúvidas relativas à ocupação do juiz de órfãos de Olinda e Recife.

12 de Março de 1676	Duarte de Albuquerque Silva	Passou carta de propriedade - Provido em Propriedade
5 de Maio de 1679	Cristovão Berenguer de Andrade	Impedimento do proprietário
18 de Julho de 1680	Antônio Roiz Pereira	Impedimento do Proprietário
12 de Fevereiro de 1682	Antônio Roiz Pereira	Provido pelo Governo
30 de Março de 1688	João Carneiro da Cunha	Provido pelo Governo
1 de Agosto de 1698	Nuno Tavares	Provido pelo Governo
15 de Janeiro de 1699	Diogo de Miranda	Provido pelo Governo
28 de Maio de 1693	Antônio de Araújo Pessoa	Provido pelo Governo
4 de Abril de 1704	João Mendes de Araújo	Provido pelo Governo
12 de Agosto de 1706	Francisco Calheiros	Provido pelo Governo
10 de Junho de 1710	Antônio Luiz Colaço	Provido pelo Governo
26 de Abril de 1710	Dr. Antônio de Brito Leiria	-
25 de Abril de 1710	Antônio Roiz Colaço	-
22 de Maio de 1711	Estevão Soares	Provido pelo Governo
28 de Março de 1714	André de Rego Barros	Provido pelo Governo
22 de Abril de 1715	André de Barros Rego	-

O quadro acima faz referência a uma listagem em que “o Dr. Ouvidor-geral (Francisco Pereira de Araújo) avista a relação junta assinada pelo secretário do governo (José Antunes)”. Ao analisar a lista destacamos o primeiro nome relacionado com a nomeação de Francisco Dias da Silva Delgado, para o cargo de juiz de órfão. De acordo com o que foi passado ele se estabeleceu no cargo por meio de uma provisão régia de abril de 1662. Inferimos que, a partir deste ano se estabeleceu o lugar de juiz dos órfãos na capitania de Pernambuco.

Em 6 de maio de 1673, Duarte de Albuquerque Silva teve sua primeira nomeação para servir ao cargo de juiz dos órfãos. Contudo, três anos depois, em 12 de março de 1676, “se passou carta de propriedade do dito officio a Duarte de Albuquerque da Silva por sua Majestade por dote que lhe fez seu sogro Feliciano de Araújo de Azevedo”, assim,

temos a primeira referência ao encartamento da propriedade do ofício de juiz dos órfãos de Pernambuco. Podemos observar que em 5 de maio de 1679, o lugar de juiz dos órfãos estava sendo ocupado por Cristóvão Berenguer de Andrade e o motivo, segundo mencionado era “por impedimento do dito proprietário se tornou a prover por este governo o mesmo ofício”. O proprietário figurou como juiz dos órfãos, segundo a listagem, por aproximadamente, cinco anos (1673- 1675 e 1676-1679), somado os dois momentos distintos que ele é relacionado, sendo que, sua nomeação não volta a constar na listagem. Ainda, de acordo com a lista cujo marco temporal aborda os anos de 1662 a 1715, foi Antônio Roiz Pereira a pessoa que mais tempo ficou como juiz dos órfãos, sendo de oito anos (1680 a 1688).

A feitura do quadro seguiu, integralmente, a ordem apresentada pela lista contida na documentação que em alguns momentos não segue uma ordem cronológica. Tão logo, apontamos o ano de 1710, já que, aparentemente, algo inusitado pode ser sublinhado. Desse modo, no dia 25 de abril de 1710, tem-se a nomeação de Antônio Roiz Colaço, entretanto, no dia 26 de abril de 1710, há a provisão do ofício na pessoa do Dr. Antônio de Brito Leiria, que não durou muito no cargo, pois, em 10 de junho de 1710, mais uma vez, consta ser “provido no dito ofício por este governo Antônio Roiz Colaço”.

Quanto à cronologia da criação do cargo de juiz de órfãos, a historiadora Virginia Assis, já havia indicado a existência de tal ofício em momentos anteriores ao ano 1731. Em seu artigo, “*Velhos Papeis, novas Histórias*”, nos aponta a referência ao juízo dos órfãos em Pernambuco já em 1685, a constatação se dá partir de uma carta remetida pelo ouvidor geral da capitania, Dionísio Ávila Vareiro, que escreve a D. Pedro II, para tratar da criação do cargo de Meirinho para execuções do Juízo dos Órfãos. Logo, podemos assegurar para a Capitania de Pernambuco que, embora tenha sido passado um Alvará, contando da criação do cargo de Juiz de órfãos apenas no ano de 1731, esta Capitania, seguramente, já havia sido provida de um oficial específico para tratar dos assuntos ligados aos casos de orfandade.

Referente às formas de nomeação do cargo de juiz dos órfãos o Alvará de 1731, prescreveu que os ouvidores cumprissem com “eleição das pessoas que hajam de servir estes ofícios de juízes de órfãos quando se fizerem as eleições ¹⁴¹ dos mais oficiais de

¹⁴¹ As eleições deveriam ocorrer de modo semelhante os demais ofícios de justiça. Como determinado pelas Ordenações Filipinas, Livro I, título LXVII, p. 153.

justiça”¹⁴². O eleito deveria ser uma pessoa apta para servir um mandato de três anos¹⁴³, posterior aprovação do ouvidor, pois, “neste juízo dos órfãos se praticará o mesmo que nos ordinários, a ser aprovado e confirmado pela mesma parte”¹⁴⁴. Ao final do triênio, requeria o Alvará que fosse tirada a residência do juiz dos órfãos pelo ouvidor, pois, “sem embargo hão de estar sujeitos as devassas gerais, que anualmente devem os ouvidores tirar dos oficiais de justiça”.

Todavia, desautorizava a realização de eleições, quando nas cidades houvesse juiz dos órfãos proprietários, por nomeação régia, sendo, portanto, um cargo perpétuo e, com frequência, hereditário. Cabe, então, salientar as diversas formas do provimento do ofício de juiz de órfãos, levando em consideração, a forma como se estabeleceu no caso da capitania de Pernambuco.

1.3 O juízo dos órfãos: seu lugar no aparelho burocrático português

Nos espaços coloniais, iniciado o processo de colonização, a coroa portuguesa buscou criar diferentes mecanismos para o estabelecimento, povoação e organização nas conquistas coloniais. Instituições e ofícios foram criados na América Portuguesa a fim de dar conta da administração e da justiça nos territórios ultramarinos. António Manuel Hespanha, ao caracterizar a estrutura do oficialato régio, chamou atenção, para a concepção jurisdicionalista do poder. O historiador qualificou o orgânico complexo administrativo nos seguintes termos:

Ao paradigma de ação político administrativa chamaremos paradigma *jurisdicionalista*, ao modelo de organização tem-se chamado governo *poli-sinodal*. Ao estilo de processamento adequa-se a designação, já tradicional do processo *burocrático*.¹⁴⁵

A concepção jurisdicionalista do poder atribuiu à justiça uma prerrogativa essencial na manutenção da ordem da República e do bom governo, tornando-se, assim a principal atribuição do governo. O modelo jurisdicionalista orientava a resolução dos conflitos, em que estivessem envolvidos interesses diversos, fazendo, assim, justiça régia. Desse modo, governar constituiu-se, antes de tudo, em fazer justiça, logo, estava em jogo,

¹⁴²AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256. Recife, 8 de janeiro de 1735.

¹⁴³ O Alvará de 1731 previu como deveria ocorrer a eleição quando os juízes dos órfãos servissem em duas vilas vizinhas. Assim, deveria ser eleito para cada triênio em uma das vilas, servindo nelas alternadamente, tendo o cuidado de iniciar o primeiro triênio com eleição na vila mais antiga. AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256. Recife, 8 de janeiro de 1735.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal- séc XVII. Almedina. Coimbra, 1994, p. 278.

a própria garantia da ordem das coisas.

A função do Rei se constituía na garantia da manutenção das jurisdições dos corpos políticos, de modo a manter o equilíbrio entre as partes. Para o organismo ele era a cabeça e, além de representar a unidade, deveria manter a harmonia entre as demais partes do corpo ¹⁴⁶. O rei investia os seus oficiais de jurisdição e estes gozavam de uma larga e efetiva proteção no que se referia aos seus direitos e atribuições. Como consequência, o “paradigma juridicista, limitava fortemente a capacidade de ação da coroa” ¹⁴⁷. Assim, de acordo com A. M. Hespanha, os poderes, encontravam-se dispersos:

Em vez de monopolizado por um centro único, o poder político aparecia disperso por uma constelação de pólos relativamente autônomos, cuja unidade era mantida, mas no plano simbólico do que no plano efetivo, pela referência a uma cabeça única. ¹⁴⁸

A concepção corporativa da sociedade foi caracterizada de modo a atribuir ao oficialato régio uma dispersão e autonomia relativa e natural das funções vitais do próprio corpo humano. O Rei, a cabeça, era a referência de um centro mantenedor da autonomia das partes, indispensáveis para o funcionamento do todo ¹⁴⁹.

No ultramar português, na época moderna, um aparelho judicial oficial foi transposto para os territórios das conquistas ultramarinas. Assim, um conjunto de oficiais designado para o serviço régio, dotado de autonomia e autogoverno, obteve nomeações no além-mar. A atuação dos oficiais deveria refletir como um “espelho” da justiça e da administração portuguesa nas colônias. Entretanto, devido à expansão colonial portuguesa ser marcada por uma extensa variedade de domínios, se estabeleceu uma diversidade de lógicas administrativas e governativas para a fixação nas conquistas.

Desse modo, a configuração da organização dos territórios do império aproximou-se mais de uma rede de reciprocidade, comedida por autonomias e negociatas locais, assim como, pela implantação de um aparelho judicial e administrativo oficial que serviu de forma adaptada e ajustada. Em grande medida, buscando acolher aos inevitáveis interesses das dinâmicas locais. Nuno Camarinhas denominou de “espaço jurídico” os territórios designados de “jurisdição primordial de agentes nomeados pela coroa de forma

¹⁴⁶“A função do soberano era, então, a de garantir esta ordem natural dos direitos e deveres (dos “ofícios” sociais), dando a cada um o que era seu [...], tarefa em que consistia- num plano mais teórico- o “fazer justiça” ou- num plano mais prático- o “guardar os foros, usos e costumes” (ou “guardar direitos, privilégios, liberdades, graças e doações”). In: HESPANHA, Idem., 1982, p. 312.

¹⁴⁷ HESPANHA, Op. Cit., 1994, p. 286.

¹⁴⁸ HESPANHA, 1994, Idem., p. 297.

¹⁴⁹ “Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse a cabeça, seria uma sociedade em que todo poder estivesse concentrado no soberano”. In: HESPANHA, 1994, Idem., p. 300.

continuada”. Além disso, caracterizou toda extensão destes espaços, com base em certo nível de reconfiguração e coexistência através de realidades jurídicas diversas ¹⁵⁰.

Salientamos que os diferentes territórios das conquistas portuguesas conheceram naturezas jurisdicionais variadas e descontínuas. Tendo, ainda, passadas por adaptações em relação as que a precediam no reino. As adaptações e variações estabelecidas no aparelho jurídico e burocrático, transplantado do reino para as conquistas, foram constituídas ao sabor das necessidades, circunstâncias e conveniências locais, onde o conjunto, ou parte do aparelho foi implantado.

Outros elementos podem ainda, ter influenciado para as ocorrências de adaptações no emprego e atribuições do oficialato colonial nas suas extensões ultramarinas. Elencamos a capacidade de fixação, tanto do aparelho burocrático quanto dos oficiais régios responsáveis por superintender as instituições na colônia. Além disso, somam-se, fatores de relevância estratégica dos territórios e logística. Assim, tem-se a constituição de um mosaico multifacetado de modelos administrativo-judiciais ¹⁵¹.

A configuração de um conjunto rígido e contínuo, referente ao aparelho burocrático da administração e da justiça régia é, na verdade, designado de maneira ilusória. Entretanto, sublinhamos que, não podemos deixar de sinalizar o fato das estruturas institucionais jurídico-administrativas, terem sido transpostas para diferentes pontos da expansão portuguesa, entre elas nas terras do Brasil. Bem como, não podemos deixar de ponderar, a ocorrência do estabelecimento de um processo de circulação de informações e de agentes régios entre os espaços da metrópole e da colônia. Desse modo, como salientado por Nuno Camarinhas,

a extrema dispersão do território, o peso das distâncias em relação ao centro, a própria natureza hiperperiférica de muitos dos postos, acrescida do caráter muitas vezes pessoal que assumia o serviço de cada juiz, introduzem várias brechas nesse ilusório monolitismo.¹⁵²

Serge Gruzinski, em “*As quatro partes do mundo: história de uma mundialização*”¹⁵³ ao analisar as circulações em um nível mundial para o período colonial indagou sobre as instituições, práticas e crenças que, junto com seus agentes, foram transferidas para o ultramar, cujo objetivo mirava uma materialização da mentalidade do

¹⁵⁰ CAMARINHAS, Nuno. *Administração da justiça em espaços coloniais*. A experiência imperial portuguesa e os seus juizes, na época moderna. 2015, p. 110.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² Id., *Lugares Ultramarinos*. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, 226, LIII (1º), 2018, p. 158.

¹⁵³ GRUZINSKI, Serge. *As quatro partes do mundo: história de uma mundialização*. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão e Consuelo Fortes Santiago. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Edusp, 2014.

velho mundo europeu para um plano extra europeu. Entretanto, os resultados destas movimentações, decorreram menos de uma imposição do que de um processo de construção baseado na interação entre sociedades. Desse modo, não se concretizaram sem antes se conformarem com as especificidades locais.

Acerca da configuração do sistema judicial na América Portuguesa, é necessário exprimir a coexistência de jurisdições letradas e não letradas, conforme denominado por Nuno Camarinhas. Assim, vemos que no Antigo Regime Português concorreram para a administração da justiça lugares letrados e infra-letrados.

As judicaturas letradas foram caracterizadas por nomeações de juízes letrados, possuidores de uma formação doutrinal, constituída por meio da conclusão de curso universitário em leis ou cânones, frequentemente, realizado na Universidade de Coimbra¹⁵⁴. Após a formatura, os interessados em seguir carreira de magistratura, precisavam submeter ao exame de Leituras de Bacharéis realizado pelo Desembargo do Paço¹⁵⁵. Enquanto, o mundo infra-letrado, foi representado pelos oficiais, homens bons, honrosos e respeitosos da localidade. Designados com jurisdição honorária e nomeados por meio das eleições camararias, não sendo exigido nenhum tipo de formação universitária ou letramento.

Os juízes de fora se estabeleceram como ministros letrados, designados para serviço da justiça régia na América Portuguesa. Suas funções foram, sobretudo, de natureza judicial, com alçada no crime e civil, com jurisdição fixada pelas ordenações. Entretanto, exerceram funções administrativas, fiscais, e inclusive, governativas, pelo fato de terem assento na presidência da mesa das Câmaras municipais.

A formação em direito foi uma das características que distinguiram os juízes letrados em relação aos juízes ordinários. Do mesmo modo, a autoridade responsável pela nomeação também se distinguiu, sendo a nomeação dos juízes de fora partida da própria coroa, enquanto dos juízes ordinários se davam a nível local, através da eleição entre os membros da elite da terra, os chamados “homens bons”. Outra distinção que se destaca

¹⁵⁴ “A grande maioria dos bacharéis da monarquia portuguesa realizou seus cursos na Universidade de Coimbra, a única do reino que possuía a cadeira de direito em sua grade”. In MELO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da Justiça na Administração Portuguesa. Ouvidores Gerais e Juízes de Fora na Administração Colonial (séc. XVIII). Ver. Hist. São Paulo, n. 171, p. 351-381. Jul-dez. 2014, p. 366.

¹⁵⁵ No tocante a Leituras de Bacharéis, segundo Rocha, “o processo era iniciado pelo próprio egresso, que deveria apresentar ao Desembargo do Paço uma série de documentos requeridos [...] e então seria dado início as inquirições do processo de leitura. ROCHA, Maria Alice Mendes. *Por um lugar no pátio e para além das Câmaras*: as querelas entre juízes e clérigos em Pernambuco na primeira metade do século XVIII. 2017. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, p. 105.

está no alcance de suas alçadas ¹⁵⁶.

De acordo com A.M. Hespanha apenas 8% das terras eram constituídas por justiça letrada, pelos números apresentados, para um total de 850 concelhos, apenas 65 apresentaram nomeação para juízes de fora. Apesar do século XVIII marcar um aumento das magistraturas letradas, mesmo assim, não ultrapassaram os 20%. No ultramar apenas as cidades e vilas de maior dimensão concorreram com nomeação régia de juízes de fora. Assim, a maior parte da administração judicial ficou nas mãos dos juízes ordinários. A respeito deste (des)equilíbrio, salienta, A. M. Hespanha, no livro “*As Vésperas do Leviathan*”, acerca da interpretação desta realidade a partir de uma observação que comporte:

Uma leitura que, sobretudo, não se deixe iludir pelos clichês sobre o caráter dominante do direito oficial e correspondente caráter minoritário e socialmente insignificante do “direito dos rústicos” e que consiga detectar a importância efetiva destes últimos através dos institutos pelos quais o direito oficial o tenta integrar no seu sistema- nomeadamente, *iuraou privilegia rusticorum, compromissum, prorrogatio iurisdictionis e arbitrium*.¹⁵⁷

Ao buscar compor uma história da Justiça e da administração régia nos lugares ultramarinos procuramos observar a composição deste aparelho e de suas efetivas atribuições e funções a partir de uma perspectiva institucional, compondo, assim, uma história das instituições (regulamentações e práticas) de modo que não se estabeleçam uma rígida separação entre a história do direito e a história social.

Afinal, interpretar o mundo colonial de Antigo Regime, pelo viés restrito a lei e a norma não nos permitem ter acesso a complexidade das dinâmicas coloniais, sobretudo quando se tinha um estatuto colonial caracterizado por um direito pluralista, confusão administrativa e justaposição jurisdicional.

Na verdade, o que se designou nos tempos coloniais foi um apanhado de sobreposições e de adaptações entre a tradição jurídica letrada e o direito vivido, os costumes. Desse modo, procura-se escrever uma história que ultrapasse o conhecimento estático do direito oficial atrelado ao que restou dos escritos das leis, pois, no meio social se dava a real aplicabilidade das situações judiciais. Ao observarmos dentro de um contexto social específico, esse olhar institucional é de sintomática importância.

No ultramar português, o lugar de juiz de Fora foi criado na transição do século XVII para o XVIII. Inicialmente, apenas os principais centros urbanos receberam os

¹⁵⁶ Idem., p. 97.

¹⁵⁷ HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal- séc. XVII. Livraria Almedina. Coimbra, 1994, p. 442

juizes letrados vindos dos assentos da Universidade de Coimbra. Dos quais, houve nomeação para a Bahia em 1696, Olinda no ano de 1700 e Rio de Janeiro em 1701.

O estabelecimento da justiça oficial em Pernambuco, no ano 1702, foi marcado pela chegada do primeiro juiz de fora, Manoel Tavares Pinheiro. Como assinala Alice Mendes, acreditava-se que os juizes ordinários ficavam à mercê de forças políticas locais, fato que interferia no desenvolvimento de suas atividades. Enquanto os juizes de Fora, letrados e com formação doutrinária em Coimbra, ao menos na teoria, ensejavam controlar os embates com os poderes locais, sustentando e estendendo a base do governo régio nas colônias e na metrópole ¹⁵⁸.

Com relação ao ofício de juiz dos órfãos, aponta a historiografia, que a partir do século XVI, os juizes dos órfãos letrados passaram a substituir os ordinários no nível municipal. Entretanto, para o contexto da capitania de Pernambuco, esta investigação observou que o cargo de juiz dos órfãos foi provido em propriedade, sendo exercido por juizes não letrados e locais. Embora, quando impedidos de exercerem suas funções foram substituídos pelos juizes de fora.

Deste modo, destacou Isabeli de Mello, que o processo de nomeação do cargo de juiz dos órfãos foi movido por inúmeras dúvidas ¹⁵⁹. Relativamente, os modos de prover este ofício se desenrolaram de formas diversas nos extensos contextos jurídico-administrativos do reino. Assim, o cargo de juiz dos órfãos não se constituiu, exclusivamente, de judicaturas letradas, ou pelo contrário, exclusivamente por ministros não letrados.

Aponta a historiografia que os juizes dos órfãos poderiam ser eleitos, de forma semelhante aos juizes ordinários, ou ainda, nomeados pelo reino por um triênio. Entretanto, as possibilidades se mostraram ainda mais diversas e complexas, pois, a nomeação poderia ser, ainda, através da concessão de mercê régia, de caráter vitalício e hereditário. Poderia, também, ser marcada pela ocupação de um juiz de fora dos órfãos, através de nomeação régia de ministros letrados para um período de três anos. Em meio a uma gama de possibilidades, as funções que os juizes deveriam exercer eram basicamente as mesmas, quer fossem da terra ou de fora, quer exercessem mandatos temporários ou vitalícios ¹⁶⁰

¹⁵⁸ ROCHA, Op. Cit., 2018.

¹⁵⁹ MELLO, 2013., Idem.

¹⁶⁰ MACHADO, Maria de Fátima. Os órfãos e enjeitados da cidade e termo de Porto (1500-1580). Tese (Doutorado em História), Universidade de Porto, 2010, p. 47.

Assim, podemos admitir, no que diz respeito a sua organização e forma de estabelecimento do cargo, que o ofício de juiz dos órfãos não apresentou uma evolução linear e simples. Na verdade, observa-se que, lugares diferentes seguiram lógicas de estabelecimento também diferentes ¹⁶¹. Logo, não comportou uma rigidez nas formas de nomeações, tanto para lugares letrados (como acontecia com os juízes de fora), quanto, para eleição a nível local e não letrada (semelhante aos juízes ordinários).

Acreditava-se que os juízes de fora, pelos estudos e conhecimentos adquiridos nas cadeiras universitárias deveriam reger-se em observância do direito comum, régio e romano, logo, pautados pelos padrões letrados e oficiais de julgamento. Já os juízes ordinários, não letrados, tinham suas práticas jurídicas de acordo com os princípios designados pelo costume local, nomeadamente, pelo direito dos rústicos. Ademais, eram considerados sujeitos movidos por paixões, amizades, afeições e ódios ¹⁶².

Ao analisar o aspecto de uma instituição, como do Juizado de Órfãos, dentro do organograma do Império Português, é possível perceber os diversos caminhos e as complexas relações que se estabeleceram entre o reino e suas conquistas, alinhadas ao modo da estrutura e da organização do aparelho administrativo e judicial ultramarino a nível local. Caracterizado por formatos diversos e marcados pelo policentrismo do padrão governativo português. Considera Hespanha, sobre a análise da administração periférica da coroa:

avaliação dos equilíbrios do aparelho político-administrativo é, mais do que o estudo dos órgãos centrais da administração da coroa, o estudo das suas extensões periféricas. Ou seja, dos prolongamentos pelos quais a coroa entrava em contato com as estruturas político-administrativas locais, nomeadamente concelhias (...). Nível em que a ênfase das grandes declarações de princípios ou de intenções cede o passo as realidades institucionais estabelecidas e praticadas. ¹⁶³

Os trabalhos que procuram englobar o lugar de juiz dos órfãos no aparelho administrativo e burocrático da Coroa de Portugal apresentam formas variadas de organização e instalação deste oficial. A.M.Hespanha apresenta a disposição do lugar de juiz dos órfãos como magistrado eleito nos termos em que eram os juízes ordinários, apresenta-o ainda, como um oficialato próximo aos ofícios de justiça. No estudo sobre a composição do aparelho burocrático da justiça, Nuno Camarinhas, indica que o juiz dos órfãos foi um ofício de nível concelhio, eleito localmente, nas mesmas condições dos juízes ordinários não letrados. Entretanto, considera que esta realidade comportava

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² ROCHA, Op. Cit., 2018.

¹⁶³ HESPANHA, 1994 Op. Cit., p, 195.

exceções. Para o autor “apesar de se tratar de um lugar essencialmente local e honorário, logo, não obrigatoriamente letrado, verificam-se algumas exceções com lugares a serem nomeados pela coroa” ¹⁶⁴.

Em “*Fiscais e Meirinhos*”, Graça Salgado, faz menção ao juiz de órfãos, designando-o como um juízo especial para atender questões referentes aos órfãos, defuntos e ausentes, sendo provido pelo rei por um período de três anos ¹⁶⁵. Maria de Fátima Machado em tese sobre os órfãos e enjeitados da Cidade e do termo de Porto, aponta, no tocante a organização e funcionamento do cargo de juiz de órfãos que:

Na maior parte das terras as funções de Juiz dos Órfãos começaram por ser exercidas pelos Juizes Ordinários ou por Ouvidores; depois, em muitos julgados, apareceram os Juizes dos Órfãos eleitos na Vereação quer nomeados pelos senhores das terras quer pela Coroa e, já no reinado de D. João III, algumas cidades, como o Porto, receberam magistrados de fora específicos para os órfãos. Mas esta não é uma evolução tão simples e linear, havendo muitos julgados que escapam a esta lógica. ¹⁶⁶

Aponta a historiadora que as câmaras municipais agiram no sentido de proteger sua jurisdição referente a eleição para os juizes de órfãos, a fim de continuarem a exercer algum controle sobre estas nomeações. Machado pontua os descontentamentos da Câmara, proveniente das nomeações dos juizes de fora dos órfãos ou das nomeações vitalícias, pois, assim, perdiam jurisdição sobre o cargo.

Nuno Camarinhas, ao traçar a lógica da progressão das carreiras, relatou para o cargo de juiz dos órfãos de nomeação régia e letrada, a observância de uma hierarquia na sequência das nomeações. Segundo o autor, o lugar de juiz dos órfãos, funcionava “quase como uma espécie de patamar entre a judicatura e a provedoria ou correição” ¹⁶⁷. Classificou o ofício como de primeira etapa de nomeação, logo, um ofício de primeira entrância. Apesar de sinalizar a ocorrência de diversas possibilidades de ascensão de carreira, a tendência geral da progressão pode ser percebida naquelas primeiras nomeações para o lugar de juiz de fora seguida de uma nomeação para juiz de órfãos ¹⁶⁸.

Desse modo, para um melhor entendimento sobre o funcionamento e os procedimentos pelos quais eram responsáveis, assim como, para uma apreensão mais fidedigna de seus modos de agir é inescusável um estudo pontual, que procure investigar

¹⁶⁴ NUNO, 2000 Op. Cit., p 48.

¹⁶⁵ SALGADO, Graça (coord). *Fiscais e Meirinhos: administração no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/ Brasília: INL, 1985.

¹⁶⁶ MACHADO, 2010 Op. Cit., p 40.

¹⁶⁷ CAMARINHAS, 2000 Op. Cit., p, 112.

¹⁶⁸ CAMARINHAS, 2000 Op. Cit., p, 279.

a ocupação deste cargo no contexto local da capitania de Pernambuco. Só assim, ficarão expostas as dinâmicas estabelecidas, de acordo com a especificidade da capitania estudada.

O primeiro capítulo desta dissertação termina e nele buscamos apresentar o marco teórico a qual esta investigação tem como base. Bem como apresentar nossa abordagem do direito e da justiça através da perspectiva institucional, cujo caminho busca ultrapassar o estudo do direito estritamente legalista, ligado a um corpo de leis e analisar mais do ponto de vista do “direito vivido”, por meio de uma perspectiva relacional dos nossos objetos de estudo, juízo de órfãos e tutela feminina.

Outro ponto abordado neste capítulo diz respeito à estrutura da instituição do juizado de órfãos, neste momento, vista através de fontes como as Ordenações do Reino e a obra de José Pereira de Carvalho, “Primeiras linhas sobre o processo orfanológico”.

Enveredamos também pela documentação referente ao Alvará de 1731 que criou o cargo de juiz dos órfãos no Brasil separados dos juízes ordinários. Tudo, a fim de montar um quadro explicativo acerca das atribuições do juízo dos órfãos. Destacamos também a discussão em torno do lugar de juiz dos órfãos no aparelho da burocracia e da justiça régia, de modo que, apontamos a complexidade em torno das nomeações destes ofícios ao seguirem lógicas diferentes. Contudo, já indicamos para a capitania de Pernambuco a patrimonialização do cargo de juiz dos órfãos. Deste modo, acerca da dinâmica que envolveu, especificamente, a capitania de Pernambuco, na primeira metade do século XVIII, nos deteremos no capítulo seguinte.

CAPÍTULO DOIS

A DINÂMICA DA INSTITUIÇÃO DO JUÍZO DOS ÓRFÃOS DE PERNAMBUCO

Mandasse passar carta de propriedade do referido ofício; e atendendo ao seu requerimento, documentos que juntou e ao que respondeu o provedor da minha coroa a quem se deu vistas e ser limpo de sangue, ei por bem que a ter lhe mercê da propriedade do ofício de juiz de órfãos de Pernambuco que vagou pelo falecimento do seu pai [...](D. 5822)

O marco temporal estabelecido nesta pesquisa tem início com o requerimento, em de janeiro de 1726, do sargento-mor Jacinto de Freitas Acioli de Moura. A solicitação remetida ao reino dizia respeito a um pedido de solicitação da carta de propriedade do ofício de juiz dos órfãos da Capitania de Pernambuco que havia pertencido ao seu pai, então falecido, Duarte de Albuquerque Silva. Atendida a solicitação, Jacinto de F. A. de Moura, ocupou o cargo de juiz de órfãos como seu proprietário, até que por motivos de saúde, ficou impedido de continuar no serviço da justiça dos órfãos.

No momento que ficou impedido de servir seu ofício, Jacinto de F. A. de Moura, remeteu uma nova solicitação, dessa vez para que qualquer pessoa que estivesse a serviço de seu cargo, como seu serventuário, realizasse os pagamentos referentes à terça parte dos rendimentos anuais do ofício de juiz dos órfãos. O direito para este recebimento dava-se, por Jacinto Moura ser o oficial encartado na propriedade do cargo, do mesmo modo, como acontecia com os demais proprietários de ofícios régios tinha por direito receber sua terça parte.

Nota-se que o juiz de fora passou a servir como juiz de fora e órfãos da Capitania de Pernambuco, desse modo, acumulou ambos os cargos. Entretanto, a análise da documentação nos apresentou embates ocorridos, pois, o juiz de fora havia duvidado realizar o pagamento da terça parte ao juiz proprietário. Jacinto Moura falece e no ano de 1730 o cargo encontrava-se vago. Sendo que o juiz de fora continuou acumulando ambas as funções. O que nos foi apresentado pela documentação nos remete as dinâmicas geradas advindas de momentos de incerteza da ocupação do cargo, seja pelo justo impedimento do proprietário, ou ainda, após o falecimento deste. Do mesmo modo, verificamos as dinâmicas em torno do estabelecimento das práticas quanto a gerência das heranças dos órfãos pelos juízes que serviram na dinâmica do cargo.

Jacinto de F. A. de Moura, ao falecer, deixou como herdeiro um filho homem menor de idade, desse modo, incapaz de assumir o cargo. Mesmo assim, como seu herdeiro, alimentou expectativas no sentido de alcançar a propriedade do cargo de juiz de órfãos de Pernambuco, direito que lhe assistia consuetudinariamente.

Por conseguinte, no ano de 1750, Felipe Francisco Acioli de Moura, filho varão de Jacinto de Moura, requer o encartamento da propriedade do ofício de juiz dos órfãos. Segundo consta na documentação alcançou a propriedade, sendo deste modo, atendido sua expectativa como herdeiro do último proprietário. A documentação nos relevou que durante o período de 1726 a 1750 o cargo foi acumulado pelo juiz de fora sempre que ocorria o impedimento do juiz proprietário. Mesmo assim, constatamos o estabelecimento da patrimonialização pelo encartamento de Felipe F. A. de Moura. Novas querelas entre o juiz de fora e o proprietário do cargo de juiz dos órfãos se desenharam na capitania de Pernambuco e os motivos continuaram sendo os mesmos. Neste capítulo, portanto, pretendemos esboçar a dinâmica para o cargo de juiz dos órfãos de Olinda e Recife.

Outra questão, na qual procuramos respostas, perpassa o entendimento, a partir das práticas cotidianas das atribuições do cargo de juiz dos órfãos, de modo a entender os motivos que tornavam o ofício tão apetecível. Certamente se deu através do protagonismo social que o cargo conferia, atrelado ao poder de decisão associado às funções desempenhadas na administração de heranças, como também, os rendimentos financeiros conquistados, nem sempre de forma lícita.

2.1 Provimento de ofícios no Antigo Regime Português: a patrimonialização dos ofícios régios

Em 10 de janeiro de 1726, um requerimento é remetido ao reino pelo Sargento-mor Jacinto de Freitas Acioli de Moura em que pedia para ser encartado na propriedade do ofício de juiz dos órfãos da Cidade de Olinda e Vila do Recife, Capitania de Pernambuco. De acordo com a solicitação, o direito de sua nomeação repousava no fato do seu pai, então falecido, Duarte de Albuquerque Silva, ter sido o último proprietário, cabendo então a Jacinto F. A. de Moura a nomeação para o cargo preterido ¹⁶⁹.

Assim, nesta investigação faz-se necessário um esclarecimento acerca do que foi o provimento em propriedade de ofícios públicos, visto ter sido este o modo de nomeação

¹⁶⁹AHU_CU_015, Cx.33, D. 2999. 10 de janeiro de 1726. Requerimento do Sargento-mor Jacinto de Freitas Acioli de Moura ao Rei solicitando a carta de propriedade do ofício de juiz de órfãos da Capitania de Pernambuco.

para o cargo de juiz dos órfãos da Cidade de Olinda e Vila do Recife. Ademais, as maneiras de prover o lugar de juiz dos órfãos variaram nos espaços das conquistas portuguesas. Daí ser bastante significativo investigar a especificidade para a Capitania de Pernambuco.

Os ofícios intermediários, do qual faziam parte o cargo de juiz dos órfãos, foram numerosos e estratégicos para a administração portuguesa. Segundo Roberta Stumpf¹⁷⁰, este grupo da burocracia régia teve como características serem remunerados, não honoráveis, ainda que o cargo não fosse incompatível com a nobreza. É preciso alertar, contudo, para o fato destes possuírem, em sua maioria, uma natureza trienal, sendo com frequência, provido na forma de propriedade de ofícios régios. Regra geral, os ofícios locais, foram aqueles cuja patrimonialização foi mais frequente¹⁷¹, dessa forma, muitos dos cargos de nomeação régia na colônia, transitaram de um caráter temporário para patrimonial.

A análise da teoria do "ofício público", examinada por A. M. Hespanha, autor de "*História das Instituições: Épocas Medievais e Modernas*"¹⁷² nos permite entender acerca dos obstáculos e resistências que fizeram frente ao monopólio e centralidade do poder real. Tal limitação era definida por uma "indisponibilidade prática da jurisdição por parte da coroa"¹⁷³. Desse modo, salienta o autor, que a teoria moderna do ofício público comportou sobreposições. Na verdade, se estabeleceu uma composição, caracterizada por um sistema paradoxal, que comportou, ao mesmo tempo, um sistema monárquico e pluralista. Nesta perspectiva, se observou em relação aos cargos públicos que a teoria moderna absorveu os ecos da teoria feudal¹⁷⁴, e se constituiu, "antes a manifestação, neste campo, de como o pensamento medieval que entendeu, em geral, a unidade"¹⁷⁵.

Assim, através do referencial teórico de A. M. Hespanha, a respeito da teoria dos ofícios, dispomos que a "teoria feudal do cargo público", através da concepção

¹⁷⁰ STUMPF, Roberta Giannubilo. *Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime*, Rio de Janeiro, *Topoi* V. 15, n. 29, p. 612-634, 2014, p. 620. Disponível em: WWW.revistatopoi.org.

¹⁷¹ STUMPF, Roberta e CHATURVEDULA, Nandini (org.). *Cargos e Ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controle e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Centro de História de Além-mar, Portugal, 2012, p. 28.

¹⁷² Idem.

¹⁷³ HESPANHA, Id. *História das Instituições- Épocas medievais e modernas*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 385.

¹⁷⁴ De acordo com Perry Anderson que na passagem do medieval para o moderno se constituiu de um processo complexo de adaptação e conversão com o decorrer de sucessivas gerações. Os traços medievais irão marcar o Antigo Regime até o seu final In. PERRY, Anderson. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

¹⁷⁵ HESPANHA, 1994 Op. Cit., p. 527.

patrimonial-feudal dos ofícios, absorveu a "teoria funcional-corporativa do ofício". Assim, a noção de honra sobressaído a ideia de função técnica, a fidelidade se impôs a competência e a patrimonialização afastou a ideia de revogabilidade ¹⁷⁶.

Destacamos que os direitos adquiridos, bem como, as expectativas decorrentes do provimento em propriedade dos ofícios públicos, gozavam de uma efetiva proteção. Neste sentido "a doutrina dominante entendia que o oficial provido perpetuamente no ofício [...] não pode ser afastado"¹⁷⁷. Apesar disto, o direito comum, salvaguardava, o poder de quem concedia a graça, neste caso, o soberano e concedia a quem dispensava uma graça o direito assegurado para posterior revogação. Neste sentido, entendia-se, referente aos direitos adquiridos a não prevalência frente às *potestas extraordinária* do soberano, por outro lado, era observado o costume do rei manter nos lugares os oficiais que servissem bem seus cargos¹⁷⁸.

O regime de patrimonialização atribuiu aos ofícios públicos a ideia do encartamento da propriedade incorporar no patrimônio do oficial. Como consequência, verificou-se, na prática, uma acentuada indisponibilidade dos ofícios, tanto em vida quanto após a morte dos proprietários. A concepção feudal do cargo público transmitiu aos ofícios uma natureza patrimonial, neste sentido, a doutrina protegia as expectativas dos funcionários proprietários, "nomeadamente as expectativas dos filhos quanto a herdarem os ofícios dos pais". Sendo:

O cargo (honor), ao qual andava indissociavelmente ligada a atribuição de uma vantagem de uma natureza patrimonial (pertinentia honoris), acaba por se confundir com essa vantagem e ganha assim, a natureza de um valor patrimonial que ingressa no patrimônio, que se vende, que se deixa aos herdeiros. ¹⁷⁹

A patrimonialização dos ofícios régios, da qual tratamos, constituiu-se por uma forma de prover os cargos que faziam parte do aparelho burocrático no Portugal Moderno. As cartas que formalizavam as propriedades eram expedidas, exclusivamente pelo reino, ocasião em que o monarca legitimava, dessa forma, o favorecimento da mercê régia. Conforme o estatuto jurídico do proprietário, este não podia dispor do ofício como quisesse, pois, detinha apenas a sua administração, sendo o domínio exclusivo do

¹⁷⁶ HESPANHA, 1982 Op. Cit., p. 394.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ É pertinente tomar nota que a invocação da *potesta extraordinária* (exercida mesmo em oposição à lei) do soberano só era legítima a partir da observação de certas condições, como por exemplo, uma suprema utilidade pública ou por justa causa (imperícia, corrupção), pois o Rei dispunha da faculdade de revogar os contratos injustos e imorais In. HESPANHA, 1994 Idem., p. 317 e 325.

¹⁷⁹ HESPANHA, 1982 Op. Cit., p. 386.

soberano¹⁸⁰. Apesar de não serem considerados como bem particular, os cargos providos em propriedade, foram segundo costume e doutrina, hereditários¹⁸¹.

Koseleck adverte quanto a utilização de palavras, cujos conceitos requerem certo nível de teorização e contextualização. Desse modo, patrimonialização e propriedade de cargos públicos não são compreendidos como nos dias atuais, fazendo, antes, parte de um contexto do Império português da época moderna¹⁸².

É necessário, antes de tudo, historicizar os conceitos, apresentando-os, de acordo com a sua finalidade, cuja utilização serve a um espaço/tempo específico. Neste sentido, o ato de um ofício público ter se patrimonializado, passando para a categoria de propriedade, logo pertencendo a um oficial régio, compreende antes a uma modalidade de provimento dos cargos régios. Mesmo não estimado enquanto um bem particular, não constando, por exemplo, nos inventários dos proprietários, fez parte de uma cultura político-administrativa que não costumava abranger, de maneira rígida, as diferenças entre o público e o particular. Uma Provisão Régia passada no ano de 1741, sobre a matéria, manifestava que "[...] quando falecer algum proprietário sem culpa ou erro de ofício, tendo filhos a quem o direito consuetudinário pertença requerer a mercê do ofício, e, entretanto, haver a terça parte do rendimento dele [...]"¹⁸³.

Hespanha revisitou uma historiografia que promoveu um peso ao caráter "absoluto" da monarquia portuguesa. Nesta investigação, adotaremos a ideia de Monarquia Corporativa, esta concepção identifica o Império Português como uma estrutura centrífuga de poder, cuja característica atribuí ao poder real um aspecto de interdependência, seja com os poderes inferiores (família, municípios, corporação, universidades) ou superiores (igreja). Ou ainda referente aos usos locais da prática jurídica, igualmente, aos deveres morais e afetivos (graça e amizade) que tomavam o espaço dos deveres políticos e jurídicos¹⁸⁴. O poder real terminava, por sofrer limitações quando acentuada a autonomia dos oficiais régios. Sobre este último aspecto de limitação do poder régio, entende-se que, "[...] o oficialato moderno era, na sua maioria, de natureza

¹⁸⁰STUMPF, Roberta Giannubilo. *Os Provimientos de Ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime*. Topoi - (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, jul./dez. 2014 / www.revistatopoi.org, p. 624.

¹⁸¹ A transmissibilidade semiautomática dos ofícios não trazia benefícios apenas aos filhos varões, visto ter atendido, também, as expectativas de viúvas e filhas solteiras nas ocasiões de dote. In: Hespanha, Op. Cit., 1982.

¹⁸² KOSELLECK, Reinhart. *Uma História dos Conceitos*. Problemas teóricos e práticos. Estudos Históricos. RJ, vol. 5, n. 10, 1992, pp. 134-146.

¹⁸³ Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vol. 28, p. 385

¹⁸⁴FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Org.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2010, p. 46.

patrimonial, tornando-se, assim, mais uma limitação do que num instrumento do poder da coroa" ¹⁸⁵.

Neste ínterim, os ofícios foram sendo incorporados ao patrimônio dos oficiais, mediante uma proteção das suas garantias e privilégios, de modo que, fizeram frente a um impedimento régio em dispensar, sem justa causa. A concessão patrimonial dos ofícios estabeleceu uma limitação do poder régio sobre o oficialato, cuja característica, sustentou o fato da autoridade nomeante findar, praticamente, no ato da nomeação ou confirmação da mercê ¹⁸⁶.

A obra organizada por Roberta Stumpf e Nandino Chatuverdula, "*Cargos e ofícios nas monarquias Ibéricas: provimentos, controle e venalidade (séculos XVII e XVIII)*" ¹⁸⁷ aborda um debate historiográfico referente às formas de provimentos de cargos civis e militares. O debate abordado girou em torno dos mecanismos encontrados para os provimentos dos ofícios, bem como o que disso resultava na atuação dos funcionários públicos do Antigo Regime e nos meios de controle empregados para garantir a boa administração dos cargos. Destacamos o fato da

concessão de ofícios em propriedade, por ser apanágio dos tribunais régios, dava a maior garantia de que fossem ocupados por pessoas mais aptas, já que suas qualidades, como a importância social, a dignidade ou experiência administrativa, seriam escrutinadas com maior rigor. Melhor qualificados era preciso assegurar que fossem os proprietários os que serviriam os ofícios. ¹⁸⁸

Importante perceber que a natureza do cargo de juiz dos órfãos de Pernambuco foi marcada pela ordem patrimonial, cuja reputação era de caráter medieval. O patrimonialismo é aqui conceituado de acordo com a matriz teórica de Max Weber ¹⁸⁹, cujo entendimento resulta de uma prática social, resguardada por uma ligação tradicional constituída a partir do direito consuetudinário, não havendo, uma rígida separação entre as esferas públicas e privadas

Este aspecto patrimonial também foi alvo da reflexão de Sergio Buarque de Holanda em "*Raízes do Brasil*"¹⁹⁰. Um clássico da historiografia brasileira, o autor desenvolveu uma interpretação dos problemas sociais do Brasil a partir da sua constituição histórica, remontando os tempos coloniais. O "*homem cordial*", do qual

¹⁸⁵ HESPANHA, Op. Cit., 1994, p. 29.

¹⁸⁶ HESPANHA, 1982 Op. Cit., p. 176.

¹⁸⁷ STUMPF, R e CHATUVERDULA, N (Org.). 2012, Op. Cit.

¹⁸⁸ Idem., 2012, p. 285, 286.

¹⁸⁹ SILVEIRA, Daniel Barile da. Patrimonialismo e a formação do estado brasileiro: uma releitura do pensamento de Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e oliveira Vianna. Conpedi.

¹⁹⁰HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 27º Ed.- São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

Buarque de Holanda fez menção, é percebido na figura do funcionário patrimonial, ao utilizar o referencial conceitual de Weber, Holanda, define:

Para o funcionário "patrimonial", a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais dos funcionários e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado Burocrático.¹⁹¹

Para a Capitania de Pernambuco, o que se viu, foram as ocorrências de duas situações relacionadas à ocupação do cargo de juiz dos órfãos. Uma em que a nomeação foi passada através do encartamento da propriedade, neste caso, servia o ofício um juiz proprietário, local e não letrado. Apesar do aspecto vitalício de seu serviço, por algumas razões, constatamos impedimentos que os afastaram das diligências de seu ofício. Ocasão em que o juiz de fora o substituiu, acumulando ambos os cargos. Desde logo, afirmamos ter sido essa a dinâmica verificada na capitania de Pernambuco. Entretanto, indagamos se daí resultava alguma consequência nos procedimentos do juízo de órfãos? Lembrando, as atribuições permaneciam as mesmas, mudava apenas a forma de nomeação, a precariedade do cargo e a distinção de letramento.

No tocante aos mecanismos do provimento do ofício de juiz dos órfãos na capitania de Pernambuco, a documentação do AHU nos fornece informações referentes à patrimonialização do cargo. Como já pontuamos, contamos com a carta de propriedade do cargo, além de uma vasta documentação que revela acerca das querelas que envolveram o proprietário e o juiz de fora e órfãos. Desta forma, podemos viabilizar uma investigação histórica a partir dos agentes que serviram a justiça dos órfãos, apresentando sua dinâmica e compondo a trajetória do cargo.

2.2“Que por falecimento do seu pai lhe pertence requerer”: o encartamento da propriedade do cargo de juiz dos órfãos da capitania de Pernambuco

No ano de 1726, Jacinto de Freitas Acioli de Moura ao solicitar a carta de propriedade do ofício de juiz dos órfãos disse, "que por falecimento do seu pai [...] lhe pertence requerer". Jacinto era o "filho legítimo e único varão de Duarte de Albuquerque Silva", naquele tempo já falecido e último proprietário do ofício. Somado a sua expectativa enquanto herdeiro junto ao seu requerimento, anexou uma sentença de justificação em que atestava ser "apto e capaz para bem exercer o dito ofício"¹⁹².

¹⁹¹ Idem., 2014, p. 175.

¹⁹²AHU_ACL_CU_015, Cx. 33, D. 2999. 10 de janeiro de 1726.

O documento anexado por Jacinto revela os requisitos para a habilitação no cargo como proprietário. Segundo consta, a justificação ocorria com a apresentação de, no mínimo, sete testemunhas que deveriam responder a uma criteriosa inquirição¹⁹³. Os depoimentos deveriam ser colhidos, separadamente e o inquiridor deveria ater-se a investigar, sobretudo, aspectos relativos à origem familiar do solicitante a propriedade do ofício. De acordo com a documentação para o caso de juiz dos órfãos de Pernambuco, datada de 1 de junho de 1724, a inquirição era constituída das seguintes perguntas:

1. Se sabe ou suspeita o que lhe querem perguntar, ou se lhe disse alguém, que sendo lhe perguntado dissesse mais ou menos a verdade"; 2. "Se conhece o dito Jacinto de Freitas Acioli, e se sabe quem são seus pais e avôs e que razão tem para os conhecer"; 3. "Se sabe se é cristão velho, limpo em raça alguma de cristão novo, mouro, mulato, ou de outra qualquer infecta nação, ou de novamente convertido à nossa Santa Fé Católica"; 4. "Se ouviu, ainda que não saiba de certo alguma fama ou rumor em contrário sobre está matéria e a pessoa que ouviu e em que ocasião"; 5. "Se sabe que os pais e avôs do suplicante tivessem algum ofício mecânico"; 6. "Se é pessoa de boa vida e costume, acha casado com mulher de limpo sangue e sem raça alguma"¹⁹⁴.

Podemos observar que as justificações buscavam comprovar requisitos relativos à limpeza de sangue e ascendência mecânica¹⁹⁵. No que diz respeito à concepção feudal do cargo público a visão "honorária" da administração pública, agregou valores feudais-aristocráticos, para os quais importava a ideia de "fidelidade", "nobreza" e "limpeza de sangue", cujas características estavam atreladas ao objetivo da eficiência administrativa. Nesta concepção, o rendimento dos ofícios era encarado mais como acessório da honra, do que como uma retribuição pelo trabalho prestado¹⁹⁶.

Nestes termos, Jacinto de Freitas Acioli de Moura, além de apresentar certidões que atestavam ser filho legítimo do último proprietário e ter a distinção social necessária, juntou a carta patente da nomeação para o posto de capitão-mor de Sirinhaém, passada pelo Governador da Capitania de Pernambuco, Dr. Manoel Rolim de Moura, em que "atendendo aos seus merecidos serviços e por ser uma das principais famílias daquela Capitania de Sirinhaém"¹⁹⁷. Desse modo, percebemos que o requerente, utilizou-se de

¹⁹³ Maria Alice Rocha, em pesquisa sobre o processo de nomeação dos juizes de fora aponta que, normalmente eram ouvidas 5 testemunhas, entretanto, para o nosso caso, ao processo de qualificação da propriedade de um ofício a documentação nos apresentou o quantitativo de sete. ROCHA. Op. Cit., 2018, p. 106.

¹⁹⁴ AHU_ACL_CU_015, Cx. 33, D. 2999. 10 de janeiro de 1726.

¹⁹⁵ Maria Alice, apresentou o questionário para a habilitação de limpeza de sangue e de mãos passada aos ingressantes das magistraturas de juizes de fora. Comparando os questionários, um referente ao provimento em propriedade e outro quanto à nomeação temporária para o lugar de letras, verificamos que se tratava, praticamente, do mesmo interrogatório. ROCHA. Op. Cit., 2018.

¹⁹⁶ HESPANHA, Op. Cit., 1982, p. 387.

¹⁹⁷ AHU_ACL_CU_015, Cx.33, D. 2999. 10 de janeiro de 1726.

meios para atestar a sua distinção social e apresentou certidões a fim de comprovar tais merecimentos.

Suas expectativas foram atendidas, entretanto, Jacinto de Moura, logo apresentou queixas de saúde que lhe afastou do serviço no Juizado de Órfãos. Já ano de 1729, Jacinto de Freitas faz novo requerimento e solicita que a pessoa que servir o ofício de juiz dos órfãos, do qual ele era proprietário, fosse obrigado a pagar a parte que lhe pertence. Queixava-se de problemas de saúde que "totalmente lhe impede de andar a cavalo, como, outrossim, consta da certidão e cirurgia que lhe assiste". Exprime que serviu seu cargo com "todo zelo, e bom procedimento", entretanto, a dita queixa era "tão grave e perigosa não podendo o suplicante com tanto detrimento de sua saúde e perigo continuar na serventia do dito ofício" ¹⁹⁸.

Apesar do impedido apresentado, ainda assim, caberia ao proprietário o direito de receber o valor da terça parte dos rendimentos anuais de seu cargo, como costumava decorrer com todos os proprietários de ofícios, "sem embargo de já estar assim determinado por sua lei extravagante que o sereníssimo S. Ver. D Afonso VI mandou promulgar sobre esta idêntica matéria e urgente dúvida". Desse modo, sua solicitação pedia que "seja servido ordenar que toda pessoa de qualquer qualidade [...] seja obrigado a pagar ao suplicante aquele direito que lhe pertence" ¹⁹⁹.

Não obstante, percebe-se que os proprietários possuíam direitos formais que os protegiam mesmo quando apresentavam algum impedimento que lhes afastavam dos serviços. Logo, deveria ser nomeada uma pessoa para lhe substituir, mas, parte dos rendimentos continuaria a ser destinados aos proprietários titulares. Deste modo, mesmo não cumprindo as diligências, mantinha garantida seu direito de receber a parte correspondente.

O reino, no entanto, reiterava que era necessário realizar o comunicado sempre que houvesse a necessidade de um afastamento. Pedia que fossem justificados e atestados os motivos alegados, sendo sempre de força maior. Entretanto, o que se evidencia, de acordo com uma ordem régia de 1668, é que muito do que acontecia com estes cargos

¹⁹⁸AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3543. Pernambuco, 26 de novembro de 1729. Requerimento em que Jacinto de F. A. de Moura pede que toda pessoa que sirva seu ofício, de juiz de órfãos, como seu serventuário, seja obrigada a pagar a parte que lhe pertence.

¹⁹⁹AHU_ACL_CU_015, Cx. 39, D. 3543.

fugia do controle da coroa ²⁰⁰:

[...] Sou informado que muitos dos proprietários dos ofícios de justiça e fazenda com qualquer leve ocasião deixam de servir seus ofícios, e os dão em serventia; e porque isto é contra todo bom governo e em dano do meu serviço, e das partes: vos encomendo muito que ordene ao Provedor da fazenda desta Capitania, e ao Ouvidor Geral dela, que cada um, pelo que lhe toca, me enviem logo uma relação dos ofícios, que se servem de serventia, porque ordens, e quão são os proprietários, e a causa, porque não os servem, ordenando que sejam notificados, que sirvam seus ofícios, ou dêem a causa porque o não fazem, para que sendo justa e recorrendo a mim o haja assim por bem, e não o sendo mandarei então prover em quem me parecer [...]. ²⁰¹

A sucessão hereditária de um cargo régio poderia ocorrer através da transmissão direta, passada de pai para filho. Ou ainda, de maneira indireta, por sucessão feminina, consignada a propriedade do ofício como *dote* para o consorte. Neste caso, tornava-se, inclusive, um fator atrativo para as ocorrências matrimoniais e uma forma de ingresso no mercado matrimonial.

Assim, o caminho que concorreu para que os cargos régios auferissem um caráter patrimonial foi a instituição dotal. Verificamos que a trajetória do cargo de juiz dos órfãos, da cidade de Olinda, e vila do Recife não fugiram a esta regra. Na carta de propriedade, foi incluída a informação que diz fazer “mercê a Duarte de Albuquerque Silva da propriedade de juiz dos órfãos de Pernambuco por lhe haver dotado Feliciano de Araújo [...] de se casasse com sua filha Dona Maria de Araújo” ²⁰². Conforme podemos destacar, a propriedade foi utilizada por Feliciano de Araújo para dotar uma filha e desenrolou-se pela “satisfação dos serviços que fez nas guerras”, desse modo, podemos entender como uma recompensa ao súdito fiel pelos favores prestados à coroa de Portugal.

Logo, temos que a trajetória do cargo de juiz dos órfãos da Capitania de Pernambuco partiu, inicialmente, por uma concessão como dote, dada a Duarte de Albuquerque Silva. Mesmo assim, após seu falecimento, seu filho, Jacinto de Moura adquire a propriedade, como herdeiro de seu pai.

Entretanto, apesar de em 1726 solicitar a propriedade, em 1729, três anos depois, apresentou problemas de saúde que o impediram de continuar no serviço de seu ofício. Ainda, em 1730, o cargo vagou pelo falecimento de Jacinto de Moura. Apenas em 1750,

²⁰⁰ “e porque muitos cargos estavam patrimonializados, as leis foram categóricas no sentido de evitar que os proprietários, ao escolherem seus substitutos, beneficiassem homens pouco qualificados para o serviço” In. STUMPF e CHATURVEDULA (coord.). Op. Cit., 2012, p. 288.

²⁰¹ Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vo. 28, p. 357.

²⁰² AHU_ACL_CU_015, Cx. 33, D. 2999.

o filho de Jacinto de Moura, de nome Felipe Francisco Acioli de Moura, aparece na propriedade do ofício de juiz de órfãos, de quem herdou por ser filhos legítimos do último proprietário. Como conclusão o que se infere é o pouco período em que o cargo foi servido pelos seus proprietários.

Quadro 3: Trajetória do encartamento da propriedade do cargo de juiz de órfãos da Capitania de Pernambuco- ofício familiar.

Ano de encartamento	Proprietário titular do ofício de juiz de órfãos	Provimento	Transmissão	Impedimentos que apresentou
1676	Duarte de Albuquerque Silva	Propriedade	Indireta- dotado por Feliciano de Araújo Azevedo	Falecimento
1726	Jacinto de Freitas Acioli de Moura	Propriedade	Direta- por hereditariedade de pai	Motivos de Saúde
1750	Felipe Francisco Acioli de Moura	Propriedade	Direta- por hereditariedade de pai	Menoridade

Pela observação do quadro 3 percebemos que o ofício foi se confirmando na família por sucessivas três gerações, somando 74 anos em que as expectativas dos herdeiros do primeiro proprietário, do qual temos notícia, foram sendo atendidas. Notamos também que, nas três gerações de proprietários o cargo passou algum tempo sendo servido por um serventuário, que assumia o cargo como substituto. As propriedades foram obtidas após a apresentação de requerimentos e consultas que atestassem os direitos e justificassem os encartamentos ²⁰³.

As razões apresentadas pelos solicitantes de cargos patrimoniais ligavam-se, em primeiro lugar como meio de retribuição dos favores prestados por um súdito ao Monarca, como consta da carta de propriedade, em que foi servido a Feliciano de Araújo a propriedade "[...] em satisfação dos serviços dos serviços que fez nas guerras da mesma Capitania com despesas de fazenda [...]". A segunda alegação apresentada dizia respeito ao sustento familiar, oriundo dos rendimentos gerados pelo cargo, seja na efetiva ocupação como proprietário, sejam pelos rendimentos auferidos pelas serventias.

Ao falecer, Jacinto de F. A. de Moura, deixou como herdeiro um filho menor de

²⁰³Fazendo uma comparação em outros contextos coloniais, verifica-se que no Rio de Janeiro o juizado de órfãos foi praticamente monopolizado pela família dos Telles de Menezes. In: SALGADO, 1985, Op. Cit.; Mello, 2013, Op. Cit.; FRAGOSO, Op. Cit.

idade. Neste sentido, a menoridade constava como um impedimento para o serviço no ofício de juiz dos órfãos. Segundo as Ordenações Filipinas, era requisito o oficial ter a idade mínima de trinta anos para servir o cargo ²⁰⁴.

Nos intervalos de tempos que contaram com situações de impedimentos dos oficiais proprietários, houve pedidos para a ocupação do cargo, desta forma, acrescentam a dinâmica do cargo de juiz de órfãos da Capitania de Pernambuco. Desse modo, em 1744, o tenente coronel das Ordenanças do Recife, Simão Gonsalves Ribeiro, faz uma solicitação ao rei, D. João V, para servir como serventuário²⁰⁵ do cargo de juiz de órfãos. Segundo alegado, o ofício pertencia ao seu enteado menor de idade, de quem era tutor. Simão Gonsalves se referia a Felipe Francisco Acioli de Moura, filho do primeiro casamento de Rosa Luíza Maria de Acioli com o já falecido Jacinto Acioli de Moura ²⁰⁶.

Simão apresentava-se como pessoa "hábil e ter os requisitos para o bem servir do dito ofício; e ter em sua companhia o dito menor seu enteado a quem educa com toda grandeza". Segundo os apontamentos de Simão Gonçalves a obtenção da serventia lhe proporcionaria meios para melhor prover a educação do seu enteado, que pelo costume pretendido, tinha a expectativa de ser o próximo encartado na propriedade de juiz de órfãos, pois, as "expectativas dos filhos" não costumavam ser contrariadas²⁰⁷.

No Antigo Regime, a patrimonialização dos ofícios, era uma forma de prover os cargos régios amplamente defendidos pelos juristas favoráveis ao tema. Pois, viam ser este um mecanismo que poderia garantir um bom e regular funcionamento da administração régia, de modo que, possibilitava um ajustamento dos interesses do reino aos dos proprietários. De acordo com a lógica da cultura política de Antigo Regime, ainda que o recebimento de uma mercê régia implicasse na gratidão dos súditos, quando o recebimento era de um cargo dado em propriedade, esperava-se como resposta uma maior gratidão. Logo, acreditava-se que estes serviriam melhor seus cargos ²⁰⁸.

O fato do solicitante, Simão Gonsalves Ribeiro, pedir a serventia do cargo de juiz de órfãos argumentando permanecer na companhia do futuro proprietário, naquele tempo menor de idade, logo, sendo observado o justo impedimento, nos leva a inferir que tal

²⁰⁴ Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, p. 206.

²⁰⁵ Quanto as dimensões políticas do serventuário podemos dizer que os proprietários lhes concediam apenas o direito de servir o ofício, por um período previamente determinado e mediante a cobrança da terça parte dos rendimentos anuais. In: STUMPF e CHATURVEDULA (coord.). Op. Cit., 2012, p. 286.

²⁰⁶ AHU_CU_015, Cx. 60, D. 5160. 11 de setembro de 1744. Requerimento do tenente-coronel das Ordenanças do Recife, Simão Gonçalves Ribeiro, pedindo a serventia do ofício de juiz de órfãos de Olinda e Recife.

²⁰⁷ HESPANHA. Op. Cit., 1982, p. 327.

²⁰⁸ STUMPF. Op. Cit., 2014.

alegação poderia ter sido utilizada a partir da lógica da concepção da continuidade administrativa. Podemos pensar que o tutor pretendia ser uma espécie de mestre para o menor que seria educado de acordo com as práticas administrativas que posteriormente exerceria. Assim, estaria consolidada uma espécie de treinamento para o serviço régio pela mão de um parente próximo²⁰⁹.

Caso o requerente lograsse êxito em seu pedido poderia ocorrer o estabelecimento de uma continuidade das fórmulas utilizadas pelas práticas administrativas e judiciais do cargo de juiz de órfãos. E mais, poderia, ainda, se consolidar as maneiras de "exploração econômica e de dominação política" desenvolvida, mesmo, dentro do ambiente familiar²¹⁰. Além disso, o tutor apresentou como argumentos, que os rendimentos do ofício seria um meio de manter e educar o menor, logo, os motivos apresentados se justificariam pelas necessidades de manutenção social e sustento familiar, bem como, uma forma de direcionar os ganhos para a educação do seu tutelado.

A partir de 1732, o ofício de juiz de órfãos da Capitania de Pernambuco ficou vago em decorrência do falecimento de Jacinto de Freitas Acioli de Moura. Apenas em 1750, ou seja, dezessete anos depois do falecimento do último titular é que o seu filho figurará na documentação como o juiz dos órfãos encartado na propriedade.

Entretanto, em 1749, o Governador da Capitania de Pernambuco, D. Marcos José de Noronha e Brito, enviou ao reino uma carta informando das dúvidas que se seguiam ao provimento do cargo de juiz de órfãos. Segundo apresentado, o cargo estava sendo ocupado, temporariamente pelo juiz de fora, João de Souza Menezes Lobo. Sendo também reclamado pelo filho do proprietário falecido, Felipe Francisco Acioli de Moura. Tendo, ainda, sido colocado em arrematação por um valor que lhe era superior²¹¹.

Neste intervalo de tempo, a documentação nos apresenta a ocorrência de requerimentos de solicitação da serventia do cargo de juiz dos órfãos, sendo que, os juízes de fora foram aqueles que se estabeleceram e serviram no lugar dos proprietários, acumulando, dessa forma os ofícios de juiz de fora e órfãos na Capitania de Pernambuco.

2.3 Juiz de Fora e órfãos da cidade de Olinda e vila do Recife

²⁰⁹ STUMPF e CHATURVEDULA (Org.). Op. Cit., 2012.

²¹⁰ FRAGOSO, J e GOUVEIA, F. (org.). *Na trama das redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: civilização brasileira. 2010, p. 144.

²¹¹ AHU_CU_015. Cx. 69, D. 5822. Recife, 22 de abril de 1749. Carta do Governador da Capitania de Pernambuco sobre dúvidas relativas à ocupação do cargo de juiz de órfãos.

O século XVIII irá inaugurar uma recomposição da justiça na América Portuguesa. A Capitania de Pernambuco vivenciou esta nova conjuntura a partir da nomeação pelo o reino de um magistrado designado de Juiz de Fora. As mudanças se deram quando em 10 de janeiro de 1699 o Conselho Ultramarino, via despacho, fazia saber da criação do lugar de juiz de fora para as Capitanias de Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande. Estava, pois, criado o lugar de magistratura letrada nesta Capitania ²¹².

Conforme ilustrado por Loreto Couto em "*Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*", em suas memórias, o novo componente da justiça para a Capitania de Pernambuco,

no mesmo ano de 1696, introduziu El Rey nesta província o lugar de juiz de fora da cidade de Olinda e Vila do Recife sendo o primeiro, que serviu este lugar de Juiz de Fora o Doutor Manoel Tavares Pinheiro, que tomou posse em 20 de janeiro de 1702.²¹³

O lugar de letras traria mudanças na dinâmica interna na Câmara de Olinda. Antes presidida pelo vereador mais velho, eleito localmente, agora passaria a ser presidida pelo Juiz de Fora, lugar de nomeação régia, com atuação era trienal. A estrutura da justiça na América Portuguesa dividia-se entre o conselho local, onde atuavam os juízes ordinários e os de fora, a comarca como lugar das Ouvidorias e os tribunais de apelação. Tendo sido a nível local que os magistrados de fora atuaram em Pernambuco.

O controle da vida política e administrativa periférica situava-se, mediante a atuação em "três campos da atividade político-administrativa dos sistemas de poder da época Moderna: Justiça, fazenda e milícia". Atuando em nome da justiça régia estavam os juízes de fora e os corregedores, estes dominados por um sentimento corporativo muito intenso, enquanto centros de poderes autônomos em relação à coroa ²¹⁴.

Alice Rocha ao contextualizar a nomeação de juízes do fora em Pernambuco procura entendê-los tendo em vista os conflitos que se sucederam entre Olinda e Recife, conforme nomeado por Evaldo Cabral de Mello como, "*A Fronda dos Mazonbos*". Para Rocha, não foi uma coincidência a nomeação do primeiro juiz de fora para a Capitania de Pernambuco em princípios do século XVIII, segundo acusa, a indicação se daria motivada pela preocupação régia com as movimentações conflituosas vivenciadas em Pernambuco

²¹² Referente a dimensão ultramarina da magistratura letrada portuguesa da época moderna, o que se apresentou foi uma transposição de um aparelho de administração da justiça de complexidade próxima do que existiu na Metrópole In. STUMPF e CHATURVEDULA (coord.). Op. Cit., 2012, p. 162.

²¹³ COUTO, Dom Domingos de Loreto. *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*. Recife: Fundação de cultura da cidade do Recife. 1981.

²¹⁴ HESPANHA. Op. Cit., 1982, p. 196.

²¹⁵. Segundo aponta Isabeli de Mello em “*Os Ministros da Justiça na América Portuguesa*” os juizes de fora foram postos na colônia, muito em parte relacionado “com a maior necessidade sentida pela coroa em controlar o poder e autonomia das câmaras”²¹⁶.

Em “*A Fronha dos Mazombos*”, Evaldo Cabral de Mello²¹⁷, narra contendas que envolveram a açucarocracia Olindense em oposição à mascataria cuja frente pressionava a fim de obter para o Recife a elevação política a categoria de Vila. Recife já havia alcançado um crescente desenvolvimento desde a ocupação Holandesa e com isso ascendeu política e economicamente diante de Olinda. Deste contexto, resultava um fator incontornável, o ingresso dos homens ligados aos mascates na câmara. A pendência assume segundo Melo, um caráter jurisdicional, conforme suas palavras:

A confrontação entre loja e engenho tendeu principalmente a assumir a forma de uma contenda municipal, de escopo jurídico-institucional, entre um Recife florescente que aspirava a emancipação e uma Olinda decadente que procurava mantê-lo numa sujeição irrealista. Essa ingênua fachada municipalista não podia, contudo, resistir ao embate dos interesses em choque. Logo, revelou-se o que realmente era o jogo de cena a esconder uma luta pelo poder entre o credor urbano e o devedor rural.²¹⁸

As câmaras, regra geral, não desejavam a existência de um juiz de fora, pois, como resultado teria diminuída sua jurisdição. É interessante acentuar que, os juizes ordinários não foram substituídos pelos de fora, tendo antes coexistido com eles²¹⁹.

Além de estar atrelado ao andamento dos conflitos envolvendo Recife e Olinda no início dos setecentos, podemos destacar que a acentuada burocratização da justiça régia em Pernambuco liga-se ao fato desta capitania ocupar um lugar de destaque em assuntos estratégicos do Estado Português, ao lado do Rio de Janeiro e o Rio Grande, que também receberam nomeação de juizes de fora no mesmo período. Como bem destacou o despacho do Conselho Ultramarino de 1699, “mas perdia a fazenda real com a falta desses ministros na Câmara”²²⁰.

²¹⁵ ROCHA. Op. Cit., 2017.

²¹⁶ MELLO, Isabeli de Matos Pereira de. *Os Ministros da Justiça na América Portuguesa*- Ouvidores gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII). Revista História. São Paulo, n. 171, p. 351-381. Jul-Dez, 2014, p. 359.

²¹⁷ MELLO, Evaldo Cabral. *A Fronha dos Mazombos: nobre contra mascates*, Pernambuco (1666-1715). São Paulo: Editora 34, 2003.

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ Cabe pontuar que a historiografia tradicional tendeu a relacionar a criação dos postos de juiz de fora como um fator de centralização da coroa. Sobre a corrente historiográfica exposta, refere HESPANHA como “um dos grandes equívocos da historiografia institucional e política portuguesa”, visto ter se tratado, antes de uma “rede de juizes de fora é absolutamente insuficiente para que possa ter o impacto centralizador que a historiografia corrente lhe atribui” In: HESPANHA. Op. Cit., 1994, p. 199.

²²⁰ O referido Despacho encontra-se anexo In: ROCHA. Op. Cit., 2017.

O ano de 1702, portanto, marca o principiar do estabelecimento de uma justiça mais especializada e técnica em Pernambuco, com a chegada do primeiro juiz de fora. Lugar composto por magistrados de carreira, letrados e com formação coimbrã, tendo sido reputados como um meio de fomentar a vigência do direito comum e das práticas letradas de justiça. Pese que, ao menos na teoria, deveriam se portar como juízes afastados das partes em conflito, não se envolvendo com assuntos de interesse local. Pois, conforme as ordenações Filipinas estes juízes não seriam movidos por suas paixões²²¹. Embora, apontado por Isabeli de Mello, a associação dos ministros de fora com as famílias locais direcionava, contrariando as expectativas, para a aplicação de uma justiça movida por interesses particulares e locais²²².

Entretanto, “os justos dos juízes letrados pouco a pouco se adaptaram aos rigores locais”²²³. Desse modo, a promoção de ministros letrados para o ultramar não impôs um controle direto pelo poder central aos poderes periféricos, visto seu caráter corporativo. O que se viu foi mais a estruturação de uma rede de natureza burocrática, que compreendia igualmente corregedores e provedores, do que uma expansão do poder central na periferia. Como exprime Hespanha:

O juiz de fora representava, de fato, um elemento perturbador dos arranjos políticos locais, isso parece um fato. O que já pode, porém, ser problematizado é que sua acção revertesse a favor do fortalecimento do poder da coroa.²²⁴

O que existia era uma falta de controle efetivo das atividades deste corpo jurídico régio, tanto por parte dos poderes locais, quanto pelo poder da coroa. No tocante as autonomias dos lugares de justiça, tanto os de fora quanto os ordinários, gozavam de autogoverno, muito devido ao fato de estarem sujeitos a um controle restrito e indireto. O controle imposto se estabeleceu a partir de mecanismo como da apelação a tribunais superiores ou através das tomadas de residências²²⁵ realizadas no fim dos respectivos triênios.

Neste trabalho, especificamente, o juiz de fora foi de grande importância na configuração de um novo aparelho da justiça régia. Sobretudo, para as instituições sob as

²²¹ Idem.

²²² MELO. Op. Cit., 2014, p. 362.

²²³ MENEZES. Op. Cit., 2013, p. 74.

²²⁴ HESPANHA, Op. Cit., 1994, pp. 98, 99.

²²⁵ Os juízes de carreira dependiam da residência para uma futura nomeação, ou seja, para progredir no serviço régio. Caso alguma irregularidade fosse encontrada a sindicância deveria ser remetida ao Tribunal da Relação, onde dava-se o julgamento. Na prática, a regra geral, foi um forte comportamento corporativo do grupo, os resultados apresentados quanto as condenações foram extremamente reduzidas, em relação aos casos julgados, sendo estes, raramente penalizados. In: CAMARINHAS, Op. Cit., 2010.

quais pretendemos analisar- a do juízo dos órfãos e da tutela feminina. Além de representar um meio de comunicação, seja resolvendo assuntos locais ou sendo alvo de queixas e conflitos, indícios apresentados pela documentação nos fazem presumir que os juízes de fora, com frequência, se estabeleceram como substitutos dos juízes de órfãos. Desse modo, conforme apontados na documentação atuaram como juízes de fora e órfãos na Capitania de Pernambuco.

Acumularam ambos os o cargo quando os juízes de órfãos proprietários apresentaram impedimentos. Fato já apontado pela historiografia ao ressaltar o fato do juiz de fora acumular o de juiz de órfãos, seja por nomeação ou por substituição ²²⁶. Seja por motivos de saúde ou pela menoridade, nestes casos, a substituição estaria de acordo com o que determinava as Ordenações Filipinas, que sobre a matéria prescrevia "sendo impedido, ou suspenso o juiz dos órfãos de qualquer lugar, servirão os juízes ordinários, ou o juiz de fora, se houver, enquanto nós não mandarmos o contrário" ²²⁷.

Quadro 4: A dinâmica do cargo de juiz de órfãos na Capitania de Pernambuco (1726-1750)

Nome do Juiz de órfãos	Período que atuou	Provimento de nomeação
Jacinto de Freitas Acioli de Moura	1726-1729	Proprietário do ofício
Dr. Francisco Martins da Silva	1730-1733	Acumulou juiz de fora e órfãos
Vago	1734-1740	Vago pelo falecimento de Jacinto de F. A. De Moura
Dr. José Monteiro da Silva	1741- 1744	Acumulou juiz de fora e órfãos
Dr. José Monteiro da Silva	1741- 1744	Acumulou juiz de fora e órfãos
Dr. João de Souza Menezes Lobo	1744-1747	Acumulou juiz de fora e órfãos
José Antônio Pereira	1749	Arrematação
Felipe Francisco Acioli de	1750	Proprietário do ofício

²²⁶ MELLO, Op. Cit., 2014, p. 373; MACHADO. Op. Cit., 2010; STUMPF e CHATURVEDULA (Org.). Op. Cit., 2012.

²²⁷ Ordenações Filipinas Livro I, Título XCVIII, parágrafo 8.

Moura		
-------	--	--

O quadro 4 apresenta a dinâmica do estabelecimento do cargo de juiz de órfãos da capitania de Pernambuco durante o período de 1726 a 1750. Dele podemos interpretar duas situações principais. Primeiro referente ao atendimento da expectativa do herdeiro assumir o cargo que foi do seu pai e avô, despontando sempre como proprietários. Mesmo passados dezessete anos após a propriedade achar-se vaga pelo falecimento de seu pai, Felipe Francisco Acioli de Moura foi confirmado como proprietário. Constando da documentação que

mandasse passar carta de propriedade do referido ofício; e atendendo ao seu requerimento, documentos que juntou e ao que respondeu o provedor da minha coroa a quem se deu vista e ser limpo sangue, ei por bem que a ter lhe mercê da propriedade do ofício de juiz de órfãos de Pernambuco que vagou por falecimento de seu pai [...] que façam dar posse ao dito Felipe Francisco Acioli de Moura da propriedade do ofício e lhe deixem servir a haver o dito ordenado

²²⁸.

Também podemos sustentar o fato de o cargo ter sido, frequentemente, acumulado pelo juiz de fora, sempre que houvesse impedimento do titular. Alguns pedidos para a ocupação da serventia foram preteridos e constam nos registros do AHU, entretanto, nenhum deles foi atendido. Mesmo a solicitação perpetrada pelo tutor de Felipe, em 1744, antes mencionada.

Contamos, também, com o registro de mais um pedido para assistir ao cargo como serventuário. Em 23 de outubro de 1736, o Capitão Domingos de Albuquerque de Montenegro solicitou, ao rei, a serventia do ofício de juiz de órfãos de Olinda e Recife ou Provedor da Fazenda Real de Itamaracá, dizia o capitão, pertencer as principais famílias da Capitania e "pretende o lugar de juiz de órfãos que se acha vago em razão do proprietário ser menor de idade" ²²⁹.

Como demonstrado pelo quadro acima, entre os anos de 1734 e 1739 não encontramos na documentação registros referentes de quem estivesse empregado no cargo de juiz de órfãos. Neste período estava assente no cargo de juiz de fora o Dr. Manoel de Oliveira Pinto, mas não encontramos na documentação sua atuação como juiz de órfãos ²³⁰. Inferimos que, após a morte do titular proprietário, pairou sobre o ofício uma

²²⁸AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.

²²⁹AHU_CU_015, Cx. 50, D. 4430. 23 de outubro de 1736. Requerimento do Capitão Domingos de Albuquerque Montenegro e Melo ao rei, pedindo a serventia do ofício de juiz de órfãos de Olinda e Recife ou Provedor da fazenda real de Itamaracá.

²³⁰No trabalho de dissertação de Alice Mendes ela apresenta um Quadro de juízes de fora que atuaram em Pernambuco durante a primeira metade do século XVIII. O quadro é composto pelos nomes dos

incerteza referente à sua ocupação.

Acreditamos que a morte do titular ocasionou uma instabilidade para a justiça dos órfãos. Podemos assim inferir, pois, no ano 1732, o ouvidor-geral de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, remeteu ao reino uma correspondência informando ter posto editais para fazer oposição à propriedade de juiz de órfãos, na medida em que, o lugar estava vago pelo falecimento de Jacinto de F. A. de Moura, mesmo constando ter deixado filhos vivos²³¹.

Acrescente o fato dos documentos referentes à propriedade do cargo e a sua dinâmica dá-nos pistas da ocorrência de embates entre os juízes de fora e o juiz de órfãos proprietários. As disputas se delinearão, sobretudo, em razão do não cumprimento dos pagamentos que os proprietários deveriam receber, equivalente à terça parte dos rendimentos do ofício. A referida retribuição constava como um costume, desse modo, foi matéria de um Decreto régio de 23 de dezembro de 1723, que fixava o pagamento "enquanto não se proverem as ditas propriedades, se nomeiem as serventias deles, contribuindo os serventuários no fim do ano com a terça parte de tudo o que render dentro do dito tempo"²³².

Na prática as terças partes dos ofícios nem sempre foram efetivados de maneira automática, tendo sido um elemento que influenciou na ocorrência de embates, como no caso analisado por esta pesquisa, entre os proprietários e os juízes de fora. Jacinto de F. A. de Moura, impedido por motivos de saúde, precisou perpetrar um requerimento para que "a pessoa que entrar da serventia seja obrigado a pagar a parte que lhe pertence". Segundo expõe, seu serventuário estaria duvidando contribuir com sua justa parte

como se costuma praticar com os proprietários de todos os ofícios; sem embargo de já estar assim determinado por sua lei extravagante que o sereníssimo senhor D. Afonso VI mandou promulgar sobre está idêntica matéria e urgente dúvida.²³³

O requerimento de Jacinto repousa no fato dele desejar "evitar novas contendas seja servido ordenar que toda pessoa de qualquer qualidade que seja [...] seja obrigado a

magistrados juízes de fora, o período de atuação, ofícios que acumulou e os conflitos que se envolveram. A autora apresenta o magistrado Dr. Manoel de Oliveira Pinto, mas não indica nenhum acúmulo de função com o juiz de órfãos In. ROCHA, Op. Cit., 2017.

²³¹AHU_CU_015, Cx. 42, D. 3814. 20 de março de 1732. Carta do Ouvidor geral da Capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva ao rei, sobre os editais que postou para se fazer oposição a propriedade de juiz de órfãos de Olinda e Recife, vago por falecimento de Jacinto de F. A. de Moura, mesmo constando ter deixado filhos vivos.

²³²Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vol. 28, pp. 356, 357.

²³³AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3543. 26 de novembro de 1729. Requerimento de Jacinto de F. A. de Moura pedindo que se ordene que toda pessoa que entrar na serventia do ofício de juiz de órfãos, do qual ele é proprietário, seja obrigado a pagar-lhe a parte que lhe pertence.

pagar ao suplicante aquele direito”²³⁴. Nesta ocasião era o juiz de fora que servia como seu “serventuário”. De acordo com Bluteau, os serventuários eram considerados, ordinariamente, como aqueles que serviam no lugar dos proprietários²³⁵.

O entrechoque, de acordo com a documentação analisada, pareceu persistir. Visto que, idêntica queixa procedeu também Felipe Francisco Acioli de Moura, contra o juiz de fora. Em 2 de outubro de 1747, um parecer do governador traz informações sobre o requerimento de Felipe, e diz que, "o juiz de fora serventuário deste ofício queira dar nada ao proprietário dele", portanto, "seja servido ordenar que lhe queira satisfazer ao proprietário que não tem outra forma que se possa alimentar-se ou vestir-se", atendendo, deste modo, a "carência do suplicante"²³⁶.

Ao que nos indica a consulta do AHU, na década de 1750, Felipe Francisco Acioli de Moura, neste momento já encartado na propriedade do ofício de juiz de órfãos, encontrava-se fora de seu cargo, os motivos para o impedimento, contudo, não nos foi apresentado. O que consta, mais uma vez, é um requerimento advindo do não pagamento de sua terça parte, referente à propriedade do ofício herdado de seu pai e seu avô.

Dizia Felipe ter recebido os pagamentos devidos de alguns juizes de fora que serviram em seu ofício, como o Dr. João de Souza Menezes Lobo e o Dr. Antônio Teixeira da Mata. Entretanto, o Dr. João Rodrigues Colaço estaria duvidando contribuir-lhe com a sua parte. Interessante perceber, neste momento, os argumentos colocados pela defesa do Juiz de Fora, cuja articulação defendia que, "primeiramente devia o suplicante mostrar a carta de propriedade que tens do ofício de juiz de órfãos de que se denomina proprietário, sem o qual não pode ter lugar requerimento algum". E continua sua argumentação, esclarecendo, "ainda que declara que os juizes de fora devem pagar terça parte aos proprietários que sirvam o dito ofício, não os priva dos meios ordinários [...] quando não queiram fazer"²³⁷.

O tom apresentado pelos argumentos do Dr. Juiz de fora, João Rodrigues Colaço, dá-nos indícios de que os pagamentos não iriam sair dos seus rendimentos de uma maneira fácil. Suas alegações direcionam, logo, para a distinção pertinente ao lugar que ocupava como ministro letrado, nomeado pelo rei, desse modo, alega:

E pelos quais também ainda os juizes de fora podem mostrar nulidade da

²³⁴ AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3543.

²³⁵ BLUTEAU. Op. Cit., 1789, p. 396

²³⁶ AHU_CU_015, Cx. 66, D. 5617. 3 de outubro de 1747. Carta do governador da Capitania de Pernambuco informando seu parecer acerca do requerimento de Felipe F. A. M., proprietário do cargo de juiz de órfãos de Pernambuco, que vem sendo exercido pelo juiz de fora.

²³⁷ AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.

mesma declaração, pois não serve o dito ofício como serventuário dos juízes de órfãos, mas sim pela incorporação que a lei fez deste ofício ao de juiz de fora.²³⁸

A dinâmica local foi fator da expressão que imprimiu, a cada comarca, características e possibilidades diversas para o acúmulo das funções dos ministros de fora e o cargo de juiz de órfãos. Desse modo, entendemos ser importante destacar o modo que se deu na Capitania de Pernambuco. Isabeli de Mello fala que a influência dos juízes de fora aumentava quando exerciam suas funções junto da de juiz de órfãos. Isso deve ao fato destes passar a interferir nos aspectos da vida cotidiana dos moradores sob sua jurisdição, sendo que a estes juízes, passariam também a ser confiadas tarefas envolvendo a administração e destino dos bens daqueles menores órfãos. Pelo qual, passavam a gerir um valioso cabedal composto por engenhos, escravos, ouro, entre outros itens²³⁹.

Em 24 de outubro de 1752, o Ouvidor da Comarca, João Bernardo Gonzaga, salienta a respeito dos pagamentos efetuados pelos juízes de fora, indagando que "porque estes não podem prejudicar o lugar e aos seus sucessores". Desse modo, no mínimo, os juízes de fora seriam serventuários especiais. Como salienta Maria de Fátima Machado em tese de doutoramento intitulada "*Os Órfãos e Enjeitados na Cidade e Termo de Porto (1500-1580)*", a importância do cargo fazia, também, pertinente aos meandros de uma provável substituição.

A autora apresenta as mudanças da nomeação para a Cidade e termo de Porto, quando o lugar de juiz de órfãos, que, ainda na primeira metade do século XVI, passou da alçada do juiz ordinário para ser um cargo de nomeação régia, no ano de 1534, quando recebeu a nomeação do primeiro juiz de fora dos órfãos²⁴⁰. Mesmo assim, o que se apresenta é uma contínua confusão na orgânica do cargo, pois a Câmara local demonstrou seu descontentamento ao sair em defesa de suas prerrogativas quanto à eleição do juiz de órfãos²⁴¹.

Em 1662 a coroa apresentou matéria sobre a ocupação dos cargos pelos proprietários, é possível constatar a insistência régia referente à matéria, bem como a reiterada preocupação, já que:

Por duplicadas vezes se tem ordenado que sirvam aí seus ofícios os

²³⁸ AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.

²³⁹ MELO, Op. Cit., 2014, p. 373.

²⁴⁰ "Um magistrado que a lei encarregava tão importante comissão, não devia ser um homem leigo, e por isso o providente Alvará de 23 de Outubro de 1813 extinguiu, com geral satisfação dos portugueses amantes do bem público, os juízes dos órfãos perpétuos, mandando unir aos juízes de fora, a jurisdição que eles exerciam" In. CARVALHO, Op. Cit., 1879, capítulo 2.

²⁴¹ MACHADO, Op. Cit., 2010.

proprietários deles pelos inconvenientes, que do contrário se segue ao meu serviço, e ao bom governo deste estado, pois é certo que sempre hão de fazer melhor a sua obrigação, que os serventuários. Vos encomendo de novo que assim os façam executar em toda capitania, e que os proprietários sirvam seus ofícios.²⁴²

Apesar de o costume contar com uma grande autonomia por parte dos funcionários proprietários a coroa buscou mecanismos que permitisse que o processo não escapasse do seu controle. E apesar de ser comum a nomeação de serventuários pelos próprios proprietários, para a Capitania de Pernambuco, não funcionou de igual modo na dinâmica empregada para substituir os juizes dos órfãos. A prática se deu pelo acúmulo das funções de juiz de fora e órfãos como uma regra geral. Como atesta Machado "a profissionalização dos juizes dos órfãos nas cidades mais importantes passaram pela nomeação de magistrados de carreira", e apesar de ter sido garantida a patrimonialização, o juiz de fora figurou, necessariamente, como substitutos.

Entretanto, a preocupação da Câmara inclinou-se para o estabelecimento dos direitos relativos à jurisdição da eleição dos ofícios para os cargos relacionados com a justiça dos órfãos. É o que se vê pelo conteúdo da carta do Governador de Pernambuco, D. Marcos José de Noronha e Brito que em 1749 remete um comunicado ao reino informando da ocorrência de dúvidas equivalente a ocupação do cargo de juiz de órfãos de Olinda e Recife. Diz o governador que, após a morte de Jacinto de Freitas, o cargo estava sendo ocupado de forma temporária pelo juiz de fora, Dr. João de Souza Menezes Lobo, apesar de estar sendo reclamado pelo herdeiro do proprietário. Não obstante, havia sido colocado em arrematação, pela câmara, por um valor que lhe era superior.

Destarte, conta na documentação que "desde que acabou o lugar o Dr. João de Souza Menezes Lobo, que tão bem serviu com provisão de Vossa Excelência, não se tem intrometido na jurisdição dos órfãos". O término do período do dito juiz de fora, em 1747, acarretou alguns percalços na orgânica do cargo de juiz de órfãos. Neste sentido, a câmara aproveitou para proceder com a arrematação do cargo, tendo sido "conferido e o dito José Antônio Pereira no dito ofício por 157 mil réis por três anos". Entretanto, as autoridades régias logo salientaram o fato de "em nenhum caso deve prover o ofício de juiz de órfãos, porque nas terras em que não há proprietários devem ser feito eleição", logo, deveriam prover em serventia por donativos apenas os ofícios do Brasil que não tiverem proprietários, não sendo este o caso analisado.

Me pareceu dizer que obrastes bem em não deixar servir este ofício pelo nomeado pela câmara, visto ter o mesmo ofício proprietário, ao qual deveis

²⁴² Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vol. 28, pp. 354, 355.

obrigar a servir o seu ofício, e quando tenha justo impedimento, a vós vos fará prover a serventia dele na forma dos mais ofícios porque a lei somente manda fazer eleição dos juizes dos órfãos nas terras onde não há proprietários.²⁴³

Em 29 de abril de 1749 o arrematante se apresentou como juiz de órfãos de Olinda e Recife, segundo consta uma carta, em que ele relatou dificuldades para a realização das cobranças dos bens dos órfãos, informando da necessidade de um meirinho e um escrivão para as diligências do juízo²⁴⁴. Apesar disso, parece que o proprietário, Felipe Francisco Acioli de Moura, passou a servir o seu ofício, pois em 24 de janeiro de 1750 aparece como juiz de órfãos requerendo aumento dos seus soldos²⁴⁵, o que demonstra que ele obteve a conquista de sua propriedade mediante uma árdua contenda registrada pelos requerimentos que movimentou.

Buscamos, desse modo, traçar a trajetória do ofício de juiz de órfãos de Pernambuco a fim de compreender em que medida seu caráter patrimonial foi estabelecido. Uma dinâmica nos foi apresentada, revelando-nos muitos aspectos da burocracia e da disputa jurisdicional da colônia na primeira metade do século XVIII. Bem como, os usos e as estratégias para a obtenção e a manutenção do patrimônio, sejam pela ocupação efetiva do cargo ou pelas rendas derivadas dele, a partir da serventia por um terceiro. O cargo foi marcado pela patrimonialização de um lado, mas por outro, o oficial que o ocupava como substituto, necessariamente, foi o juiz de fora, e dessa relação contendas se formaram, dando vista a importância do cargo. Pretendemos, no próximo tópico, destrinchar um pouco da atuação destes oficiais que serviram a justiça dos órfãos, com isso, para tanto, buscamos entender de que modo foram estabelecidas as práticas no Juízo de órfãos.

2.3.1 Os rendimentos do juiz dos órfãos e seus auxiliares

Conforme destacado por Isabeli Mello, no artigo “*Os Ministros da Justiça na América Portuguesa*” as atividades que envolviam a ingerência de uma soma significativa de bens, logo, de valioso cabedal particular, representaram, para os ministros que serviam

²⁴³AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.

²⁴⁴AHU_CU_015, Cx. 69, D. 5842. 29 de abril de 1749. Carta do juiz de órfãos de Olinda e Recife, José Antônio Pereira, sobre as dificuldades nas cobranças dos bens dos órfãos e a necessidade de nomeação de meirinho e escrivão próprio para o juízo.

²⁴⁵AHU_CU_015, Cx. 70, D. 5903. 24 de janeiro de 1750. Requerimento do juiz de órfãos de Pernambuco, Felipe Francisco de Moura Acioli em que pede aumento dos seus soldos.

as justiças régias na colônia, um negócio muito lucrativo, em parte, pelas irregularidades cometidas, através dos excessos cometidos nas cobranças de salários ²⁴⁶.

De acordo com a regularização do Alvará de 1731²⁴⁷ era “conveniente estabelecer também aos juízes, e oficiais dos mesmos órfãos do Brasil salários competentes”. Tão logo, determinou os valores, assim, quando na realização de partilhas dos bens herdados pelos órfãos os juízes dos órfãos levariam,

somente dez reis por milheiro da fazenda partida até a quantia de cem mil réis, em que deve levar mil réis, e não levará mais se a fazenda chegar a um conto de réis, e chagando a esta quantia levará dois mil réis, e não levará mais enquanto a fazenda não valer dois conto de réis; e chagando a esta quantia levará três mil réis; e o mesmo terá em qualquer outra quantia de fazenda, que partir entre os herdeiros ²⁴⁸.

Destacamos um rendimento máximo que deveria ser recebido, independentemente, do valor da herança partilhada, sendo de três mil réis. O que se depreende, de acordo com o estabelecido pelo Alvará de 1731, é que os rendimentos variavam de acordo com grandeza da herança partida. Nas Ordenações Filipinas, entretanto, foram destacados valores diferentes ao que aparece fixado pelo Alvará de 1731.

E os juízes dos órfãos por fazer qualquer partilha dos órfãos haverá somente dez réis por milheiro até a quantia de trinta mil réis, em que devem haver trezentos réis. Porém se a fazenda valer quatrocentos mil réis, levará o juiz oitocentos réis. E por fazer qualquer inventário não leve mais que dois vinténs. E de tomar a conta a qualquer tutor, não leve mais que sessenta réis ²⁴⁹.

Comparando ambas as designações, destacamos que foram determinados salários separados para as diferentes diligências dos juízes dos órfãos. O Alvará de 1731 só determinou os salários referentes as partilhas, mas nas Ordenações ficaram fixados aqueles auferidos para a realização dos inventários e das prestações de contas tomadas dos tutores. Em ambos, também, destaca-se a proporcionalidade dos rendimentos em relação ao tamanho dos espólios herdados. João Fragoso ao avaliar os rendimentos que poderia auferir um juiz dos órfãos, bem como seu escrivão, destacou:

[...] o mesmo pode ser dito para os titulares do juizado de órfãos. Para tanto basta lembrar que, segundo a carta-denúncia de 1651, neste ano um dia de trabalho de um juiz de órfãos fora da cidade custava 4\$000 e de seu escrivão 3\$000. Com a primeira quantia, se correta, um juiz, ao fim de vinte dias de serviços no campo, poderia comprar um escravo com a qualificação profissional de oleiro que, na época, custava 80\$000.²⁵⁰

²⁴⁶ MELLO, 2014. *Op. Cit.* Os Ministros da Justiça na América Portuguesa.

²⁴⁷ AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256. Recife, 8 de janeiro de 1735.

²⁴⁸ AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3811.

²⁴⁹ Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 49, p. 218.

²⁵⁰ FRAGOSO, João. *A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)*. Topoi, Rio de Janeiro, nº 1, pp. 44-122, p. 76.

Ao avaliarmos a prática daquilo que era auferido pelos juízes dos órfãos, segundo a documentação do AHU, evidenciamos uma situação ocorrida no ano de 1732. Em que o ouvidor geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, apresentou informações acerca dos procedimentos do juiz de fora, que naquele ano acumulava o cargo de juiz dos órfãos.

O ouvidor denunciou irregularidades condizentes com os rendimentos obtidos pelas atividades, pois, alegou que os juízes cobravam salários dobrados ao tomarem as contas das viúvas e dos tutores. Segundo o Ouvidor os rendimentos eram cobrados com montas acima do estipulado pelas normatizações, “cujos salários saem dos legados dos órfãos”, resultando em prejuízo aos “miseráveis órfãos”. Além disso, apontou os excessos, que de acordo com a lei do reino “não deve ser cobrado mais do que três vinténs de cada conta que nesta América são seis vinténs, sendo, o dobro [...] sem a lei lhes conceder”²⁵¹.

Queixas semelhantes foram apresentadas pela câmara de Goiana, na capitania de Itamaracá, acerca das “vexações e latrocínios feitos pelo juiz de órfãos daquela capitania, Bento Ferreira Mouzinho”. De acordo com o documento “este senhor tomando posse de juiz de órfãos [...] não o tem sessado de se mostrar não pai, mas sim padrasto dos miseráveis órfãos, ficando-lhes o limitado das legítimas já com salários exorbitantes”²⁵². As incriminações continuaram, e em 16 de dezembro de 1754, contamos com a consulta do conselho ultramarino ao rei referente às queixas dos camaristas de Goiana, em que “requeiram os oficiais da referida comarca dos roubos e desordens que ali tem feito Bento Ferreira Mouzinho na ocupação de juiz de órfãos [...]. Pedindo a Vossa Majestade queira exterminá-lo dela para sossego daquele povo”²⁵³.

Em 1755, todavia, Bento Ferreira Mouzinho, é avistado na documentação que apresentava uma carta ao reino como proprietário do ofício de Juiz dos órfãos de Itamaracá. Seu pedido faz referência a “lei novíssima de 10 de outubro de 1754” que aumentou os salários dos ministros e oficiais de justiça e dos órfãos. Segundo relatou, “estes oficiais não têm ordenado da fazenda de Vossa Majestade senão somente os

²⁵¹AHU_CU_015, Cx. 42, D. 3818. 22 de março de 1732. Carta do Ouvidor de Pernambuco informando dos procedimentos dos juízes de fora que acumulam o cargo de juiz de órfãos de Olinda e Recife e cobram salários dobrados.

²⁵²AHU_CU_015_Cx. 75, D. 6295. 17 de dezembro de 1753. Carta da câmara de goiana contra as vexações e latrocínios do juiz de órfãos, Bento Ferreira Mouzinho.

²⁵³ AHU_CU_015_Cx. 77, D. 6491. 16 de dezembro de 1754. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei sobre as queixas dos oficiais dos oficiais de Goiana sobre os roubos e desordens do juiz dos órfãos, Bento F. Mouzinho.

emolumentos das diligências das feituas de inventários e contas de tutor e proibir a estas nada podem render [...]”²⁵⁴, que pela lei, ficava proibido dos oficiais saírem das cidades.

Dois partidores eram nomeados para o auxílio dos juízes dos órfãos na realização das partilhas. Seu papel era fundamental para as feituas de inventários e partilhas, já que colaborava diretamente na divisão dos bens entre os diferentes herdeiros. O Alvará de 1731, pelo trabalho que era solicitado a dupla de partidores, deliberava que

terão ambos juntos outro tanto salário, como tem o juiz; e este levará de tomar as contas aos tutores, e curadores outro tanto de salário, como tem de fazer partilhas, levando a dez réis por milheiro do rendimento da fazenda dos menores, ou a cem réis por cada menor de que tomar conta, qual o juiz mais quiser. De caminhos, e assinaturas, selos, terá o mesmo que tiver o juiz ordinário; e de inquirir testemunhas o mesmo que o inquiridor; e de contar os autos quando lhe competir, terá o mesmo que o contador.²⁵⁵

Além dos partidores, ficaram determinados pelo Alvará de 1731, os emolumentos dos escrivães e avaliadores nos seguintes termos:

Os escrivães dos órfãos levaram o mesmo que os mais escrivães do judicial, e os avaliadores mandará o juiz dos órfãos pagar os dias que precisarem, gastarem nas avaliações dos bens, na mesma forma, que se pagar na mesma terra aos oficiais e pessoas de semelhantes ofícios, e condições, que tiverem os mesmos avaliadores; os quais devem ser pessoas da terra, aonde estiverem os bens, e fazendas avaliadas, para saberem dar-lhes a verdadeira estimação.²⁵⁶

Um aspecto a ser destacado, diz respeito da dissipação das heranças que se perdia através do cumprimento destes pagamentos. Visto que, os juízes dos órfãos e seus auxiliares tomavam seus rendimentos por meio dos bens dos órfãos, dessa forma, acarretava a perda de tais quinhões.

Percebemos, entretanto, que a subtração destes bens além de ocorrer pelos emolumentos legítimos que cabiam as diligências dos juízes e auxiliares, ainda, eram diminuídos sem decorrência da malversação dos oficiais que, segundo consta, cobravam salários maiores do que as máximas designadas por lei. Destacamos que, tal perda não sucedia quando havia o falecimento da mãe, pois os filhos menores não incorriam na orfandade. Sendo os pais os legítimos administradores não precisaram recorrer a estas diligências. Enquanto as tutorias prestadas pelas mães ou demais tutores careceram de inventários, partilhas e contas tomadas pelo Juizado de Órfãos.

Quadro 5: Relação dos ofícios existentes na Capitania de Pernambuco (cidade de Olinda e Vila do Recife, Vila de Igarassu, Vila de Goiana e Vila de Sirinhaém) pertencentes a jurisdição do Juizado de órfãos²⁵⁷.

²⁵⁴ AHU_CU_015, Cx. 79, D. 6572. 15 de maio de 1755. Carta do proprietário do ofício de juiz dos órfãos de Itamaracá, Bento F. M., sobre a lei que aumenta os salários dos ministros de justiça.

²⁵⁵ AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3811.

²⁵⁶ AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3811.

²⁵⁷ Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vol. 28, pp. 467-472.

Local	Ofício	Proprietário	Servidor	Avaliação (rs)
Cid. De Olinda e Vila do Recife	Escrivão de órfãos	José Antônio Pereira	José Antônio Pereira	120\$
Cid. De Olinda e Vila do Recife	Escrivão de órfãos	Não tem	Manuel Carvalho da Costa	120\$
Cid. De Olinda e Vila do Recife	Curador geral de órfãos	Não tem	Dr. Antônio da Cunha Barbosa	20\$
Vila de Igarassu	Escrivão da câmara e órfãos	Não tem	Manuel Luiz da Costa	150\$
Vila de Goiana	Juiz de órfãos	Bento Ferreira Mouzinho	Bento F. M.	30\$
Vila de Goiana	Escrivão de órfãos	José dos Santos Dias	José Moreira Ramos	60\$
Vila de Sirinhaém	Juiz de órfãos	Não tem	-	25\$
Vila de Sirinhaém	Escrivão da câmara e órfãos	Manuel Cavalcanti de Melo	Manuel Cavalcanti de Melo	35\$

Pelo quadro acima elaborado, notamos a presença dos oficiais que serviram a justiça dos órfãos na cidade de Olinda e vilas de Recife, Goiana, Igarassu e Sirinhaém. Destacamos que alguns tinham proprietários, mas que nem sempre estes serviam seus cargos. Ademais, constam também as avaliações de cada ocupação mencionada acima.

2.4 A dinâmica dos procedimentos do Juízo dos Órfãos: Inventários, avaliações e partilhas.

O trabalho cotidiano dos juízes dos órfãos era constituído por inúmeras atividades. Suas atribuições eram diversas, entre elas, a realização de audiências, nomeação de tutores, leilões de soldada dos órfãos, incluindo, despachos, requerimentos, emissão de certidões, entre outras. Muito dos procedimentos reportava a gerência dos bens dos muitos carentes que havia sob sua tutela, realizando inventários, avaliações e partilhas.

Tomavam as contas dos seus rendimentos, além de administrarem toda a renda deles depositada, atividades que deveriam ter no tocante os cuidados patrimoniais dos órfãos.

Maria de Fátima Machado²⁵⁸ busca entender os aspectos que tornavam o cargo de juiz dos órfãos tão atrativo. Os motivos indagados pela autora dizem respeito à rentabilidade dos rendimentos auferidos, além de ser um cargo que conferia um protagonismo social ao titular, devido ao fato de suas funções estarem ligadas ao patrimônio familiar. A análise da documentação nos possibilitou examinar a dinâmica dos procedimentos do juízo, relacionados aos bens herdados. Dessa forma, buscamos confrontar aquilo que estava previsto nas regulamentações do cargo com o que se apresentou pelas práticas cotidianas da instituição.

O “processo orfanológico”, segundo o Tratadista, José Pereira de Carvalho, tinha como propósito a descrição, avaliação e repartição do patrimônio daqueles que deixavam, após a morte, herdeiros menores de idade. Seria, então, necessário correr com os procedimentos de inventário pós morte. Nestas circunstâncias, cabia ao juiz dos órfãos a jurisdição para proceder ao inventário de todos os bens deixados, fossem móveis ou de raiz²⁵⁹.

O tratado de José Pereira de Carvalho descreve os aspectos referentes à legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até a data de 1878. Além disso, comenta as discussões doutrinárias e questões que contenderam maiores controvérsias dentro do direito civil pátrio e a sua aplicabilidade ao juízo orfanológico. Logo, uma obra descritiva e exaustiva que abrangeu os dispositivos orfanológicos utilizados durante o Antigo Regime²⁶⁰.

Maria Beatriz Nizza da Silva pontuou em seu trabalho “*Vida Familiar em Pernambuco Colonial*” que no correr do processo de inventariar, era constante a ocorrência de desentendimentos quanto às opiniões relativas aos bens que deveriam constar descritos nos inventários. Era comum que estas informações fossem desconstruídas, principalmente, pela minúcia do trabalho, sobretudo em uma época que era comum deixar como herança uma variedade de artefatos que variavam desde peças de roupas, joias, utensílios de cozinhas até os fabricos de engenhos, moradas de casas e

²⁵⁸ MACHADO, Maria de Fátima. Os órfãos e enjeitados da cidade e termo do Porto (1500-1580). 2010. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Porto.

²⁵⁹ CARVALHO, José Pereira de. Primeiras Linhas sobre o Processo Orfanológico. RJ: AA. Da Cruz Coutinho, Ed. 1879.

²⁶⁰ Idem.

planteis de escravos. Constituíam, dessa forma, um conjunto de bens, móveis e de raiz, bastante diversificado ²⁶¹.

Segundo a autora, era da competência do juiz dos órfãos impor a palavra final, já que o oficial era responsável pelas execuções e tomada de decisões referente a matéria, em que participavam herdeiros órfãos, no processo de partilha de bens. O fato tinha como desígnio evitar possíveis prejuízos aos envolvidos, tanto os herdeiros, como eventuais credores que fossem receber alguma quantia da herança ²⁶².

Salientamos que os inventários e demais procedimentos envolvendo os bens, realizados pelos juízes dos órfãos, só eram autorizados nos espólios de menores sem pai, pois, quando que não tinham apenas mãe, os menores encontravam-se debaixo do pátrio poder. Logo no primeiro capítulo de “*Primeiras Linhas Sobre o Processo Orfanológico*” há a declaração referente às execuções feitas pelo juiz de órfãos que deveriam ocorrer mesmo que ninguém o requeira, *ex-officio*. O processo de inventariar os bens é tido, por Carvalho, como sumaríssimo, devendo começar dentro de trinta dias e findar em sessenta dias, contando do dia da morte do pai ²⁶³.

A análise documental nos presenteou com casos que merecem atenção neste trabalho, pois, muito revelam acerca das práticas e dinâmicas prestadas à justiça dos órfãos pelos seus agentes. Como mencionado, o “processo orfanológico” instituía-se como procedimento sumaríssimo ²⁶⁴, nestes casos, a agilidade poderia impedir potenciais descaminhos das heranças.

Mas, a observação da prática demonstrou que, por vezes, as demoras na feitura do arrolamento dos bens eram comuns, contribuindo para a ocorrência de maiores danos e perdas.

No tocante às execuções referentes aos procedimentos ligados as disposições testamentárias, era comum nomear um terceiro para fazer executar as últimas vontades declaradas em testamento. Neste caso havia a indicação de um testamenteiro,

²⁶¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida Familiar em Pernambuco Colonial: segunda metade do século XVIII e início do XIX*. São Paulo: Singular, 2017.

²⁶² Idem.

²⁶³ CARVALHO, 1879, Op. Cit., Capítulo 1º, p. 7.

²⁶⁴ Segundo o tratado de José Pereira de Carvalho o processo completo deve constar com as seguintes etapas: 1. Nomeação do cabeça de casal; 2. Notificação do cabeça de casal para dar os juramentos e declaração dos herdeiros; 3. Descrição e avaliação dos bens; 4. Colação e avaliação dos dotes, se houver; 5. Ouvir os interessados; 6. Deliberação da partilha (delibera por despacho, de proceda a ela e se julga por sentença). A partilha dá por encerrado o processo orfanológico divisório e tem início o processo administrativo, cuja alçada pertence o juiz de órfãos fazer administrar os bens. Idem., Capítulo 5º e 8º, p. 15-22.

legitimamente constituído, que ficaria encarregado de fazer cumprir as últimas vontades dispostas pelo defunto, independentemente de este ser um integrante da família.

Neste sentido, observamos um caso lavrado pelo Conselho Ultramarino, no ano de 1742, que diz “Dona Maria de Mendonça e Silva, viúva do coronel Manoel de Souza Teixeira, moradora na vila do Recife de Pernambuco, como cabeça de casal, tutora e administradora das pessoas e bens dos seus filhos menores”. Neste requerimento, a viúva pedia providências em relação às atitudes do testamenteiro de seu finado marido.

Segundo consta, a viúva pediu provisão, junto ao juízo dos órfãos, para que o devedor e testamenteiro do seu marido, Tomás Fernandes Caldas, procedesse prontamente com a finalização do inventário e das partilhas dos espólios de seu finado marido. Achava a tutora que estava sendo prejudicada, devido ao “suplicado (ter) embaraçado o dito inventário e contas”.

A viúva e tutora, Maria de M. e S., ao remeter sua súplica, declarou haver procedido com “exatas diligências e repetidos requerimentos”, por esse motivo, pretendia a solução das dificuldades enfrentadas que até o momento não havia sido concretizada. Necessitou recorrer ao juiz dos órfãos para que notificasse o devedor e testamenteiro, que procedia “com embaraços e demoras a mais de quatro anos na finalização do inventário”, e tudo isso, apontava a viúva, “resulta em manifesto prejuízo da suplicante, dos ditos menores e ainda da alma do defunto”²⁶⁵.

As viúvas poderiam ser nomeadas inventariantes de seus maridos. Assim, podemos analisar por meio do que sucedeu com a viúva Inácia Maria, que foi inventariante de seu falecido marido, Manoel Barbosa Ferreira, além de ter ficado com a guarda de oito filhos, todos menores de vinte e cinco anos, logo órfãos.

O processo do inventário dos bens da família de Inácia Maria teve início no ano 1747, constando seus procedimentos no juízo dos órfãos, entretanto, seus encaminhamentos demoraram mais de uma década, inclusive, durante este tempo no qual demoravam os trâmites necessários, dois filhos da viúva vieram a falecer. Segundo apresentado pela documentação, o motivo que levou o retardamento da finalização do inventário, teve como causa contestações alegadas pela viúva no decorrer do processo. Segundo alegou a inventariante, um dos avaliadores estaria interessado no dito inventário,

²⁶⁵ AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4956. 22 de julho de 1742. Requerimento de Maria Mendonça, viúva do Coronel Manoel de Souza Teixeira, em que pede providências para o devedor e testamenteiro finaliza o inventário e as partilhas dos bens do seu falecido marido e que seja notificado.

por isso, ao avaliar uma morada de casas havia estipulado um valor, que segundo a viúva, era abaixo do merecido.

Argumentou Inácia Maria, devido ao ocorrido, que o avaliador deveria ser considerado impedido de proceder na avaliação. Consta no inventário que o juiz de fora e órfãos, o Dr. João de Souza Menezes Lobo, “logo no mesmo dia, mês e ano deu o Dr. Juiz (...) o juramento aos santos evangelhos aos avaliadores”. Dois avaliadores foram designados, sendo nomeados, João Batista Ferreira e João M. do Vale.

A contenda se estendeu e o triênio do primeiro juiz de fora do caso, naquele tempo, também dos órfãos, findou. Entretanto, no ano de 1771, outro juiz de fora, que acumulou o cargo de juiz dos órfãos, Dr. José Antônio de Alvarenga, avocou para si os encaminhamentos do dito inventário ²⁶⁶. Neste mesmo processo, Inácia Maria, foi acusada, pelo avaliador de valorizar os bens deixados pelo seu marido, pretendendo, assim, aumentar os quinhões dos seus filhos menores. A culminância do processo não foi avaliada pela pesquisa devida as precárias condições da documentação.

Anunciava as Ordenações Filipinas, acerca dos limites jurisdicionais que “terá o juiz dos órfãos jurisdição em todos os feitos civis em que os órfãos sejam autores ou réus”. Declara, também, que terá “jurisdição em todos os feitos civis em que os órfãos moverem sobre a partilha, inventários ou quando quiser demandar seus tutores, ou juízes dos órfãos, ou provedores passando, sobre a entrega ou má governança de sua fazenda” ²⁶⁷.

Quanto à jurisdição dos inventários pertencia ao juiz de órfãos alçada para todos os inventários dos moradores do seu distrito, mesmo que não houvessem falecido nele, ou ainda, que as respectivas propriedades e heranças não estivessem pelos arredores de sua jurisdição geográfica. Neste caso, era previsto que o juiz dos órfãos do lugar em que estavam guardadas tais fazendas auxiliasse o juiz dos órfãos do caso ²⁶⁸.

O processo de inventariar achava-se adjunto ao processo de avaliação dos bens ²⁶⁹, etapa que deveria vir após a citação dos herdeiros. Desse modo, citado os herdeiros, viria a fase da louvação, logo, nomeação dos avaliadores. O procedimento era de suma

²⁶⁶Instituto Arqueológico, Histórico e geográfico de Pernambuco (IAHGP). Arquivo Judiciário- Fundo Inventários e Testamento. Doc. Pasta 2 – falecido- Manoel Barboza Ferreira, de 1746. Perante o Dr. Juiz de fora e órfãos, João de Souza Menezes Lobo, apareceu Inácia Maria para efeito de fazer inventário de seu defunto marido Manoel Barbosa Ferreira.

²⁶⁷ Ordenações Filipinas Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 45 ao 53, pp. 217-219.

²⁶⁸ CARVALHO, Op. Cit., 1879, Capítulo 1: do processo orfanológico em Geral. Diz ainda as Ordenações Filipinas no Livro I, Título 88, parágrafo 24 que “tendo os órfãos bens em outro lugar, ele escrevera em diligência ao juiz de lugar”.

²⁶⁹ Considerava-se nulo o inventário que se procedesse sem avaliação e partilha dos bens. Idem., p. 18.

importância para que os bens herdados fossem entregues em concordância com seus justos valores. Nomeados os avaliadores o andamento do processo seguia até a fase da descrição dos bens, etapa que propriamente se chamava de inventário, ou seja, o arrolamento de todos os bens deixados pelo defunto.

Entretanto, como se depreende do caso acima exposto, também nesta etapa do processo orfanológico, os quinhões herdados, que deveriam passar por um rigoroso e íntegro processo de inventário e avaliação, para depois serem partilhados e entregues, em tempo estimado aos órfãos, terminavam, durante a avaliação não contando com a total honestidade e sobriedade das pessoas responsáveis pela administração de tais fazendas.

Nestes termos, as Ordenações Filipinas expressavam, “para que os órfãos não sejam lesados, mandamos que ao tempo em que se fizeram os inventários e partilhas sejam avaliadas todas as coisas que pertencem aos órfãos pelo juiz e escrivão mais duas ou três testemunhas ajuramentadas que bem entendam”²⁷⁰. Por conseguinte, adstrito ao inventário se procedia com a acareação de todos os bens. Para tanto, os bens de raiz, deveriam ser identificados pela sua condição e local onde se encontravam, ao passo que, os bens móveis precisariam ser sinalizados para qualquer momento ser possível sua identificação²⁷¹.

Compreendemos que, a acareação dos bens era preparada e acompanhada da avaliação dos espólios que deveria ser feita pelo juiz e escrivão dos órfãos e mais duas testemunhas que fossem peritos dos objetos avaliados, o objetivo a colocação de valores retos. Tamanha ponderação carregava como propósito dar maior segurança aos bens quando os órfãos fossem recebê-los. Pois, contando a identificação e avaliação, seria mais dificultoso recair alguma dúvida ao tempo em que fossem entregues aos órfãos.

A regulamentação das diligências do juiz dos órfãos, de modo geral, buscava observar uma série de garantias e proteção aos espólios pelos quais eram responsáveis. Mesmo assim, a prática observou espaços de malversação das fazendas, resultando, logo, em danos graves aos órfãos.

José Pereira de Carvalho determinou que a avaliação designaria o seu justo preço, não podendo padecer da “afeição particular de qualquer, mas sim pela verdadeira, geral e comum estimação dos homens”²⁷². Assim, as propriedades rurais deveriam ser avaliadas a partir dos rendimentos auferidos nos últimos 20 anos. Quanto às casas, a avaliação tinha

²⁷⁰Ordenações Filipinas Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 5, p. 208.

²⁷¹ Ordenações Filipinas Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 4, p. 207.

²⁷² CARVALO, 1879, Op. Cit., p. 173.

como base o preço do aluguel relativo aos últimos 20 anos, da prata e do ouro, levavam-se em consideração os pesos, o gado dava preço por cabeça, já os móveis, roupas e trastes de casa deveriam ser considerados de acordo com a condição na qual se encontravam ²⁷³.

Arrolavam-se também os direitos de ações, equivalente aquilo deixado com credores e devedores. Dentro deste tipo patrimonial estavam inseridas as concessões de encartamento da propriedade do ofício ou mercê régia, sendo as posses descritas de maneira separada ²⁷⁴. Acrescenta ainda, nesta etapa, a *colação* que se constituía pela descrição dos dotes, assim, buscava garantir a igualdade de herança para todos os herdeiros mesmo quando alguma filha mulher, por exemplo, já havia recebido a parte que lhe cabia na herança por meio do recebimento do dote.

Sobre as dívidas, tanto as que ficavam por receber, quanto àquelas que tinham que pagar, deveria ser descritas. Dessa forma, contavam-se as dívidas ativas (para receber dos devedores que contraíram dívida com o defunto) que deveriam se somar ao monte deixado na herança. Bem como, as dívidas passivas (deixadas pelo defunto para serem subtraídas da herança), sendo que, ambas precisavam ser comprovadas²⁷⁵.

A documentação apresentou casos que nos revelam as condutas em torno destas dívidas. Vejamos de que forma se comportaram os interessados nos dois casos possíveis em relação à ocorrência de dívidas, passivas e ativas. Nas dívidas ativas os herdeiros deveriam descrevê-las de forma detalhada para, posteriormente, notificar os devedores. Já na existência das dívidas passivas, eram os credores que operavam justificando as obrigações a serem liquidadas. Tudo deveria ocorrer junto ao juízo dos órfãos, somada a citação feita aos herdeiros, tutores e curadores. Nas dívidas ativas era necessário que qualquer suspeita fosse excluída.

Observamos, agora, como estas demandas se deram na prática administrativa do Juizado de Órfãos de Pernambuco. Começamos pelo requerimento, passado ao reino no ano de 1726, por Dona Antônia de Figueiredo, viúva do sargento-mor Francisco Correia da Fonseca que faz referência a ocorrência de dívidas existentes no momento da feitura de um inventário.

²⁷³ SILVA, Op. Cit., 2017, p. 99.

²⁷⁴ No que concerne os ofícios que o falecido havia auferido em propriedade pela coroa, apesar destes não serem bens transmissíveis aos herdeiros sem uma nova reapreciação pelo monarca, no reino as expectativas dos filhos de herdarem os ofícios dos seus pais foram, com frequência, atendidas. CARVALHO, 1873. Op. Cit., p. 143.

²⁷⁵ Idem., Capítulo 11, parágrafo 73^a, p. 183.

Neste caso, em primeiro lugar há que se dar destaque para o fato de a viúva reclamar a respeito dos bens do seu falecido marido, que havia posto a sequestro, no ano de 1712. Segundo argumenta a requerente, o sequestro dos bens foi feito pelo provedor da Fazenda, Francisco do Rego Barros. Sendo que, 14 anos depois, demonstrando mais uma vez a falta de celeridade nos casos, a viúva reclamava, pois, “havendo de tais débitos sobras bastante para tornar a dita suplicante e seus herdeiros”. Quanto aos motivos, acusava o provedor de possuir relações de amizade com os devedores, sendo esta a razão dos embaraços decorrentes do recebimento dos direitos da viúva e de seus herdeiros.

Em “*Donas Mineiras no Período Colonial*”, Maria Beatriz Nizza da Silva chamou nossa atenção para as consequências ocasionadas pelo sequestro de bens, os casos analisados pela autora são dos mineiros inconfidentes de 1789. Desta forma, pontuou-se que, se tratando de filhos homens sobravam diminuídos seus quinhões, enquanto, as mulheres que tivessem contraído matrimônio e com isso adiantado seus espólios pelo pagamento do dote, asseguravam o recebimento de suas heranças. No tocante às viúvas dos inconfidentes e os bens referentes à meação da esposa, atesta Nizza da Silva que “houvera pressa em sequestrar os bens, mas a restituição não teve a mesma celeridade”, mesmo assim, vale ressaltar que as viúvas se apresentam nas documentações preocupadas em defender seus interesses patrimoniais ²⁷⁶.

Outro caso que merece ser apresentado neste trabalho aconteceu no ano de 1732 e ficou demonstrado através do requerimento que Ana Pacheco, viúva de Francisco Ventura Pinto, fez ao reino. Pela solicitação da viúva, temos informações sobre as dinâmicas em relação à administração dos bens dos órfãos empreendida pelo juízo de órfãos. Apresentou à viúva que “fazendo-se partilha por morte do seu marido, se pós em arrecadação pelo juízo dos órfãos algum dinheiro, que houve pertencente a três filhas menores que ficaram do dito seu marido de quem a suplicante é tutora”.

O caso fornece detalhes acerca da transação creditícia envolvendo os espólios das suas filhas e as maneiras das quais, pelo juízo de órfãos, estes bens foram dados em arrecadação. A tutora informou que “pelo mesmo juízo dos órfãos se deram 1055\$54 réis a juros ao Capitão Diogo Antunes Barroso de que se fez escritura em 28 de junho de 1727,

²⁷⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Donas Mineiras do Período Colonial*. São Paulo: Editora Unesp, 2017, pp, 55-60.

ficando por seu fiador o capitão Manoel Vaz de Pinho, que se obrigou na mesma escritura”²⁷⁷.

O caso apresenta uma situação em que a pessoa a quem foi concedido o crédito veio a falecer, contudo, “sem bens alguns, antes com muitas dívidas”. Logo não havia deixado meios para cumprir as obrigações financeiras que deixava pendente. A respeito das demandas envolvendo dívidas, a fim de poderem ser comprovadas, seguia-se as normativas declaradas pelas Ordenações Filipinas, que dizia em seu livro 3º, título 59, acerca de exigência de escritura pública passado pelo tabelião²⁷⁸.

Como manifestou a viúva, neste caso, a exigência da escritura foi observada e apresentada por ela como meio de comprovar a dívida contraída pelo devedor. Ademais, serviu para que as devidas garantias e restituição, através da obrigação de um fiador, fossem consideradas para o recebimento. Desse modo, estava excluído, através de documentação comprobatória de escritura pública, a ocorrência de qualquer suspeita que pudesse incorrer sob as alegações da viúva.

Ficava determinado, então, que a dívida deveria ser cobrada ao fiador. A respeito disso, declarou a viúva que andava, a mais de um ano, cessado o dito pagamento dos juros. O fundamento para o prolongamento argumentado pela viúva seria “o seu poder (fiador) e conhecer que a suplicante e suas filhas menores são pessoas miseráveis em pobreza que não tem do que se sustentar mais do que dos juros de suas legítimas”. Desse modo, ambicionava a tutora a resolução para os embaraços promovidos pelo fiador e as demoras que custavam caro à dignidade da viúva e de suas herdeiras, Ana Pacheco, atenciosamente roga a Vossa Majestade

provisão para o juiz dos órfãos da Vila do Recife contando-lhe da obrigação dos suplicados pela escritura que fez, faça logo cobrar a dita dívida executivamente, assim e na mesma forma que se cobrão as da fazenda real [...] ficando obrigada a dívida pelos seus próprios bens.²⁷⁹

Os casos que envolveram cobranças de dívidas que haviam ficado para serem pagas após a morte dos falecidos maridos revelam a destreza das viúvas ao demandar junto as instancias administrativas do reino, bem como, expõe as dificuldades e

²⁷⁷AHU_CU_015, Cx. 43, D. 3850. 22 de agosto de 1732. Requerimento de Ana Pacheco pedindo provisão para o juiz de órfãos do Recife cobrar a dívida ao Capitão Manoel Vaz de Pinho o que deve a suas filhas que ficaram por falecimento de seu marido Francisco Ventura Pinto.

²⁷⁸ Afirma Nizza que “era comum no Brasil colonial o empréstimo baseado apenas em um papel particular de crédito assinado pelo devedor, exatamente porque nem todas as povoações dispunham de tabeliães, mas nesse final do século XVIII as exigências revelaram-se maiores quanto ao cumprimento da Ordenação no que se referia à escritura pública de dívida”. SILVA., Op. Cit., 2017, p. 53.

²⁷⁹AHU_CU_015, Cx. 43, D. 3850.

morosidade no cumprimento dos devidos pagamentos. Pode ser demonstrado também, a partir da análise documental, os meandros das dinâmicas que envolveram as cobranças e citações dos devedores das heranças de viúvas e seus filhos menores. Estas, muitas vezes, foram reveladoras de um jogo de relações complexas e complementares envolvendo a Instituição do Juízo dos Órfãos junto a Instituição da Tutela Feminina.

A documentação também deixou pistas acerca dos tutores masculinos que procediam em favor de tais cobranças para suas tuteladas. Assim ocorreu no ano de 1743 quando o capitão, Francisco da Costa Barbosa, tutor da menor Francisca, e o sargento-mor Gerônimo Cavalcanti de Albuquerque, marido de Faustina de Melo Morris, requereram que o ouvidor da capitania de Pernambuco, Francisco Correia Pimentel, conhecesse a causa de execução de dívida que moviam contra João Gomes de Melo, devedor do falecido coronel João Ferreira Batista, pai de Francisca e Faustina.

A dívida havia sido passada pelo juízo ordinário de Goiana e ilha de Itamaracá onde João Gomes era morador e mesmo “tendo feito penhoras a anos em metade do engenho Pujari que é propriedade que vosso suplicado consta de posse não podem os suplicantes adiantar um passo a dita execução”, correndo em “dano irreparável” e grande prejuízo das legítimas da menor e mulher dos suplicados. O motivo alegado pelos tutores masculinos era, “vosso suplicado devedor é pessoa de respeito e na dita capitania e juízo ordinário [...] aparentado com os nacionais dela e pessoas principais da sua governança, juízes ordinários e ouvidores”, sendo que, “estes são os que tem feito suspender com respeito e poder a dita execução”, logo, a reparação poderia ser feita com provisão de um “ministro de letras conheça a dita causa e faça com justiça concluir a dita execução”²⁸⁰.

Buscando entender como as mulheres, ao enviuvarem, lidaram com questões financeiras na ocorrência de dívidas, que haviam ficado para receber ou para serem pagas, percebemos as reações e atitudes tomadas por elas, dentro de uma sociedade de Antigo Regime, ligando-as para ocorrência sem que a atuação feminina apresentasse de forma ativa e dinâmica nos espaços das Instituições de justiça colonial. Neste ínterim, percebemos que estas mulheres, tiveram que assumir os riscos financeiros dos seus maridos, muitas vezes, saindo prejudicadas devido aos constantes atrasos destes pagamentos. Pareceu mais um costume dos devedores o de atrasar as dívidas pelos poderes e amizades que tinham. Desse modo, as mulheres tiveram que lidar, apresentando

²⁸⁰ AHU_ACL_CU_015, Cx. 59, D. 5073. 12 de dezembro de 1743. Requerimento do capitão Francisco e o sargento-mor Gerônimo em que pedem provisão para o ouvidor de Pernambuco conhecer a causa que movem contra o devedor João Gomes.

requerimentos ao Conselho Ultramarino, contra as ações inescrupulosas de indivíduos que cuidaram mais de aproveitar da situação de viuvez para obterem vantagens econômicas ilícitas.

Contamos ainda, com o requerimento da viúva Teodora de Assunção, no ano de 1749, sendo mais um documento revelador dessas dinâmicas. Em sua solicitação, esclarece que em “atenção a sua muita pobreza com que havia ficado depois da morte do seu falecido marido o sargento-mor Paulo Coelho”, requeria provisão para poder citar judicialmente o devedor de seu falecido marido ²⁸¹.

Apesar da viúva ser moradora na Vila do Recife, na Capitania de Pernambuco, uma dívida, que tinha para receber, havia sido contraída na Vila de Goiana. Segundo alega a suplicante os embaraços decorriam, pois, na Vila de Goiana não havia ouvidor literato. Sobre o devedor, a viúva se referiu como “pessoa rica e poderosa que já serviu de ouvidor e por esse respeito não tem cobrado a dita dívida”. O documento nos revela, mais uma vez, os atrasos com que costumava proceder tais cobranças, pois, conforme constou “juntamente pelas ditas obrigações se haverem prescritas pelo lapso do tempo”, apesar de não revelar o tempo exato de espera, nos indica tratar-se de um longo período.

A solução apresentada pela viúva para a resolução dos constrangimentos causados a ela pelo devedor e demoras na execução da cobrança, se deu através do pedido feito para poder “ajuizar ela e seus herdeiros na dita Vila do Recife onde há ouvidor literato e corre mais os cursos da cobrança do que na dita vila de Goiana onde são dificultosas as execuções”. Apresentou uma justificativa onde se diz digna da súplica real, pois

não desmerece a suplicante a referida graça porque a tem de viúva pobre a quase haja por pessoa miserável o dito seu marido sendo sargento-mor comandante do regimento dos homens pardos do Recife de Pernambuco e serviu a Vossa Majestade com labor sobrado e despendeu de sua fazenda nas sublevações que houve naquela Capitania. ²⁸²

Quando espreitamos os vestígios deixados na documentação do AHU, constatamos como na prática as viúvas recorreriam ao reino, buscando solucionar questões referentes às dívidas do casal. Cabe aqui, sublinhar, quanto aos preceitos religiosos da mentalidade do Antigo Regime, que a falta com os deveres tomados em

²⁸¹AHU_CU_015, Cx. 70, D. 5880. Recife, 2 de dezembro de 1749. Requerimento da viúva do sargento-mor Paulo Coelho, Teodora de Assunção, pedindo provisão para citar em juízo o devedor de seu falecido marido.

²⁸² Idem.

vida, ou seja, o não pagamento das dívidas contraídas trazia prejuízos, inclusive, para salvação da alma do defunto.

Uma carta passada pelo juiz dos órfãos de Itamaracá, Bento Ferreira Mouzinho, no ano de 1746 ²⁸³, sinaliza para a *praxe* jurídico-administrativa da forma como procediam os credores ao ajuizarem as viúvas e viúvos antes da finalização dos inventários. Segundo o dicionário de Rafael de Bluteau a palavra ajuizar dizia respeito à “forma de dar seu juízo acerca de alguma coisa; avaliar o merecimento” ²⁸⁴.

Segundo ficou manifestado pela carta do juiz dos órfãos tal costume “me parece abuso em prejuízo grave dos órfãos” ²⁸⁵. Como já pontuamos, no inventário havia a etapa de descrição dos bens, subsequente, os bens arrolados deveriam passar pelos olhares apreciativos dos avaliadores. Tudo, a fim de garantir segurança e justiça, tanto para os herdeiros quanto para a alma do defunto.

Ao que parece, quando inclinamos nossos olhares para as práticas, a partir dos vestígios deixados pela documentação, inferimos que os credores ao proceder com o ajuizamento dos bens antes das avaliações, procuram levar vantagens pecuniárias em cima dos bens que pertenciam aos menores órfãos de pai e suas mães viúvas. Assim consideramos, pois, esses credores “ajuizarem os viúvos e as viúvas [...] antes de se fazer inventário”, havendo a intenção de prosseguir fazendo “penhoras nos bens de melhores condições [...] por seu diminuto preço, pagando-se assim das suas dívidas em danos graves dos bens dos seus órfãos” ²⁸⁶.

Diante do expressado pelas preocupações do juiz dos órfãos de Itamaracá, Bento F. M., a falta das avaliações acarretava consideráveis perdas aos espólios dos órfãos. Tudo isto revela uma acentuada sagacidade de homens que agiam visando interesses particulares, desse modo, contra os interesses dos órfãos e viúvas. Estes últimos reputavam-se por pessoas miseráveis em pobreza, logo, beneméritos da ideia que ao poder competia a proteção daqueles dotados de condições diminuídas, em vista das suas concretas condições sociais.

Adriana Romeiro ao refletir acerca das práticas ilícitas cometidas pelas autoridades régias, em torno, sobretudo do conceito de corrupção no contexto do Antigo

²⁸³ AHU_CU_015, Cx. 64, D. 5429. Goiana, 15 de maio de 1746. Carta do juiz de órfãos da Capitania de Itamaracá, Bento Ferreira Mouzinho, sobre o costume dos credores de ajuizarem as viúvas e viúvos antes do inventário, constando prejuízo aos órfãos.

²⁸⁴ BLUETEAU, Op. Cit.

²⁸⁵ AHU_CU_015, Cx 64, D. 5429.

²⁸⁶ Idem.

Regime, pondera o caráter ambíguo e contraditório do cotidiano dos fenômenos jurídicos administrativos na colônia. Levantamos este ponto, pois, podemos notar este conflito na pessoa do juiz dos órfãos de Itamaracá, Bento F. M., que hora aparece na documentação cometendo “roubos e desordens” contra os miseráveis órfãos, hora toma uma atitude para minorar os prejuízos dos órfãos. Esclarecendo que neste último caso o juiz não estava se servindo para ganho próprio. Por fim, tomamos uma citação de Romeiro:

Outra consideração a relativizar o peso das normas jurídicas que caracterizavam determinados comportamentos como ilícitos é o fato de que, não obstante a série de proibições e sanções impostas aos infratores, uma série de mecanismos emanados pela Coroa não só favorecia uma imensa tolerância, mas também estimulava os funcionários a recorrer a práticas tidas por ilegais — a exemplo do pagamento de baixos salários, compensados pela participação em negócios clandestinos.²⁸⁷

Procuramos nas linhas acima dar destaque a alguns procedimentos que coube a competência do Juizado de Órfãos, mas especificamente, do oficial que superintendeu tal instituição. Por conseguinte, o estudo do juiz dos órfãos nos levou a descoberta de personagens na capitania de Pernambuco, as viúvas. Em suas solicitações estas reclamaram e defenderam os interesses dos espólios dos seus filhos órfãos, contra a malversação de homens, oficiais do juízo de órfãos ou não, que conduziam suas ações com escusos interesses, buscando beneficiarem-se através das heranças dos menores.

De modo geral, ao atender com os cuidados referentes à administração das pessoas e bens dos órfãos, deveria o juiz dos órfãos proceder com o inventário, no prazo de trinta dias, seguida de avaliação e partilha dos bens. Cuidar da educação e do destino dos órfãos, nomearem tutor em trinta dias contando do dia do falecimento do pai. Bem como, fazer recolher no cofre dinheiro e joias pertencentes aos órfãos, fiscalizar a administração e arrecadação das fazendas, chamarem os tutores a prestar as contas de suas gerencias.

Quando analisamos a partir de uma perspectiva relacional o vínculo estabelecido entre estas viúvas com os filhos menores de idade, e os juízos de órfãos, sob uma conjuntura de Antigo Regime, e sobre os procedimentos que competiam à alçada da justiça dos órfãos, percebemos que esta instituição obteve maiores ocupações quando com a instituição da tutela feminina procedeu, pelo menos, assim despontam mais frequentemente na documentação consultada.

Outro ponto que saltou aos olhos, com o compasso da pesquisa, diz respeito às dificuldades e transtornos com os quais estas viúvas precisaram lidar, e a forma como

²⁸⁷ ROMEIRO, Adriana. *A corrupção na época moderna*- conceitos e desafios metodológicos. Revista Tempo, Vol. 1, n. 38, 2015, p. 19.

lidaram, apresentada na documentação. Posicionando-se como defensoras de seus interesses e dos bens que iriam garantir o futuro de toda sua família. Estas mulheres moveram a instituição do juízo dos órfãos, reclamando, requerendo, pedindo e argumentando em favor de suas súplicas.

Empreenderam, desse modo, suas próprias histórias, a partir de seus pedidos. Sobretudo revelaram a malversação por parte dos homens da colônia, tanto das figuras masculinas encarregadas, especialmente, pelo destino e zelo dos bens dos órfãos, como juízes, escrevães e avaliadores que compunham o quadro de agentes e oficiais do juízo. Quanto pelos homens poderosos que circulavam no cotidiano da Capitania de Pernambuco, estes que se portaram como credores, devedores, testamenteiros ou fiadores das fazendas deixadas como heranças.

Os procedimentos dos juízes dos órfãos foram descritos, ao passo que buscamos revelar estas dinâmicas envolvendo bens, viúvas e o Juízo de Órfãos.

Por fim, ao indagarmos sobre a instituição da justiça dos órfãos outros personagens foram descortinados, sendo estas viúvas e tutoras da Capitania de Pernambuco nos setecentos. Que após o falecimento de seus maridos ficaram com filhos órfãos, e para solucionar as questões que lhes afligiam ousaram movimentar as instituições e sair em busca de seus interesses a fim de proteger os cabedais de sua família.

CAPÍTULO TRÊS

“NOMEADA TUTORA DE SEU DEFUNTO MARIDO”: O JUÍZO DE ÓRFÃOS PELA PERSPECTIVA RELACIONAL COM A TUTELA FEMININA

[...] do dito seu marido lhe ficaram três filhos órfãos os quais se acha em poder e companhia da suplicante e porque a suplicante é mulher recolhida e com capacidade para poder governar o que pertence aos ditos órfãos [...] (D. 4016)

Era 1733 e Maria da Silva Malim, moradora de Pernambuco e viúva de Manoel Gomes de Carvalho, dirigia um requerimento ao reino no qual solicitava provisão para ser tutora dos seus filhos. De acordo com o declarado pela viúva, “ficaram três filhos órfãos os quais se acham em poder e companhia da suplicante e porque a suplicante é mulher recolhida e honesta com capacidade para poder governar o que pertence aos ditos órfãos”²⁸⁸.

Conforme referiu a viúva, Maria da S. Malim, “lhe ficaram três filhos órfãos”. Pois, neste contexto, a orfandade era inaugurada nos casos em que um menor de vinte e cinco anos de idade perdia o pai²⁸⁹. Segundo as Ordenações Filipinas, ao falecer uma mãe, o pai era automaticamente estabelecido como o legítimo administrador das pessoas e bens dos seus filhos menores de idade. Entretanto, com falecimento paterno, ou seja, perda do pátrio poder no seio familiar era necessário a mãe, que acabara de enviuar, percorrer um caminho burocrático que a legitimasse como tutora de seus filhos menores. O ponto de partida tomado pelas mães era via juízo dos órfãos, mas em casos específicos os pedidos precisavam ser encaminhados ao reino. Assim, de acordo com José Pereira de Carvalho, órfão era, meramente, o menor de idade sem pai, pois o que não tinha mãe estava debaixo do pátrio poder²⁹⁰.

Ao observar aquela narrativa, nosso olhar foi direcionado para situações de viuvez, pois, diante do falecimento dos esposos muitas mulheres auferiram um espaço de atuação mais autônoma dentro da sociedade colonial. Movimentaram as instituições ao sabor das exigências sociais que precisaram enfrentar, para tanto, traçaram estratégias de

²⁸⁸ AHU_CU_015, Cx. 44, D. 4016. 25 de julho de 1733. Requerimento de provisão de tutela da viúva Maria da Silva Malim.

²⁸⁹ Só era designado como órfãos quando o menor perdia o pai, a morte da mãe não criava orfandade. Nizza, história da família. P, 39.

²⁹⁰ CARVALHO, 1880, Op. Cit.

manutenção e sobrevivência de suas famílias. Declararam-se capazes de governar e administrar os seus interesses familiares e patrimoniais, preservando para tanto, a honestidade esperada ao sexo feminino.

Assim, este terceiro capítulo do nosso estudo tem como escopo desenvolver uma análise da relação que se estabeleceu na sociedade colonial na capitania de Pernambuco entre as instituições do juízo dos órfãos e da tutela feminina. Neste capítulo analisaremos as demandas empreendidas pelas viúvas e tutoras solicitantes, estas que requereram à tutela de seus filhos, ou quando já eram tutoras se posicionaram efetivamente a favor dos interesses de sua família e seus bens. Entendemos ser este um caminho para a verticalização do estudo referente ao papel da instituição do juizado de órfãos e suas respectivas atribuições, referente ao cuidado que deveria prestar com os órfãos de sua jurisdição.

3.1 “Viúva honesta e recolhida”: requisitos das solicitações para a tutela feminina

O caminho para este debate partirá da construção que se fez em torno da imagem, identidade e natureza da mulher, contida na tradição cultural europeia de Antigo Regime. Este entendimento nos possibilitará uma melhor compreensão das práticas e das normas de comportamentos idealizados para as mulheres. Em princípio os escritos de autoridades religiosas, jurídicas e médicas compuseram um panorama que atrelava a identidade e natureza do sexo feminino à concepção do “*sexo frágil*”.

Logo, fragilidade, debilidade, indignidade, ociosidade, são alguns dos traços naturais a qual estavam associadas à imagem das mulheres. Em “*Imbecilias. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*”²⁹¹, António Manuel Hespanha dispõe sobre estas particularidades do sexo feminino. O primeiro aspecto tratado na obra versa sobre a menor dignidade feminina, em consequência disto, a incapacidade para assumirem funções de mando, devendo, portanto, estarem sujeitas ao domínio da figura masculina. Um segundo aspecto diz respeito a inferioridade da fêmea pela sua fraqueza e fragilidade, ainda de acordo com A. M. Hespanha, “os juristas são unânimes em considerar que as mulheres carecem das capacidades suficientes para se regerem por si só”²⁹², logo, “tem de estar sujeitas à tutela de alguém”²⁹³, sendo, antes do

²⁹¹ HESPANHA, António Manuel. *Imbecilias. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

²⁹² Idem, p. 111.

²⁹³ Idem, p. 112.

casamento, debaixo da tutela da *pátria potestas* paterna e na ocasião do matrimônio sob a sujeição tutelar do marido.

Ao sexo frágil e carente de tutela masculina também se atribuía um grau de perversidade fruto da sexualidade feminina. Lascivas, astutas e más, as mulheres tendiam para imoralidade e sedução, logo, seriam mais inclinadas ao pecado. Para conter tais desvios era necessária uma constante vigilância em torno dos seus corpos, costumes e práticas, além de um rigoroso confinamento ao ambiente doméstico, desse modo, seriam mais vigiadas, logo, protegidas. Esta essência da mulher, prontamente, identificou-as a inferioridade do sexo feminino e incapacidade de sobreviver sem o anteparo do sexo oposto.

Raquel Chequer aponta, de acordo com a visão teológica do Antigo Regime, que a ideia de redenção e de sedução sustentaram uma dualidade tão característica do sexo feminino. Por conseguinte, impossibilitadas por si mesmas de solucionarem tal contradição careciam a todo o momento de proteção, advinda, seja da família legitimamente constituída, ou da Igreja católica. Desse modo, alude a autora, “atraí-las para a religião cristã e controlá-las simultaneamente era o principal objetivo desta doutrina”²⁹⁴.

Entretanto, salienta Hespanha, no tocante ao direito, enquanto um saber prático de um mundo social foi impulsionado à complexidade em torno dos papéis referentes ao sexo feminino, diferenciando-se de um sistema generalizado de produção da imagem feminina ligada a inferioridade e passividade. Neste sentido, permitiu a interação com situações advindas de necessidades sociais concretas, em que fizeram parte, naquele contexto, as mulheres donas de bens, as mulheres feudatárias, as mulheres rainhas, assim como, as mulheres tutoras²⁹⁵.

Segundo Suely Almeida, na colônia, as mulheres “estavam mergulhadas em um mundo onde não eram consideradas alternativas dignas outras além de uma casa de clausura ou casamento”²⁹⁶, entretanto, como destacado pela mesma autora, não podemos crer de forma ingênua que “todo comportamento feminino seguiu a norma, ou pelo contrário abandonou-a por completo”²⁹⁷. Neste sentido, a idealização seria em torno de

²⁹⁴ CHEQUER, 2002, Op. Cit., p. 50.

²⁹⁵ HESPANHA, 2010, Op. Cit., pp. 102, 103.

²⁹⁶ ALMEIDA, 2005, Op. Cit., p. 63.

²⁹⁷ Idem.

uma mulher tutelada, subordinada ao sexo oposto. Entretanto, o lugar protagonizado pelas mulheres que movimentaram a dinâmica social da colônia foi, também, o de tutoras.

Desse modo, da tensão estabelecida entre atender a moralidade e passividade ditada pelas regras de comportamentos femininos e, ao mesmo tempo, as exigências que a vida impunha para a própria sobrevivência destas senhoras, elas alcançaram um equilíbrio e puderam viver, de acordo como ostentado pela nossa personagem, Maria da Silva Malim, “mulher recolhida e honesta com capacidade para poder governar”²⁹⁸. Contrapondo e ao mesmo tempo articulando, um ideal a seguir e uma necessidade a alcançar.

Nas tramas que se seguirão trataremos com histórias reveladoras das demandas empreendidas por mulheres, senhoras viúvas e mães de famílias, que viram no desaparecimento de seus esposos uma ocasião, surgida por necessidades diversas, para uma atuação ativa e autônoma na sociedade colonial. Para tanto, movimentaram a instituição do Juizado de Órfãos ao lançarem-se como tutoras de seus filhos menores, sem, contudo, ferir com as expectativas em torno dos comportamentos para o sexo feminino.

À vista disto, iniciamos nossa explanação analisando, em linhas gerais, os traços definidores da inferioridade da mulher, sustentáculos da ideia de sua incapacidade para se reger por si só. Carecendo, o sexo feminino, de uma constante vigilância e submissão masculina.

Mas, se por um lado apresentamos a idealização da incapacidade da mulher, por outro, procuraremos enveredar, a partir deste momento, nas atuações e práticas que testemunharam os modos como as mulheres viúvas e com filhos menores de idade movimentaram a realidade social na colônia. Demonstrando que, frente a uma realidade social dinâmica, o exigido delas foram comportamentos adversos daqueles que os preceitos tradicionais idealizaram para o sexo imbecil. À vista disso, entendemos que a viuvez deu lugar a “capacidade” civil para os atos da vida social.

“Recolhida e honesta” era o que se esperava do sexo feminino e segundo Jeannie Menezes, foram estas as “representações que a lei escrita e o direito comum formalizaram no estatuto jurídico”. Ademais, foram virtudes importantes quando a justiça elas recorreram isto, pois, a manutenção da honra imprimiu a legitimidade necessária para ingressar em juízo²⁹⁹.

²⁹⁸AHU_CU_015, Cx. 44, D. 4016. 25 de julho de 1733.

²⁹⁹MENEZES, 2013, Op. Cit., p. 115.

Ao analisarmos a documentação, referente aos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino disponíveis para a Capitania de Pernambuco, nos deparamos com uma série de pedidos conduzidos por mulheres viúvas, quer fossem já nomeadas tutoras de sua prole, quer estivessem requerendo suas respectivas tutorias. Em virtude de circunstâncias adversas, recorreram ao Conselho do rei, entrevedo meios que garantissem a sobrevivência, manutenção e dignidade de suas famílias.

Como ocorrido, no ano de 1731, em que Maria Pinheiro Azevedo, expede um requerimento via Conselho Ultramarino ao rei ³⁰⁰. Cujo pedido trás indícios de uma atitude tomada pela viúva na defesa dos interesses econômicos e patrimoniais de sua filha, Ana de Abreu Vilas Boas, de quem era nomeada tutora. Neste caso, a mãe e também tutora, solicita uma provisão para suspender a arrematação dos gados do sertão pertencentes a sua filha.

Neste ínterim, buscaremos apresentar uma história das mulheres voltada para uma historiografia decorrente da década de 1980 e 1990. Empenhada, não em pensá-las enquanto sujeitos passivos, mas como agentes ativos de suas próprias histórias. Desse modo, procuraremos esmiuçar os modos como as mulheres se inseriram na realidade da colônia, atuando na dinâmica social que exigiu delas o suscitar de estratégias para sobrevivência e manutenção do *status* social familiar. Engendraram, desse modo, ações para solucionar os problemas de seu cotidiano. Portanto, nossa narrativa tem como base arregimentar uma oposição ao ideal patriarcal, elaborado por uma historiografia que perpetuou a imagem da mulher incapaz, dominada e passiva. Além de entender a família possível como unicamente patriarcal. Entendemos que a realidade da colônia nos setecentos parece ter sido mais complexa e dinâmica.

O documento citado acima apresenta a viúva já investida na tutoria de sua filha menor. Entretanto o caminho percorrido por ela para alcançar a nomeação teve início ainda no ano de 1731. Maria Pinheiro de Azevedo, naquele tempo, moradora da Vila de Santo Antônio do Recife, declarava que havia ficado viúva do comissário Geral Domingos de Abreu Vilas Boas. Após o falecimento do seu marido ficou com uma filha de 12 anos, logo menor de idade e órfã.

Em seu requerimento a viúva solicita provisão para ser a tutora e administradora de sua filha Ana, para tanto, opera argumentos para ascender ao seu direito de tutela materna. A alegação utilizada para ser nomeada tutora exprimia ser “para a bem ensinar

³⁰⁰AHU_CU_015, Cx. 41, D. 3714. 31 de maio de 1731. Requerimento de Maria Pinheiro de Azevedo para que não sejam arrematados os gados do sertão, pertencentes a sua filha, de quem a requerente é tutora.

e educar e alimentar não chegando os rendimentos de sua legítima para isso dando as fianças e obrigações”³⁰¹.

Feita a solicitação de tutoria e administração dos bens, destacamos neste ilustre caso a confirmação do lugar de tutora para a viúva, bem como uma posição ativa encabeçada por uma mulher que buscou por garantias quanto aos interesses patrimoniais de sua filha. Interessante perceber os argumentos utilizados no momento da solicitação ligados aos cuidados com a menor, bem como a preterida segurança dada aos bens através do pagamento das fianças.

Abaixo, compomos um quadro referente as solicitações encontradas nos avulsos do AHU para a capitania de Pernambuco em que constam solicitações para o lugar de tutoras empreendidos pelas viúvas. A partir daí, elaboramos um gráfico que nos serve de referência para uma ideia acerca da média de filhos órfãos por mães que pretendiam alcançar a provisão de tutela.

Quadro 6: solicitação das viúvas para serem tutoras e administradoras das pessoas e bens dos seus filhos órfãos (1700-1750)

ANO	SOLICITANTE	FALECIDO	MENOR	REQUERIMENTO
1724	Maria A. e Albuquerque	Luiz de Valençuela Ortiz	1	Provisão para ser tutora
1727	Joana Vieira	Gaspar F. de Mendonça	1	Provisão para ser tutora
1730	Ana Maria	João Batista Lisboa	6	Provisão para ser tutora
1730	Luíza Gomes de Andrada	João Soares Pereira	2	Provisão para ser tutora
1731	Maria Pinheiro de Azevedo	Domingues de A. V. Boas	1	Provisão para ser tutora e administradora
1733	Maria da Silva Malim	Manoel G. de Carvalho	3	Provisão para ser tutora e administradora

³⁰¹AHU_ACL_CU_015, Cx. 41, D. 3702. 20 de abril de 1731. Requerimento da viúva Maria Pinheiro de Azevedo solicitando provisão para ser tutora e administradora de sua filha menor de 12 anos.

1734	Maria M. do Sacramento	Manoel L. Santiago	3	Provisão para ser tutora e administradora
1736	Antônia Maria Correia	Manoel L. Santiago	3 ³⁰²	Provisão para ser tutora e administradora
1740	Mariana de Mendonça e Silva	Manoel de S. Teixeira	3	Provisão para ser tutora
1742	Helena dos Santos	José Paes	4	Provisão para ser tutora

Destacamos um total de dez solicitações em que mulheres requerem a tutela de seus filhos ou netos menores de idade, logo, órfãos de pai. A documentação utilizada corresponde aos avulsos da Capitania de Pernambuco do AHU entre nos anos de 1700 a 1750. Chamamos a atenção para o fato de todos os requerimentos apresentarem o número de filhos/netos menores de 25 anos que precisavam receber tutoria, assim como, a identificação dos seus respectivos pais falecidos.

Apesar dos pedidos apresentados no quadro acima serem para alcançar provisão de nomeação como tutora de menores órfãos de pai, destacamos que em 6 (60%) pedidos foi feita a solicitação de provisão de tutoria, apenas. Enquanto, nos outros 4 (40%) pedidos as viúvas requerem além da tutoria a administração dos bens.

As viúvas precisavam recorrer ou ao juízo de órfãos ou ao Desembargo do Paço³⁰³ para serem nomeadas como tutoras de seus filhos. De acordo com Kelly Lislíe Julio³⁰⁴, muitos magistrados entendiam que uma nomeação por confirmação régia concedia não apenas a tutoria, mas a tutoria e a administração das pessoas e bens dos menores órfãos. A diferença se dava, pois, quando administradoras, figuravam como responsáveis pela gerência das legítimas dos órfãos, não carecendo da apresentação dos bens para

³⁰² Nota explicativa: o número que corresponde aos menores órfãos cuja solicitante Maria Margarida do Sacramento (1734) requer a provisão de tutela diz respeito aos mesmos menores da solicitante Antônia Maria Correia (1737), visto ser esta a avó dos filhos daquela. Desse modo a somatória dos menores órfãos carentes da nomeação de tutela corresponde a 24.

³⁰³ De acordo com o ordenamento as viúvas precisavam recorrer ao reino para alcançarem as tutorias de seus filhos quando a herança correspondesse a um valor mais do que sessenta mil réis. Ordenações Filipinas, Livro I, título LXII, parágrafo 37, p. 124.

³⁰⁴ JULIO, Kelly Lislíe. *“Os tem tratado e educado”*: as mulheres e suas ações para a manutenção da família e a educação dos menores no termo de Vila Rica, MG (1700-1822). 2017. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, pp. 125, 126.

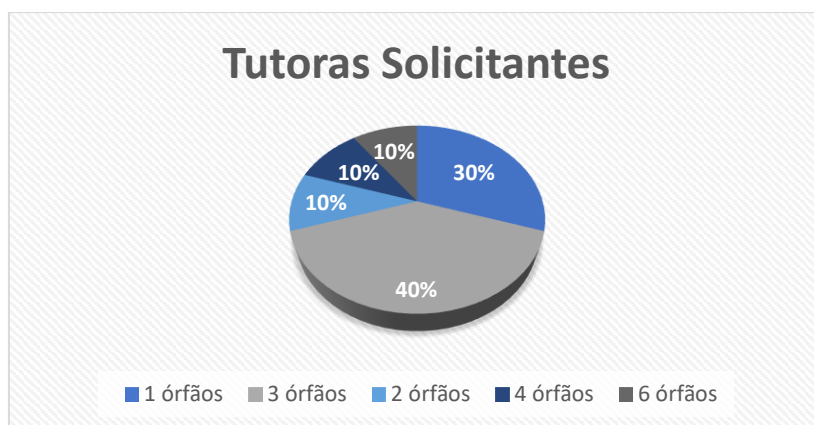
arrematação e posterior entrega dos rendimentos ao cofre dos órfãos, além disso, ficariam isentas das prestações de contas de suas tutorias. Contudo, o que se constatou, através da análise documental, é que as tutoras não alcançaram de fato tais privilégios através da mercê régia. Pondera Kelly L. Julio, que houve muitas discordâncias entre os juízes sobre tais diferenças, mas como pontuado pela autora e notado entre nossos casos, não estava muito claro quais as reais diferenças entre viúvas tutoras e tutoras e administradoras.

Na primeira solicitação de nossa amostra, passada no ano de 1724, Maria de Almeida e Albuquerque, viúva do desembargador Luiz de Valençuela Ortiz, solicita uma provisão régia e argumenta nos seguintes termos:

Diz Dona Maria de Almeida e Albuquerque que moradora na capitania de Pernambuco, viúva que ficou do desembargador Luiz de Valençuela Ortiz, que por morte do dito seu marido lhe ficou um filho menor chamado Manuel Francisco Xavier de Valençuela, e porque a suplicante é uma viúva honesta e recolhida e quer ser tutora do dito seu filho para o ensinar e doutrinar e sustentar a sua própria custa o que não pode fazer sem provisão de Vossa Majestade

Como constatado pelo pedido acima, as mulheres, ao enviuvarem precisaram ir à busca de uma nomeação como tutoras de seus filhos. Para tanto, apresentaram-se aos órgãos do reino enunciando os nomes dos membros de suas famílias, mãe, pai e filhos. Assim como a condição social de seu falecido esposo, logo a sua própria condição social. Expressaram atender as qualidades esperadas pela sociedade, como viúva recolhida e honesta. Além disso, deixaram evidente a preocupação quanto ao futuro de seus filhos, dando indícios de que as suas próprias custas buscariam garantir a educação e sustento de seus órfãos.

Gráfico: número de órfãos por tutoras solicitantes (1700-1750)



Contamos também com o gráfico acima, que exprime o cruzamento referente ao número de menores órfãos de pai cujas viúvas pleitearam a tutela. De acordo com o

gráfico, 40% das solicitações pretendiam a tutela de 3 menores órfãos, sendo 24 o número de órfãos cujas viúvas requereram serem tutoras na primeira metade do século XVIII. Assim, a média de órfãos por solicitante foi de 2,4. Interessante destacar que, apesar da nossa amostrar compreender toda primeira metade do século XVIII, apenas no ano de 1724 encontramos a primeira solicitação.

Também, no ano de 1730, Ana Maria, viúva de João Batista Lisboa, requere ao rei que lhe concedesse provisão para ser tutora dos seus filhos. De acordo com sua solicitação, estavam sobre seus cuidados, 2 meninos e 4 meninas, seus filhos, todos menores de 25 anos, sendo que, “no juízo das partilhas coube a cada um dos filhos da suplicante de legítima 400 mil réis”. Segundo alegado no requerimento, a viúva obrigava-se “afiançando as legítimas e obrigando-se pelos seus bens a educar e criar aos ditos seus filhos, aonde não chegarem os rendimentos das legítimas dos menores”³⁰⁵.

De acordo com o explanado até o momento o procedimento seguia a regra acostumada, entretanto, em sua solicitação, a viúva, Ana Maria, dá-nos indícios da ocorrência de problemas que precisou enfrentar em decorrência das execuções da justiça para os órfãos. Segundo justifica:

Requerendo a suplicante provisão no Estado da Bahia suposto se lhe concedesse a não cumprir o dito juiz de fora de Pernambuco, que naquele tempo servia com dano grave dos menores, porque com menos seguranças mandou dar a juros o dinheiro das suas legítimas a pessoas tais que nem satisfazem os juros, nem se lhe achara bens para o principal e para que este dano não continue mais, e poder a suplicante haver as ditas legítimas e ter regresso contra a quem com menos segurança deu a juro o que pertencia aos menores por não ficarem de todo perdido espera a suplicante que Vossa Majestade se digne mandar-lhe passar provisão para ser tutora dos ditos seus filhos.³⁰⁶

Um primeiro requerimento foi remetido em janeiro de 1730, entretanto consta ainda, um segundo requerimento, cuja solicitação expõe o mesmo pedido, feito em março de 1730. Podemos inferir, pela queixa, que a viúva não estava segura quanto a sua nomeação como tutora pelo juiz de fora, que naquele tempo servia ao cargo acumulado junto ao de juiz dos órfãos. Deste modo, a viúva Ana Maria, ao procurar se precaver de algum dissabor com o juiz de fora e órfãos, foi em busca de uma garantia, sendo uma provisão passada no Estado da Bahia, provavelmente pela Relação da Bahia, neste caso, valeria como uma instância superior de decisão.

³⁰⁵AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3570. 28 de janeiro de 1730. Requerimento de Ana Maria, pedindo provisão para ser tutora de seus filhos afixando suas legítimas.

³⁰⁶AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3570.

As indicações apontadas pela solicitante, Ana Maria, levam-nos a pensar o que poderia estar por trás dos contratempos enfrentados junto ao juiz de fora e órfãos de Pernambuco. Inferimos como possível motivo da querela o procedimento do juiz que emprestava a juro os espólios dos menores sob sua jurisdição, sem, contudo, observar as devidas garantias. Contrariando, inclusive, a legislação que previa que o dinheiro permanecesse seguro dentro da arca dos órfãos.

Entre os anos de 1730 e 1733, o Dr. Francisco Martins da Silva³⁰⁷ servia a função acumulada de juiz de fora e órfãos. Todavia, em março de 1732, o ouvidor-geral da capitania de Pernambuco expede carta ao reino informando os procedimentos do juiz de fora e órfãos que cobrava salários dobrados, “cujos salários saem dos legados dos órfãos”³⁰⁸. Além disso, outra carta é enviada pelo ouvidor-geral, no ano de 1733, sobre as contas que havia tomado ao tesoureiro do cofre dos órfãos de Olinda e do Recife, segundo apontado pelo ouvidor sindicante, o dinheiro pertencente aos órfãos andava em descaminho e sem as devidas seguranças³⁰⁹.

Toda a informação colhida, através das impressões deixadas pela documentação, nos leva a hipótese de que a reivindicação e os embaraços apontados pela viúva, Ana Maria, estariam bem constituídas. Logo, sua queixa quanto a menor seguridade dada aos bens de sua família poderia causar uma atitude de retaliação pelo juiz dos órfãos, como o não cumprimento de sua nomeação como tutora.

Outro caso merece ser evidenciado. No ano de 1734, os menores, Manoel, Veríssimo e Joana, ficaram órfãos pelo falecimento de seu pai, o capitão Manoel Lopes Santiago. A fim de ser nomeada como tutora e administradora, a mãe dos menores, Maria Margarida do Sacramento, fez um requerimento ao reino solicitando a nomeação, pois, “intenta ser tutora e administradora assim da pessoa como dos bens dos ditos menores”

³⁰⁷ Maria Alice, em trabalho de dissertação sobre os juízes de fora de Pernambuco, apresentou-nos informações a respeito do Dr. Francisco Martins da Silva. Segundo a autora, “Nascido na Villa de Monforte, o bacharel em Leis Francisco Martins da Silva, leu no Desembargo do Paço em 8 de julho de 1729. No ano seguinte, foi designado para ser juiz de fora em Pernambuco. Fez os membros da câmara de Olinda descontentes por residir em Recife. Em 1747, se tornou juiz de fora em Coimbra. Foi designado Ouvidor no Maranhão em 1760 e veio a assumir como desembargador da Relação da Bahia em 1763. Seu filho José Candido foi bacharel em Leis, enquanto seu outro filho, Antônio Procópio, teve uma longa carreira na magistratura regia”. ROCHA, Maria Alice Mendes. *Por um lugar no pálio e para além das câmaras: as querelas entre juízes e clérigos em Pernambuco na primeira metade do século XVIII*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2018, p. 204.

³⁰⁸ AHU_CU_015, Cx. 42, D. 3818. 22 de março de 1732. Carta do ouvidor geral da capitania de Pernambuco informando do procedimento do juiz de fora e órfãos que cobram salários dobrados.

³⁰⁹ AHU_CU_015, Cx. 44, D. 3983. 31 de maio de 1733. Carta do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco sobre as contas que tomou ao tesoureiro do cofre dos órfãos. Nota explicativa: informamos que nos deteremos de forma mais detalhada a este documento mais adiante quando trataremos do cofre dos órfãos.

³¹⁰. Destacamos que seu pedido faz referência a uma sentença de justificação que havia apresentado, apesar desta não constar anexado junto à documentação analisada. Segundo Raquel Chequer, a justificação seria um expediente necessário para comprovação, mediante testemunhas, da capacidade das viúvas. As informações contidas,

geralmente afirmavam que a suplicante havia sido casada segundo as normas da igreja católica; que após o falecimento do esposo havia ficado com filhos menores, sem se casar novamente; que era pessoa recolhida e honrada e, finalmente, que eu tinha boa capacidade administrativa ³¹¹

Contudo, passados dois anos deste requerimento, em julho de 1736, Antônia Maria Correa pretendia assumir a tutela de seus netos menores, filhos de sua filha, Maria Margarida do Sacramento, então falecida. Antônia M. Correa, diz ter sido “nomeada a suplicante como avó dos ditos menores por sua tutora o que se mostra pela carta precatória que oferece e por haver de continuar na dita tutela” ³¹². Inferimos, de acordo com o anunciado pela avó dos menores, que a tutela havia sido confirmada na pessoa da mãe dos menores, além disso, esta havia indicado a avó dos órfãos como sua sucessora na tutela. Levantamos a hipótese dos menores, ao tempo do pedido, se encontrarem sob os cuidados da avó, pois, foi destacado que se pretendia “continuar na dita tutela e administração das pessoas e bens dos ditos menores seus netos” ³¹³.

Em novo requerimento, Antônia M. Correia, já na posição de tutora de seus netos, solicitou nomear serventuário para o ofício de escrivão da abertura e descarga da alfândega da capitania de Pernambuco, cujo proprietário era o falecido pai dos menores ³¹⁴. Entretanto, ao que parece no tempo em que durou a tutela a avó passou por desavenças com o juiz dos órfãos, pois, em novo requerimento, apesar de já cuidar dos interesses dos seus tutelados, como demonstrou a documentação, mesmo assim precisou enfrentar a desconfiança em relação a sua posição como tutora. E no ano de 1742, ela encaminha um novo requerimento ao reino, exprimindo que “para o bem de sua justiça lhe é necessário certidão da cópia da provisão que Vossa Majestade foi servido conceder-lhe tutora e administradora das pessoas e bens dos menores seus netos” ³¹⁵.

³¹⁰AHU_CU_015, Cx. 47, D. 4238. 8 de outubro de 1734. Requerimento de Maria Margarida do Sacramento pedindo tutela e faculdade para administrar as pessoas e bens dos seus filhos.

³¹¹ CHEQUER, 2002, Op. Cit., p. 69.

³¹²AHU_CU_015, Cx. 50, D. 4400. 22 de julho de 1736. Requerimento de Antônia Maria Correa ao rei, pedindo tutela dos três netos menores.

³¹³ AHU_CU_015, Cx. 50, D. 4400. 22 de julho de 1736.

³¹⁴AHU_CU_015, Cx. 51, D. 4466. 13 de março de 1737. Requerimento da tutora e administradora dos seus netos Antônia Maria Correa, pedindo para nomear serventuário.

³¹⁵AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4992. 5 de dezembro de 1742. Requerimento de Antônia Maria Correa pedindo cópia da provisão real em que lhe foi concedida a tutela de seus netos.

Destacamos que, no primeiro pedido, posto no ano 1736, pretendeu a avó Antônia M. Correia, continuar como tutora dos netos, o que nos leva a pensar que os órfãos já estavam em poder da avó materna. Entretanto, seis anos se passaram e, em 1742, ela carece de uma cópia da provisão que lhe concedeu a tutela dos seus netos. Desse modo, faz o pedido para que “lhe façais logo entregar seus netos menores, filhos que ficaram de sua filha” ³¹⁶. Dessa forma, fica evidente a retirada dos menores da avó tutora, provavelmente pelo juiz de órfãos, instituição do reino responsável pelos interesses daqueles que ficavam órfãos.

No requerimento feito em 1742 a avó reforça pretender ser tutora, “obrigando-se aos alimentar e manter de todo daquilo para que não bastar o rendimento de suas legítimas, dando ela fiança segura e abonada na forma das ordenações” ³¹⁷. E continua referente à herança dos menores, destacando as garantias dadas sob sua gerência, no sentido de

sem diminuição alguma dos ditos menores quando casassem ou se emancipassem ou quando pela justiça lhe for ordenado e acerca da qualidade da sua pessoa guardará o juiz dos órfãos na forma do seu regimento e havendo móveis lhes farão entregar pela avaliação do inventário ³¹⁸.

O juizado de órfãos era encarregado por uma série de atribuições referentes aos cuidados que deveriam considerar ao zelar pelos interesses dos menores. Um dos mais relevantes era a nomeação de um tutor para os órfãos. A instituição da tutela, segundo Cava Lopez ³¹⁹, era de demasiada importância e requeria a atenção com uma diversidade de obrigações. O objetivo era designar um responsável, primeiramente, que se preocupasse com a defesa e guarda da pessoa do menor órfão, mas também, que atendessem com dedicação para uma boa administração dos interesses patrimoniais em questão.

Leandro da Silva Paula no trabalho, “*O papel dos tutores na educação e na inserção social dos órfãos no termo de Mariana (1790-1822)*”, destaca como de responsabilidade dos tutores obrigações ligadas à alimentação, saúde, vestuário, além dos cuidados com a educação dos seus tutelados, para tanto, devendo ser observada a qualidade do tutelado ³²⁰.

³¹⁶ AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4992.

³¹⁷ AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4992.

³¹⁸ AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4992.

³¹⁹ CAVA, Maria Gema Lopez. La tutela de los menores em Extremadura durante la Edad Moderna. Revista de História Moderna, nº 18, 2000, p. 271-275.

³²⁰ PAULA, Leandro da Silva. “*O papel dos tutores na educação e na inserção social dos órfãos no termo de Mariana (1790-1822)*”.

A bibliografia consultada indica a existência de três formas diferentes a se considerar na nomeação de um tutor. O primeiro tipo de nomeação era via testamento, passado pelo pai ou avô³²¹ do menor, chamava-se tutela testamentária. Nestas nomeações cabia ao juiz dos órfãos tomar conhecimento da existência da indicação, pois, havia a preferência pela nomeação testamentária, desde que, a pessoa nomeada não tivesse algum impedimento previsto em lei³²².

A prioridade da nomeação testamentária, segundo José Pereira de Carvalho se daria, pois, a escolha era dada “sendo nomeado pelas pessoas em quem se presume maior afeto e amizade e que maior interesse tem na felicidade dos órfãos”³²³.

Desse modo, seguia o entendimento, quanto ao cumprimento da vontade paterna que “onde tutor for dado em testamento perfeito e solene, não será dado ao órfão ou menor outro tutor pelo juiz”³²⁴. Outro privilégio da indicação testamentária seria a não obrigação de prestar a garantia de uma fiança³²⁵. Como destacado, era costume que a vontade paterna não fosse contrariada. Importante ponderar que a indicação testamentária, pela ordem de preferência, viria antes mesmo da tutela da mãe ou avó.

Em segundo havia lugar a nomeação do tipo legítima que deveria ser considerada na falta de indicação testamentária. Nestes casos deveria ser indicado um parente próximo ao órfão. Estabelecia a legislação que na falta de tutor dado em testamento, “nem mãe ou avó, que seja sua tutora ou curadora na maneira que dito é, o parente mais chegado [...], será constrangido, que seja seu tutor ou curador”³²⁶.

Quando esgotadas as possibilidades de nomeações testamentárias e legítimas, tinha lugar a dativa. Que ocorria apenas quando o juiz dos órfãos não encontrava um parente próximo do órfão e precisava indicar um “homem bom” do lugar, que fosse abonado em bens³²⁷. Na indicação dativa o tutor constrangido não era obrigado a servir

³²¹ Neste ponto as Ordenações não tocam na indicação feita pela mãe ou avó. Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, parágrafo 1, p. 995.

³²² São consideradas pessoas incapacitadas, logo impedidas de assumir uma tutoria: os menores de idade, as mulheres (exceto as mães e avós), religiosos, infames, escravos, sandeus, desassisados, aqueles não católicos, condenados à morte. In: Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, parágrafo 1, p. 995-997. Em “*Primeiras linhas sobre o processo orphanologico*”, José Pereira de Carvalho apresenta outros impedimentos, especificamente no capítulo XIX, ao tratar “dos que não podem ser tutores”.

³²³ CARVALHO, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orphanologico*. Rio de Janeiro. B-L. Garnier, 1880, p. 8.

³²⁴ Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, parágrafo 1, p. 997.

³²⁵ Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, parágrafo 1, p. 998.

³²⁶ Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, parágrafo 5, p. 1001.

³²⁷ JULIO, Kelly Lislie. “*Os tem tratado e educado*”: as mulheres e suas ações para a manutenção da família e a educação dos menores no termo de Vila Rica, MG (1700-1822). 2017. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Minas Gerais- BH.

a tutoria por mais de dois anos, findado este tempo, poderia requerer ao juiz dos órfãos que fosse substituído por outro tutor.

Entretanto, ao analisarmos a legislação destacamos o livro IV, título 102, que trata “dos tutores e curadores que se dão aos órfãos”³²⁸. Nele se apresenta de forma específica a nomeação das tutelas femininas relacionadas as mães e avós³²⁹. Dessa forma, entendemos que, primeiramente, se observava a tutoria testamentária, sendo que, na falta desta dizia as Ordenações Filipinas:

E se algum órfãos não tiver tutor, ou curador, que lhe fosse deixado em testamento, e tiver mãe ou avó, que viverem honestamente, e não forem já outra vez casadas, e quiserem ter as tutorias, ou curadorias de seus filhos, ou netos, não consentirá o juiz dos órfãos, que usem delas, até perante ele se obrigarem de bem e fielmente administrarem os bens e pessoas de seus filhos, ou netos: e que havendo de casar, antes que casem, pedirão que lhes sejam dados tutores, ou curadores, aos quais entregaram todos os bens [...]; para o que renunciaram, perante o juiz o benefício da lei do Velleano, a qual diz, que nenhuma mulher pode ser fiador, nem obrigar-se por outrem [...]. E assim renunciaram todos os outros direitos, e privilégios introduzidos em favor das mulheres [...]. E outras mulheres não serão dadas por tutoras [...] nem lhes será consentido que usem de tal cargo.³³⁰

Ademais, acrescentamos o que se segue nos apontamentos das ordenações do reino, quando a nomeação dos tutores:

“e se o órfão ou menor não tiver tutor, ou curador dado em testamento, nem mãe, ou avó que seja sua tutora ou curadora, na maneira que dito é, o parente mais chegado, que tiver no lugar, ou seu termo, onde estão os bens dos órfãos, será constringido, que seja seu tutor ou curador”

Assim posto, destacamos não três, mas quatro diferentes tipos para o qual eram observados os critérios e hierarquias no momento da indicação da tutela. A primeira seria respeito à indicação passada em testamento, a segunda seria a tutela da mãe/avó, caso desejassem, seguida como terceira opção da nomeação legítima e na falta de todas as anteriores, viria a dativa.

Ademais, a tutela exercida pelas mulheres se revela de forma condicionada a alguns fatores. O primeiro deles, a falta de indicação passada em testamento pelo pai ou avó³³¹, mesmo que o nomeado fosse alguém estranho a família do menor, apenas nesta

³²⁸ Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, p. 994.

³²⁹ De acordo com José Pereira de Carvalho, “o rigor no antigo direito em relação as mulheres enfraqueceu, porém, com o tempo, até que tais tutelas desaparecerão completamente desde que os imperadores concederão as mães e avós, ainda que a princípio como privilégio o exercício das tutelas de seus filhos: Nov 25, cap 25; 37, cap 2 e lei 5 do cod cap 5, tit 35; depois independente de privilégio, Justiniano permitiu em geral as mães e avós o exercício da tutorias dos filhos, se conservassem viúvas, Nov 118, cap 5. Foi esta a disposição que os compiladores passaram para o nosso direito”.

³³⁰ Ordenações Filipinas, Livro IV, título 102, parágrafo 3, p. 998-1000.

³³¹ Quando a mãe morria, o pai era automaticamente designado como legítimo administrador dos seus filhos. Assim, o pai era quem deveria se preocupar com a tutela de seus filhos, enquanto a mãe, apenas

ausência e somado, o desejo da mãe ou avó em ser tutora, ainda assim, a nomeação não ocorria de maneira automática.

Alguns requisitos para a aquisição das tutelas femininas foram observados. Sendo, viver de forma honesta, não contrair segunda núpcias, pois, se assim desejassem, era necessário informar com antecedência ao juiz de órfãos para que findasse a tutela. Deveriam renunciar ao benefício da *lei do Velleano*, no qual a mulher não poderia ser fiadora, assim como a todos os “privilégios introduzidos em favor da mulher. E que sem embargos deles cumpriram tudo aquilo, a que assim se obrigarem”³³². Por fim, era necessário, perante o juiz e testemunhas, se obrigarem a cumprir uma boa administração dos bens e pessoas de seus filhos³³³.

Referente às segundas uniões conjugais, Gian Carlo pontua que várias viúvas e viúvos procuravam um novo enlace, muitas vezes, na tentativa de garantir uma maior proteção e sobrevivência³³⁴. Pereira de Carvalho elenca os “inábeis pelo justo receio” para prestação das tutorias aos menores órfãos, entre os quais destaca “os padraustos do pupilo”. Entretanto, não parece ter sido uma posição livre de controvérsias, pois, sublinha ele “quando os padraustos forem capazes e probos podem ser nomeados tutores”.

Assim observamos o ocorrido com a viúva Rosa Luzia Acioli de Moura, que contraiu segundas núpcias. Disso depreende primeiramente por ela figurar na documentação como tutora de seus filhos, mas no ano de 1744, o tenente coronel das ordenanças do Recife, Simão Gonsalves Ribeiro, pede a serventia do ofício de juiz dos órfãos cujo proprietário era seu enteado menor de idade, Felipe Francisco Acioli de Moura de quem também era tutor. Desse modo, Rosa Luzia a viúva do proprietário do ofício, Jacinto de F. A. de Moura, foi nomeada tutora de seus filhos órfãos, mas ao contrair uma nova união perdeu a tutoria ficando como tutor seu segundo marido.

Na documentação utilizada não foi comum aparecer pedidos de homens para ser tutor dos seus enteados. Contamos com um caso, no ano de 1796, pelo requerimento de

quando o pai já houvesse falecido. Maria Beatriz Nizza da Silva ao realizar uma análise em 128 testamentos, destacou, em 54 deles não consta preocupação em relação a nomeação de tutores, 21 escolheram parentes próximos do sexo masculino para tutor dos órfãos, 75 confiaram a tarefa as viúvas, sendo que destes, 9 optaram por dividir a tutoria com parentes masculinos. Indica a autora a possibilidade de as nomeações de tutelas femininas testamentárias serem ainda maiores do que os 58,59%, segundo infere, muitas das viúvas eram jovens e com grande possibilidade de arrumar um segundo casamento, situação que pelas ordenações perdiam imediatamente as tutorias. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da família no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, pp. 23-39.

³³² Ordenações Filipinas, Livro IV, título 62, parágrafo 3, p. 999.

³³³ De acordo com Kelly LisieJulio, a tutela exercida pelas mulheres ocorria sob a supervisão de um homem. JULIO, 2017, Op. Cit., p. 84.

³³⁴ SILVA, 2014, Op. Cit., p. 74.

Manoel Leocardio Rademaker, casado com D. Catarina Eugênia Ferreira Maciel que era viúva do Dr. Manoel Carvalho Paes de Andrade, pais dos quatro filhos menores de D. Catarina. Ao fazer sua solicitação argumentava possuir “toda idoneidade para reger ___ os bens e pessoas dos seus enteados, por residir com eles na mesma casa e terra, como reconhece seu tio o Dr. José Januário de Carvalho, irmão de seu pai”³³⁵. Desse modo, pontuamos, primeiramente, a necessidade de pedir a tutela atestando requisitos morais, e, em segundo lugar o parecer de um homem, parente próximo do defunto.

Para a manutenção das tutorias, além de conservarem a honestidade e viuvez, precisavam prestar contas a cada dois anos da gerência das fazendas dos seus tutelados. Todos os tutores, independentes do tipo de nomeação, deveriam realizar a prestação de contas das suas administrações ao juizado de órfãos. Entretanto, especificou José Pereira de Carvalho³³⁶, referente à tomada de contas, que os tutores testamentários e legítimos deveriam prestar as contas de quatro em quatro anos, enquanto nas tutorias realizadas pelas mães e avós e nas dativas era necessário observar as contas a cada dois anos. No tocante ao pai, este deveria entregar os bens dos filhos quando emancipados, sem precisar prestar qualquer tipo de conta.

Em 1742, a viúva, Helena dos Santos Cardoso, ao fazer requerimento da provisão para ser tutora de seus filhos, de nomes José, João, Francisca e Ana, considerou a falta do tutor testamentário, pois, segundo alegou, “o dito seu marido e pai faleceu sem testamento”. Desse modo, constatada a não indicação testamentária, de acordo com Helena dos S. Cardoso, “na pessoa da suplicante concorre os requisitos para a tutoria dos ditos seus filhos por ser pessoa honesta e por toda capacidade os tutelar e administrar”³³⁷. De acordo com Kelly Lislíe Julio, a honra e a capacidade eram consideradas qualidades das quais se esperavam de uma mulher preocupada com a manutenção e educação da família³³⁸.

“E achando que a dita viúva tem saber para administrar”³³⁹ era o estava recomendado pelas Ordenações Filipinas³⁴⁰. Somava-se, ainda, a observação da capacidade e honestidade da viúva, que além de qualificar, legitimava a nomeação de uma

³³⁵AHU_ACL_CU_015, Cx. 195, D. 13422. 16 de novembro de 1796. Requerimento de Manoel Leocádio Rademaker para ser tutor dos seus enteados, filhos da sua mulher, D. Catarina.

³³⁶CARVALHO, 1880, Op. Cit., p. 97.

³³⁷AHU_ACL_CU_015, Cx. 57, D. 4912. 18 de janeiro de 1742. Requerimento de Helena dos Santos Cardoso pedindo provisão para ser tutora dos seus filhos.

³³⁸Idem.

³³⁹Ordenações Filipinas, Livro I, título LXII, parágrafo 37, p. 124.

³⁴⁰Ordenações Filipinas, Livro IV, título CII, parágrafo 3, p. 999.

tutela feminina. Assegurando, assim, o tempo que durasse a tutela e a guarda dos filhos nas pessoas das mães e avós.

Em 1740, Mariana de Mendonça e Silva, viúva do coronel Manoel de Souza Teixeira e mãe de três filhos órfãos, cujos nomes eram Francisco, Dona Ana e Dona Josefa, fez requerimento solicitando provisão para se tutora. Exprimindo sua vontade da seguinte forma: “a suplicante que ser tutora por não haver tutor nomeado e se achar administrando os bens dos mesmos, como cabeça de casal”³⁴¹. Em mais um relato, notamos a falta da indicação paterna, seguida do anseio materno em tutelar seus filhos, que para tanto, aponta sua capacidade como viúva, também por já se encontrar administrando os bens dos menores, como por ser cabeça de casal³⁴².

Observamos que as solicitantes da nossa amostra se valeram de qualidades, como a honestidade e a capacidade, para requerer suas provisões de tutorias, justificando e legitimando em favor dos interesses de sua família. Desse modo, podemos perceber a identificação com o ideal feminino comum a sociedade de Antigo Regime, dado que, a condição ligada a honestidade e capacidade dava-lhes a legitimidade para movimentar a justiça em favor dos interesses de sua família.

De acordo com Jeannie Menezes, na dinâmica do espaço colonial, as mulheres precisaram lidar com contingências que as levaram ao lugar de sujeitos de direito, opondo-se ao que propunha o discurso quanto a sua menor capacidade. No caso desta investigação a ausência do tutor masculino ao gerar uma situação de desarranjo familiar, fez com que as mães buscassem por soluções para os problemas surgidos no seu cotidiano, sem, contudo, ferir os padrões de boa conduta para o sexo. Assim, a ausência do tutor masculino trouxe a chance de uma atuação mais autônoma para estas viúvas³⁴³. Mas, o alcance da justiça observava a posição social que, junto a componentes morais legitimaram as viúvas a ingressarem em juízo.

³⁴¹AHU_CU_015, Cx. 56, D. 4842. 12 de setembro de 1740. Requerimento de Mariana de Mendonça e Silva para ser tutora de três filhos órfãos pelo falecimento do coronel Manoel de Souza Teixeira.

³⁴² Entendia-se como cabeça de casal o “chefe, o primeiro, o principal do casal da família” não podendo ser um estranho e não herdeiro. Neste ponto, diferente do inventariante, cuja responsabilidade era assentar a partilha dos bens, mesmo não sendo herdeiro. De acordo com Eni de Samara Mesquita, “todo cabeça de casal é inventariante, mas nem todo inventariante é cabeça de casal”, acrescente ao fato de, falecendo o marido, a esposa assumia o lugar de cabeça de casal, mas o inverso, o marido continuava na posição advinda com o casamento. MESQUITA, Eni de Samara. *As mulheres, o poder e a família*. São Paulo. Século XIX. SÃO Paulo: Marco Zero/ Secretaria de Estado e Cultura, 1989, p. 146.

³⁴³ MENEZES, 2013, Op. Cit.

Quadro 7: viúvas solicitantes com tutelas confirmadas

ANO	NOME	FILHOS	CONDIÇÃO DO MARIDO	FALECIDO	PROVISÃO
1724	Maria Tereza do Ó	3	Capitão-mor	Henrique H. de Miranda	Restituição de seu engenho
1731	Maria P. de Azevedo	1	Comissário Geral	Domingues de A. V. Boas	Tutora e administradora e arrematação
1733	Maria da S. Malim	3	X	Manoel G. de Carvalho	Tutora
1734	Maria M. do Sacramento	3	Capitão	Manoel L. Santiago	Tutora e administradora
1737	Antônia M. Correa (avó)	3	Capitão	Manoel L. Santiago	Tutora, nomear serventuário
1740	Helena dos Santos	4	X	José Paes	Tutora
1726	Violante C. de Miranda	2	Capitão	Luiz Lobo Albertim	Remuneração dos serviços do marido
1732	Ana Pacheco	3	X	Francisco Ventura Pinto	Cobrança de dívidas em nome das filhas
1747	Maria da R. Campelo	1	Coronel	Miguel G. Correa	Alvará de propriedade
1730	Maria T. Benevides	X	X	Miguel G. Correa	Arrematação
1742	Mariana de Mendonça	3	Coronel	Manoel de S. Teixeira	Finalização de inventário
1731	Rosa L. Acioli	X	Capitão	Jacinto de F. A. de Moura	Devassa
1744	Joana de Araújo	X	Coronel	Domingos A. Esteves	Examinar autos

O quadro acima expõe solicitações nas quais podemos constatar a aprovação da tutoria por parte de uma mulher, das 13 viúvas tutoras apresentadas acima, 6 delas dizem respeito ao quadro anterior.

Foi possível confirmar a nomeação das tutorias nas pessoas das mães e avó por dois caminhos diferentes. No que se referem as viúvas que despontaram na nossa documentação requerendo provisão no reino para serem nomeadas como tutoras e/ou administradoras de seus filhos órfãos, evidenciamos a confirmação em cinco (50%), dos dez casos reportados no quadro anterior. Tal confirmação foi feita pela análise documental, pois, estes cinco casos, continham inscrita uma validação do reino, todas seguindo o mesmo modelo. Exemplificaremos através do que foi passado para a viúva Helena dos Santos.

A D. Helena, viúva de José Paes, se há de passar provisão para ser tutora de seus filhos e uma filha menor que ficaram do dito seu marido a qual é moradora na capitania de Pernambuco e para pegar o novo direito que se deve lhe este bilhete. Lisboa 25 de junho de 1742.³⁴⁴

Assim, foi observado em cinco casos dos pedidos de tutela encaminhados ao reino pelas viúvas. Ademais, outros casos de tutorias femininas chegaram até nós pela documentação do AHU. Confirmamos, também, a atuação da tutela feminina, quando elas se reportaram ao reino já na condição de tutoras de seus filhos, encaminhando solicitações diversas e demandando a justiça para suas famílias. Como no ano de 1747, em que:

Diz, Dona Maria da Rocha Campelo como tutora de seu filho José Eugênio Peres Campelo, que requerendo a Vossa Majestade lhe mandou passar alvará de mercê de propriedade do ofício de escrivão da fazenda real da capitania de Pernambuco para o dito seu filho³⁴⁵

Já na posição de tutora a viúva continuava a movimentar as instâncias da justiça régia, requerendo em nome de seus tutelados. No caso acima, a propriedade do ofício foi confirmada, mas, Dona Maria Campelo, no ano de 1748 faz novo requerimento, mais uma vez buscando defender os interesses de seu tutelado e agindo em defesa de sua família. Dessa vez, a tutora requer nomear serventuário para o mesmo ofício, enquanto durasse a menoridade do filho. Segundo a documentação a alegação apresentada pela tutora foi que, “em casos semelhantes se costuma Vossa Majestade conceder o alvará de

³⁴⁴ AHU_ACL_CU_015, Cx. 57, D. 4912.

³⁴⁵ AHU_CU_015, Cx. 65, D. 5512. 22 de fevereiro de 1747. Requerimento da proprietária do ofício de escrivão da fazenda, Maria da Rocha Campelo, tutora de José Campelo.

nomeação para que as mães dos mesmos menores possam nomear serventuários para servirem o ofício de seus filhos, e a suplicante não desmerece a mesma graça”³⁴⁶.

Uma das vantagens de uma família receber a propriedade de um ofício régio era a possibilidade de nomear um substituto em casos de impedimento, como no caso citado acima, da pouca idade do órfão José Eugênio Campelo. A nomeação de um serventuário possibilitava receber alguma renda, referente a terça parte dos rendimentos do ofício. Dessa maneira, importava, não apenas a conservação da posição social adquirida mediante o recebimento de uma mercê régia da propriedade de um cargo, pois, em muitos casos, estava em jogo, o próprio sustento familiar³⁴⁷. A prática de utilizar a propriedade de um ofício como dote foi recorrente na capitania de Pernambuco durante todo o século XVIII, seja por uma viúva a fim de casar-se novamente ou de concedê-lo em favor de uma filha. Suely Almeida, ao discutir a propriedade dos ofícios como estratégias empreendidas pelas viúvas, diz:

Esse era um tipo de negociação feita pelas mulheres viúvas, com o objetivo de continuar a vida com uma certa dignidade; elas não podiam assumir trabalhos diretamente, necessitavam de um homem como intermediário para garantir o sustento da família, assim elas utilizaram as brechas da legislação, através desses estratégias, garantir que as rendas dos ofícios ficassem com o núcleo família.³⁴⁸

O requerimento de Joana de Araújo é revelador das estratégias praticadas pelas viúvas tutoras na defesa de seus interesses patrimoniais. No ano de 1744, como tutora de seus filhos remeteu sua súplica coadunada com o capitão Antônio Esteves, ambos moradores na vila de Santo Antônio do Recife. Pediam provisão real para examinar os autos da causa de anulação de testamento, que estava sendo movido, contra os suplicantes, por Francisco Alves e outros, a fim de:

[...] anular o testamento com que faleceu nos sertões de Pernambuco João Esteves irmão do dito seu marido; tiveram os suplicados sentença a seu favor na Relação da Bahia o que veio apelar para a Relação desta corte [...]; e porque lhe é necessário fazer-se exame nos autos principais [...], com efeito imploram provisão de Vossa Majestade por ser passado o tempo da lei pelo grave

³⁴⁶AHU_ACL_CU_015, Cx. 67, D. 5702. 19 de junho de 1748. Requerimento de Maria da Rocha Campelo pedindo alvará para nomear serventuário do ofício de escrivão enquanto durar a menoridade de seu filho.

³⁴⁷DANTAS, Aledson Manoel Silva. *Meu ofício, moeda e sustento*: propriedade de ofícios na capitania de pernambuco no período post-bellum. *Historien* (Petrolina). ano 5. n. 10. Jan/Jun 2014:230-247. Disponível em: <http://docplayer.com.br/15061356-Meu-oficio-moeda-e-sustento-propriedade-de-oficios-na-capitania-de-pernambuco-no-periodo-post-bellum-1.html>.

³⁴⁸ ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro. *O sexo devoto*: normatização e resistência feminina no Império português, XVI-XVIII. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2005, pp. 65, 66.

prejuízo que se segue a suplicante e seus filhos e ser uma viúva honrada e recolhida [...].³⁴⁹

Como tutoras de seus interesses e de sua família, sobretudo filhos, estas viúvas recorreram às últimas instâncias em busca de garantias as quais julgavam ter direitos. Ainda assim, se apresentavam com os qualificativos imprescindíveis para legitimar seus anseios, o de “viúva honrada e recolhida”. Destacamos, neste sentido, as demasiadas ocorrências movidas pelas tutoras cuja preocupação envolveu a gestão patrimonial de suas famílias.

O desaparecimento dos seus maridos, às vistas com a pobreza, poderia colocar em xeque a honra da família, como consequência a garantia da ordem civil da sociedade colonial. A honra, mas do que um bem pessoal era uma propriedade familiar e patrimônio público, portanto, precisava ser protegida. Desse modo, a tutoria feminina desempenhou mecanismos para essa proteção. O patrimônio familiar fatalmente sofria uma perda com a morte do cônjuge, em parte, pelo pagamento de dívidas, em parte, pelas despesas com o funeral e missas em favor da alma do defunto, colocando em risco a unidade doméstica³⁵⁰.

Dessa forma, a nomeação como tutoras serviu como uma maneira de garantir a sobrevivência e a manutenção da condição social das viúvas e suas famílias. Ao mesmo tempo funcionou simultaneamente como um mecanismo de enquadramento e controle social da população feminina, que naquele contexto, encontrava-se carente de uma tutela masculina. Entendemos, dessa forma, pois, em seus requerimentos elas apresentavam-se com as qualidades esperadas de uma mulher viúva “honrada e recolhida”, além de demonstrarem suas capacidades administrativas, numa conjuntura social em que o discurso da incapacidade feminina ecoava.

Vê-se que, para superar situações contrárias a sua sobrevivência e a ameaça ao futuro de seus filhos, sobretudo quanto à gerência do patrimônio familiar, estas tutoras recorreram aos órgãos administrativos e judiciais do reino, se posicionando como tutoras de seus interesses, sobretudo contra as intempéries ocasionadas pelas diligências dos juízes dos órfãos. Ficou clara, que o novo estado de viúva tornou possível uma participação mais ativa na sociedade de Pernambuco colonial. E a partir da atuação destas

³⁴⁹AHU_CU_015, Cx. 60, D. 5114. 212 de fevereiro de 1744. Requerimento de Joana de Araújo e capitão Antônio Esteves ao rei, pedindo provisão para examinar autos da causa de anulação de testamento movido por Francisco Alves e outros.

³⁵⁰CHEQUER, 2002, Op. Cit., p. 87.

viúvas podemos perceber os meios empregados pelos juízes dos órfãos quanto à atenção que deviam as pessoas e bens dos menores.

Ao analisarmos as ocorrências relatadas pelas viúvas que figuraram como tutoras de seus interesses na colônia destacamos os inúmeros desafios que precisaram enfrentar na defesa de seus tutelados. Se, naquela sociedade, foram consideradas incapazes para o exercício de atividades de mando que envolvesse política, julgamentos, sacerdócio. O mesmo não se impôs quanto a aspectos ligados a administração familiar, pois, foram julgadas como capazes para o exercício da tutela de seus filhos.

3.2 “Grande inimizade e oposição com a casa da suplicante”: viúvas requerendo contra influências pessoais dos juízes dos órfãos

Ao tratar da justiça, dentro do contexto de Antigo Regime, já enveredamos pela concepção institucional, assim, entendemos por “justiça e direito” algo que vai além da aplicação rígida das regras determinadas pelos códigos jurídicos oficiais, aqueles identificados com o Estado. Tratamos, portanto, de uma história social do direito que considere como mecanismo legítimo aquilo cuja aplicação não estava condicionada de forma restrita ao corpo de leis oficiais.

José de la Puente Brunke³⁵¹, historiador espanhol, analisou a aplicação da justiça tomando como base a atuação de magistrados ao serviço régio pautadas em interesses pessoais. Segundo o autor, importa uma “necessidade de não separar a “história legal” do que é a história social em seu conjunto”³⁵², visto ser necessário uma análise voltada para a relação dos juízes com a sociedade e o que disto poderia resultar em tráfico de influências. Neste ínterim, podemos indagar de que forma a posição de prestígio, atrelado a privilégios decorrentes da magistratura, interferiu nas atribuições cotidianas dos juízes dos órfãos?

A documentação analisada para compor esta pesquisa deu-nos indícios da forma como as tutoras e mães tiveram que enfrentar o tráfico de influência. Além de evidenciar os percalços encarados na administração do patrimônio familiar. O caso ajuizado por

³⁵¹BRUNKE, José de la Puente. Justicia e intereses particulares: el caso de unoidordelsiglo XVII. Bira (24), Lima: 443-452, 1997.

³⁵² Idem, p. 443.

Dona Rosa Luzia Acioli de Moura, no ano de 1731, é bastante representativo de possíveis interferências pessoais, motivadas por amizades ou inimizades.

Diz D. Rosa Luzia Acioli de Moura que por falecimento do seu marido Jacinto de Freitas Acioli de Moura se procedera a inventário dos bens do seu casal na vila de Sirinhaém, capitania de Pernambuco, onde era morador o dito defunto, no qual inventário foi parte coerdeiro Antônio Pereira, por cabeça de sua mulher, como filha do primeiro matrimônio do dito defunto marido da suplicante e como o dito Antônio Pereira pretende-se introduzir-se na posse de todos os bens, ou da maior parte deles; o conseguiu por peitas e subornos com que comprou a vontade do juiz dos órfãos da dita vila Antônio de Melo; e com efeito por contrato expresso ajustado entre os ditos Antônio Pereira e Cristóvão da Rocha Vanderlei pai do dito juiz de órfãos, se sujeitou a este a vender a justiça, e a dar sentença contra a suplicante e seus filhos órfãos.³⁵³

A viúva, na posição de tutora de seus filhos, intentou neste requerimento mover uma “ação civil e criminal contra as pessoas que entreviram neste injusto fato”³⁵⁴. Assim, pediu que se procedesse com uma devassa³⁵⁵ para que fosse possível a apuração dos fatos. Podemos destacar, através do exposto pela tutora, que sobre este caso se desenrolou um complexo tráfico de influências, cujo juiz de órfãos, responsável pelas diligências em que estavam envolvidos menores órfãos, participaria, ainda, por meio da intervenção advinda de seu pai.

Nesta trama envolveram-se o genro do falecido, o pai do juiz de órfãos e, segundo indicado, por intermédio destes, o próprio juiz de órfãos. O desenrolar do caso parece ter se estendido por anos, e em 1735, ao que indica a documentação, a viúva tutora continuava enfrentando o sucedido. Conforme apontado, em novo requerimento, o juiz de órfãos da vila de Sirinhaém, estaria sendo influenciado nas suas diligências rotineiras pelo pai, que, de acordo com a tutora, teria “grande inimizade e oposição a casa da suplicante”³⁵⁶. Desta forma, citou:

Entrou o dito juiz, com o poder de ser cargo a destruir a fazenda dos ditos menores; e com o pretexto de haverem no casal algumas dívidas, menos justificadas, lhe mandou vender e arrematar o seu engenho, por menor do seu justo preço, e com lesão e normíssima; e fez assinar a suplicante dolosamente um termo de desistência, induzindo-a com palavras persuasivas e carvilhosas; e procedendo em tudo o mais de fato nula e injustamente.³⁵⁷

³⁵³AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3753. 24 de setembro de 1731. Requerimento da tutora Rosa Luzia Acioli de Moura pedindo devassa contra Antônio Pereira.

³⁵⁴AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3753.

³⁵⁵ De acordo com o Dicionário de Rafael de Bluteau, Devassa era “ato jurídico no qual se inquerem testemunhas acerca de algum crime. O efeito, em que se contém a inquirição, e ditos das testemunhas”. BLUTEAU, Op. Cit., p. 432.

³⁵⁶AHU_CU_015, Cx. 48, D. 4262. 24 de janeiro de 1735. Requerimento de Rosa Luzia Acioli de Moura, pedindo recurso judicial contra o procedimento do juiz de órfãos.

³⁵⁷AHU_CU_015, Cx. 48, D. 4262.

Como destacado pelas ocorrências acima mencionadas, juízes de órfãos, mas não apenas estes, valeram-se de alguma interferência pessoal, motivados quer fossem por amizades ou inimizades, para direcionarem suas diligências e atuações. Deste modo, obtiveram algum tipo de benefício em detrimento de prejuízos que poderiam se seguir as famílias das viúvas e seus tutelados. Em resposta, sobretudo, buscando minimizar tais abusos, que principalmente atingiam os cabedais herdados pelos órfãos, as viúvas valeram-se das suas posições como tutoras dos interesses de seus filhos demandando contra tais procedimentos. Das ações movidas por elas elaboramos o quadro abaixo.

Quadro 8: viúvas cujas solicitações sindicam tráfico de influência

ANO	VIÚVA	REQUERIMENTO	CONFLITO	PREJUÍZO SOFRIDO	INFLUÊNCIA
1726	Antônia de Figueiredo	Sobra dos bens do falecido marido	Provedor e devedores	Sobras do sequestro dos bens	Amizades-provedor e devedores
1730	Maria T. Benevides	Arrematação do engenho no juiz de órfãos de PE.	Juiz de órfãos da PB	Menor valor do engenho	Amizades- juiz de órfãos e Coronel
1732	Ana Pacheco	Juiz de órfãos cobrar devedor/fiador	Devedor dos bens	Dinheiro dado a juros	Poder do fiador
1735	Rosa A. de Moura	Devassa contra juiz de órfãos	Coerdeiro, pai do juiz de órfãos	Menor valor do engenho, dívidas não justificadas	Inimizade e oposição com a viúva
1742	Mariana M. e Silva	Finalizar inventário	Devedor e testamenteiro	Demora na partilha	Embaraço no inventário
1749	Teodora de Assunção	Citar devedor	Devedor	Não cobram a dívida	Devedor- Pessoa rica e poderosa

De acordo com o quadro acima, percebemos os diversos motivos pelas quais as viúvas enfrentaram algum tipo de influência nas decisões tomadas em relação aos bens que ficaram dos maridos falecidos. Toda amostra faz referência a algum prejuízo que

estava sendo causado do tipo financeiro, ou seja, em correspondência ao patrimônio da família. Engenhos arrematados por valores abaixo do merecido, dívidas não cobradas, dinheiro emprestado a juros sem segurança, partilhas demoradas, as queixas são variadas, mas em todas estas execuções as viúvas apresentaram dificuldades devidas a algum tipo de tráfico de influência.

Como passado, no ano de 1730, por Dona Maria Tavares Benevides, que recorre para si e seus filhos, de quem é tutora. Neste caso, a viúva solicita uma mudança de jurisdição em relação a arrematação ³⁵⁸ do engenho do meio São Gabriel “de que é possuidora a suplicante e seus filhos menores” ³⁵⁹. A tutora era moradora na vila do Recife, e assim, pretendeu retirar tal procedimento da jurisdição do juiz de órfãos da Paraíba e passar para o juiz de órfãos do Recife. Os embaraços, conforme argumentou era devido a “sua informação suspeitosa pela amizade que tem adquirido com o dito coronel José Tavares da Silva e seu irmão o Dr. Tavares [...] para arrematar na Paraíba o engenho com menos do seu valor” ³⁶⁰.

As ordenações Filipinas previam ocorrência em que as diligências dos juízes dos órfãos pertencessem a lugares distintos. Nestes casos procederia o juiz e “escrevera com diligência ao juiz do lugar [...] e requerendo que faça logo dar um curador abonado aos ditos bens. Dando conta deles, dos frutos e das rendas” ³⁶¹. Referente a arrematação, dizia a legislação que “farão meter em um pregão os ditos bens, arrematando a quem por eles mais der, sendo sempre, com autorização do juiz de órfãos” ³⁶².

Em outro caso, como o de Teodora de Assunção, no ano de 1749, destacamos as dificuldades na cobrança de uma dívida que havia sido contraída por Jose Camelo Pessoa, que por ser “pessoa rica e poderosa” há tempos vinha “dificultadas as execuções”, em prejuízo que se seguia aos bens da viúva Teodora. Como visto as diligências em relação ao juiz de órfãos e as demandas colocadas pelas mulheres, demonstram as formas pelas quais as viúvas precisaram lidar de forma ativa na administração de seus espólios. Tais

³⁵⁸ De acordo com Kelly Lislie Julio a arrematação também figurou como uma estratégia em que as mães “compravam” a parte dos bens que pertenciam aos seus filhos, que seriam colocados em praça pública, dessa forma, o patrimônio poderia se manter na família. Segundo aponta, este tipo de arrematação pelas mães era uma prática comum para os grupos de mulheres classificados pela pesquisadora como do “grupo 1” (maiores patrimônios), justamente por este grupo ter maior condição de comprar as partes dos filhos, impedindo a dissipação da herança deixada pelo falecido pai. Ainda, segundo a autora o produto dos bens deveria ser recolhido no cofre dos órfãos. JULIO, 2017, Op. Cit.

³⁵⁹AHU_CU_015, Cx. 40, D. 3596. 16 de março de 1730. Requerimento de Maria Tavares Benevides para arrematar no juiz de órfãos de Pernambuco o engenho localizado na Paraíba.

³⁶⁰ AHU_CU_015, Cx. 40, D. 3596.

³⁶¹ Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 24, p. 214.

³⁶² Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafo 23, p. 213.

atuações nem sempre foram marcadas pela imparcialidade e completa observância da legislação, sendo muitas vezes, marcada por influências pessoais e laços de amizade e inimizade em relação a família destas mulheres.

3.3 “Todo este dinheiro se deu a juros sem segurança”: o cofre dos órfãos.

As Ordenações Filipinas, Livro primeiro, título 88, tratou, especificamente, das atribuições e impedimentos referentes à atuação dos juízes dos órfãos. Nela ficou estabelecido a prescrição quanto à atenção com a qual estes deveriam prosseguir em relação à administração e zelo da herança pertencente aos órfãos.

Assim, ficou determinado que a riqueza concernente aos órfãos fosse recolhida em uma arca, sendo o juiz dos órfãos responsável por mandar construí-la à custa do dinheiro dos órfãos. Três chaves deveriam garantir o fechamento do cofre, achando-se cada uma delas em poder de um depositário (tesoureiro), um escrivão e do juiz dos órfãos³⁶³. Ademais, sua abertura era vedada, quando não ocorresse, na presença de todos: juiz, depositário e escrivão³⁶⁴.

Quanto ao depositário ou tesoureiro constava prescrito que deveria ser uma pessoa “abonada que haverá em cada cidade”³⁶⁵, cuja responsabilidade era guardar o cofre dos órfãos. A escolha deste auxiliar deveria ocorrer na câmara municipal, a cada dois anos, pelos corregedores, que deveriam designar um “homem bom do lugar” a partir de uma lista de nomes indicados pelos juízes, vereadores e procuradores³⁶⁶. De acordo com Maria de Fátima Machado³⁶⁷, a necessidade de nomeação de um depositário encarregado pela acomodação do cofre dos órfãos era devido à ausência de instituições bancárias, naquele contexto.

O escrivão além de ter sobre sua guarda uma das chaves do cofre dos órfãos tinha como obrigação a elaboração de dois livros onde deveriam ser anotados os lançamentos referentes às receitas e despesas do cofre. Logo, eram encarregados de manter atualizadas todas as informações referentes a valores que entrassem ou saíssem do cofre. Cada órfão receberia a inscrição em um título próprio sendo em ambos os livros. Ainda, relativo ao

³⁶³ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 31, p. 215.

³⁶⁴ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 39, p. 217.

³⁶⁵ Idem.

³⁶⁶ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 32, p. 215.

³⁶⁷ MACHADO, 2010, Op. Cit., p. 72.

controle da movimentação do cofre, deveria constar registrado as datas de entradas e saídas, quem mandará retirar, a quem havia sido entregue e o nome do depositário ³⁶⁸.

Imagem: O cofre dos órfãos ³⁶⁹



Acima visualizamos a imagem de um cofre dos órfãos, construídos para guardar os haveres dos que ficavam órfãos de pai. Percebemos, nesta imagem, as três fechaduras, correspondentes as três chaves necessárias, de acordo, portanto, com o que estava determinado pela legislação do reino. Ao tratar dos *órfãos e enjeitados da cidade e termo de porto (1500-1580)*, Maria de Fátima Machado, destaca a “*Lei II da criação do cofre dos órfãos*”, cuja publicação data do ano de 1538 e cuja determinação ordenava a existência, em todas as cidades, vilas e conselhos, de um cofre para a guarda da herança dos órfãos. Pertences que até a referida ordem encontravam-se de posse dos tutores ou emprestados a juros ³⁷⁰. Para o Brasil contamos com um Alvará régio sobre a criação do cofre dos órfãos no ano de 1612.

Eu, El Rei, faço saber aos que este alvará virem que eu tenho ordenado que na cidade da Bahia, em mais partes do Brasil, onde houver juiz dos órfãos haja cofre onde se meta o dinheiro dos órfãos, e se corra com eles na forma das minhas ordenações, como é declarado na provisão, que sobre mandei fazer, e passar em oito de novembro do ano passado de mil seiscientos e doze, e por assim haver por meu serviço, e bem dos mesmos órfãos, hei por bem, e me praz que a dita provisão se cumpra, e haja o dito, cofre [...]. ³⁷¹

Neste ponto tocamos em um aspecto fundamental para o tema tratado, a saber, a maneira como se procediam com as partilhas das heranças deixadas pelos defuntos

³⁶⁸ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 37, p. 216.

³⁶⁹ Cofre do Juízo dos Órfãos utilizado no século XVIII. GIMENEZ, 2015 *apud* TAUNAY, Afonso de E. *História da cidade de São Paulo*. São Paulo: Melhoramentos, 1953. p. 119.

³⁷⁰ MACHADO, Op. Cit., p. 304.

³⁷¹ Alvará Régio sobre o cofre dos órfãos. Livro Dourado da Relação do Rio. Datas limitas: 1534-1612. Título de fundo: Relação da Bahia. Data do documento: 29 de janeiro de 1614, Local: Salvador. Disponível em: http://historiacolonial.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4895:alvara-regio-sobre-o-cofre-dos&catid=194&Itemid=215. Último acesso: 11/06/2019.

maridos. Dessa forma, entender os caminhos pelos quais estas heranças chegavam ao cofre. Transcorrido a feitura do inventário de todos os bens, e tendo os bens passados pelo processo de avaliação, se procedia com a repartição do patrimônio que deveria ser partilhado entre os herdeiros. José Pereira de Carvalho representou da seguinte forma para os casamentos concebidos por carta de a metade³⁷²

somada a importância dos bens, que existiam em poder do defunto ao tempo de sua morte, e satisfeitos o funeral e dívidas, o restante se dê a metade ao viúvo ou viúva; da outra metade se tire a terça para o legatário desta; ajuntando-se os dotes conferidos aos dos terços restantes, se divida tudo com a possível igualdade entre os coerdeiros do defunto, satisfazendo-se pela terça a importância da alma e legados.³⁷³

Sempre que houvesse filhos menores de idade a partilha estaria sob a jurisdição do juiz dos órfãos. E, neste ponto, nos deparamos com as distinções entre a figura materna e a paterna, tão característica daquele Antigo Regime. As ordenações para os casos de falecimento materno determinavam que o juiz dos órfãos mandasse o pai realizar o inventário em até um mês após falecimento da mãe, entretanto, salientavam que “os bens ficaram em poder dos pais, pois eles por direito se constituem como legítimo administrador”³⁷⁴. Em contrapartida, ao falecer um pai, as mães, além de carecer de autorização para prestarem as tutorias de seus filhos, precisaram, encaminhar a parcela referente aos quinhões herdados pelos órfãos para o cofre dos órfãos.

Rafael Chaves Ferreira em “*As três chaves do juízo: o cofre dos órfãos e o crédito no tempo do declínio do ouro- vila de São João del- Rei (1774-1806)*”³⁷⁵, salienta a existência de um mecanismo cujo objetivo era a conversão dos bens herdados em moeda, para dessa forma, serem remetidos ao cofre dos órfãos. Destaca que, a partir da morte dos homens com bens a inventariar, parte das legítimas herdadas pelos órfãos deveriam ir a leilão em praça pública, sendo realizada a referida conversão. O alvará da criação do cofre, no tocante a venda dos bens, determinou que:

Quando os órfãos tivessem alguns engenhos, ou partidos se lhes não vendam os escravos, bois, móvel mais fábrica necessária para o serviço e cultura dos tais partidos e engenhos, e que tenham mais bois e escravos além do necessário para o sobredito, se vendam e o dinheiro que por eles se der, se meta no cofre, e que neste caso se deem os negros, e bois avaliados ao tutor para granjear os engenhos e partidos, e do rendimento manter os órfãos, e que o que sobejar, se

³⁷² Dizia as Ordenações do reino quanto ao marido e mulher serem meeiros entre os seus bens: “Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ametade; salvo quando entre as partes outra coisa for acordada e contratada, porque então se guardará o que entre eles for contratado”. Ordenações Filipinas, Livro IV, título XLVI, p. 832.

³⁷³ CARVALHO, 1879, Op. Cit., p. 240.

³⁷⁴ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 6, p. 208.

³⁷⁵ FERREIRA, Rafael Chaves Ferreira. *As três chaves do juízo: o cofre dos órfãos e o crédito no tempo do declínio do ouro- vila de São João del- Rei (1774-1806)*. Dissertação (mestrado em história). Universidade Federal de São João del-Rei, 2015.

venda e meta no cofre, e que neste caso se deem os negros e bois avaliados digo e que sendo partido do quinto ao terço, e que verossilmente não haverá grandes rendimentos, e no serviço deles poderão morrer os escravos e bois, se neste caso os tutores se obrigarem a sustentar os órfãos conforme suas qualidades, e quando forem de idade perfeita tomar lhe seus partidos na forma em que os receberam, e melhorados, e não piorados, e com todos a fábrica de bois, e escravo e neste caso só sejam os tutores entregues dos tais órfãos, e partidos e tirados os custos, e pagas as despesas, que se alvidrarem para a criação dos órfãos, se meta [mais] no cofre, e que tendo os órfãos somente bois e escravos, o dinheiro se meta no cofre e dê ganho, e que os móveis se vendam sem diferença, e o dinheiro que por elas se der, se meta no cofre.³⁷⁶

Dessa forma, “todas as pedras, perolas, joias, ouro e prata”³⁷⁷ pertencentes aos órfãos deveriam ser encaminhadas ao cofre. Enquanto os bens perecíveis, deveriam ser vendidos em leilão e o produto da venda dado a juros³⁷⁸. As ordenações determinavam aos tutores que fossem constrangidos para que “arrendem os bens que forem para arrendar; os quais fariam meter em pregão os ditos bens, e arrematar a quem por eles mais der, sendo sempre as ditas arrematações com autorização do juiz dos órfãos”³⁷⁹.

Havia uma orientação para a venda dos bens móveis, por meio de pregão, quando assim fosse mais proveitoso aos órfãos, dando, sempre a quem maior valor ofertasse pelos bens. Entretanto, salientava que “em nenhum caso se venderam bens de raiz dos órfãos, ou menores, salvo por tal necessidade que se não possa escusar”³⁸⁰. Segundo, Maria de Fátima Machado:

a gestão das propriedades dos órfãos era frequente o recurso ao pregão e a arrematações anuais para estabelecer contratos de exploração. Segundo Rute Gregório, o carácter provisório destes contratos decorria de uma estratégia intencional de manter e rentabilizar os bens dos órfãos sem os submeter a um regime de exploração mais definitivo enquanto se aguardava a emancipação dos menores.³⁸¹

Dessa forma, nota-se, que as questões que abrangiam partilhas e administração das heranças herdadas por morte paterna, quando verticalizadas, apresentam a complexidade da lógica do sistema de transmissão hereditária. Quando se tratava de partilhar os bens de um senhor de engenho, por exemplo, havia maior dificuldade do que a partilha de uma fazenda de gado, em parte, pela indivisibilidade do engenho e seus

³⁷⁶ Alvará Régio sobre o cofre dos órfãos. Livro Dourado da Relação do Rio. Datas limitas: 1534-1612. Título de fundo: Relação da Bahia. Data do documento: 29 de janeiro de 1614, Local: Salvador. Disponível em: http://historiacolonial.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4895:alvara-regio-sobre-o-cofre-dos&catid=194&Itemid=215. Último acesso: 11/06/2019.

³⁷⁷ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 35, p 216.

³⁷⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da Família no Brasil colonial*. Rio de Janeiro. Editora: Nova Fronteira, 1998.

³⁷⁹ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 23, p. 213.

³⁸⁰ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafos 22 ao 26, p. 213, 214.

³⁸¹ MACHADO, op. Cit. 2010, pp. 285, 286.

haveres. Como destacado por Maria Beatriz Nizza da Silva “o princípio da igualdade entre os herdeiros era mais difícil e exigia acertos vários”³⁸².

Ao tratar das contradições presentes no conjunto normativo, a luz dos princípios da igualdade entre os herdeiros e da indivisibilidade dos bens, analisadas a partir do cruzamento de informações da lei com as práticas vivenciadas pelas necessidades sociais encontradas, observadas, de forma específicas no norte de Portugal, Margarida Durães, destacou que:

Estas regras, porém, aplicavam-se estritamente à herança composta de bens livres ou susceptíveis de partilha como, por exemplo, os bens móveis. Os bens vinculados, como o morgadio ou a propriedade aforada, estavam sujeitos a um outro conjunto normativo que os definia como bens indivisíveis. Aqui, a regulamentação que definia o direito sucessório e hereditário tinha como principal objectivo a manutenção da integridade da propriedade e exploração agrícola.³⁸³

Segundo Kelly Lislie Julio³⁸⁴, a partilha ocorria, apenas, naquilo que foi designado pela autora de grupos 1 e 2 (maiores patrimônios e patrimônios intermediários, respectivamente), enquanto que, para as heranças inerentes ao grupo 3 (menores patrimônios) o mais comum era o juiz definir pela não ocorrência das partilhas, seguida a entrega dos bens para a inventariante. Salienta a autora que os lucros das vendas e arrematações, quando não fossem utilizadas para a aquisição de bens de raiz, deveriam ser remetidos ao cofre dos órfãos³⁸⁵. No entanto, de acordo com as ordenações, antes de colocar a importância herdada no cofre, “o juiz com os partidores, taxará a despesa necessária para o órfão, naquele ano, segundo sua qualidade”³⁸⁶, o valor ajustado deveria ser entregue ao tutor, a cada ano, para que estes atendessem com as necessidades de criação e educação dos menores.

De forma breve trataremos de casos selecionados, alguns dos quais já discutimos anteriormente, assim, melhor ilustrar a dinâmica das arrematações e rendimentos dos bens concernentes aos quinhões dos filhos órfãos e o que daí resultou em uma atuação diligente das tutoras. Assim como, em 1726, Antônia de Figueiredo, viúva do sargento-mor,

³⁸² SILVA, Op. Cit. 1998, p. 51.

³⁸³DURÃES, Margarida. *Estratégias de sobrevivência econômica nas famílias camponesas minhotas: os padrões hereditários* (sécs. XVIII – XIX). XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú – MG – Brasil, de 20 – 24 de Setembro de 2004, p. 11.

³⁸⁴ SILVA, 1998, Op. Cit., p. 51.

³⁸⁵ De acordo com Kelly LislieJulio, através da análise documental empreendida, ficou destacado que os tutores eram chamados para pôr o dinheiro no cofre nas situações que envolviam a arrematação dos bens e, após a prestação de contas, quando havia algum rendimento para ser depositado. LISLIE, 2017, Op. Cit., p. 92.

³⁸⁶ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 38, p. 216.

Antônio Correia da Fonseca, fez um requerimento em que pediu “esmolas” do que havia sobrado dos bens sequestrados de seu falecido marido, cujo sequestro teve como origem fazer cumprir com as dívidas deixadas pelo falecido. Neste caso, os bens, no momento da partilha foram dissipados, no entanto, a viúva alegou, “havendo de tais débitos sobras bastante para retornar a dita suplicante e a seus filhos herdeiros e [mas] pelas amizades que tem o dito provedor com os devedores”, assim, precisou enfrentar dificuldades para receber aquilo que pertencia à sua família.

Apesar de “nomeada tutora de seu defunto marido”, Dona Maria Tavares Benevides, em 1730, viúva do Dr. José Tavares Sarmiento, precisou arrematar por renda um bem familiar, o engenho do meio São Gabriel. Para tanto, teve que confrontar-se com suspeitas provenientes das amizades entre o juiz dos órfãos e particulares, bem como, as demoras nestas diligências. Neste caso já haviam se passado sete anos, apesar da “renda ser útil a si e seus filhos”. A cobrança dos rendimentos, oriundos destas arrematações muitas vezes foram embaraçadas. Do mesmo modo, sucedeu com Ana Pacheco, em 1732, como viúva e tutora de três filhos precisou remeter um requerimento ao reino para fazer que o juiz dos órfãos cobrasse ao fiador uma dívida deixada pelo seu falecido devedor e sem meios para satisfazer o que lhe devia. A tutora, além de apresentar escritura pública comprovando seus direitos, argumentou “não tem do que se sustentar, mas do que dos juros de suas legítimas [...] se acham em tal necessidade que não tem como se vestir”³⁸⁷.

Não obstante os embaraços enfrentados pelas tutoras, as famílias valeram-se de estratégias que evitassem o desmembramento do patrimônio em consequência do falecimento paterno. Os pais mostraram-se preocupados com o futuro financeiro de suas famílias e agiram no sentido de garantir às viúvas a integralidade do patrimônio familiar.

Apesar da mentalidade de Antigo Regime, delegar às mulheres a condição de incapacidade para os atos da vida civil, o que a prática social apontou foi a permissão dada as mulheres para seguirem, na ausência dos maridos, com a gestão patrimonial. Contudo, não sem antes observar, o uso de dispositivos que atestassem toda credibilidade e capacidade que precisavam portar, por vezes, passada pela indicação dos próprios maridos, que ao exprimirem suas últimas vontades em testamentos, nomearam suas esposas como tutoras de seus filhos ou inventariantes de seus bens.

³⁸⁷ AHU_CU_015, Cx. 43, D. 3885. 22 de agosto de 1732.

Outro mecanismo empreendido pelas famílias, segundo Raquel Chequer³⁸⁸, decorreu da venda do montante integral da herança da mãe antes do falecimento paterno. Dessa forma, os filhos receberiam suas legítimas partes após a morte da mãe e os bens não precisavam ser partilhados. De acordo com a autora, este tipo de venda nem sempre era efetuada de forma direta, seguindo do marido para a mulher. Um caso aludido pela autora noticia uma venda indireta, em que o esposo vendeu a um terceiro, que posteriormente deveria direcionar o montante dos bens a mãe. Sobre este estratagema a autora apresentou o posicionamento dado pelo Bacharel Antônio da Costa, em 1791, como curador de órfãos³⁸⁹, cuja declaração exprime:

a venda (...) é uma nova ideia que excogitaram os maridos para beneficiar as viúvas suas mulheres, sem ponderarem o prejuízo que causam aos miseráveis órfãos seus filhos como a experiência tem mostrado, porque logo que se procede [a] inventário no protesto dos bens vendidos vai o comprador por outra escritura vendê-los à viúva por anos dilatados e sem segurança alguma de sorte que com o mesmo laço de tempo tudo se perde e se consome (...).³⁹⁰

Ainda sobre a inquietação dos maridos, preocupados com o futuro de suas famílias, no ano de 1755, o mestre de campo do terço auxiliar de Olinda e Recife, José Vaz Salgado, que também era proprietário do ofício de selador e feitor da alfândega, remeteu uma solicitação ao reino, já enfermo, demonstrando sua preocupação com o futuro de sua mulher e sete filhos menores.

Porque se acha endividado em anos e teme que por seu falecimento hajam de ficar privados sua mulher e filhos do rendimento do dito ofício por não ter filho varão com idade competente que possa requerer o seu encartamento [...]. Nestes termos recorre o suplicante a real clemencia de Vossa Majestade para que seja servido conceder à mercê de que por falecimento do mesmo suplicante possa sua mulher, D. Tereza Maria José, mandar servir o dito ofício por pessoa apta e capaz de haver os rendimentos dele até o filho varão mais velho ter idade suficiente para poder requerer a mercê do encartamento.³⁹¹

Como colocado por Thiago Gil, ao tratar do cofre dos órfãos, “criaram uma instituição que poderia reunir recursos diversos e oferecê-los”³⁹² e neste ponto, nos

³⁸⁸ CHEQUER, Raquel. *Negócios de Família, gerência de viúvas*. Senhoras administradoras de bens e pessoas (Minas Gerais- 1750-1800). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, 2002.

³⁸⁹ Os curadores gerais dos órfãos eram designados como responsáveis para defender os interesses dos órfãos que andavam sob sua jurisdição. Deveriam se posicionar quando fossem necessários a fim de zelar pelos interesses dos órfãos, mesmo o órfão tendo tutor nomeado.

³⁹⁰ CHEQUER, 2002, p. 92, *apud* Arquivo Museu da Inconfidência, Requerimento/Inventário Autora: Maria Rita Ferreira; Réu Curador Antônio da Costa Azeredo. Ano: 1791.

³⁹¹ AHU_ACL_CU_015, Cx. 80, D. 6650. 16 de outubro de 1755. Requerimento de José Vaz Salgado em que pede faculdade para que sua mulher possa administrar o ofício de selador e feitor da alfândega do Recife após seu falecimento.

³⁹² GIL, Thiago. Práticas creditícias e o cofre dos órfãos na Vila de Curitiba (1780-1810). In: GUIMARÃES, Carlos; SARAIVA, Luiz (orgs.). *Crédito e descrédito: relações sociais de empréstimos na América- séculos XVIII-XIX*. Eduff, RJ, 2018.

deparamos com desdobramento oriundo do encaminhamento dos espólios herdados para o cofre dos órfãos. Apesar das autoridades judiciais questionarem e supervisionarem a administração patrimonial pelas viúvas, a de se ter em conta, quando estas riquezas eram enviadas ao cofre dos órfãos, logo, passariam a serem administradas pelo Estado, na figura da instituição do Juizado de Órfãos, encabeçado pelo juiz de órfãos. Dos bens encaminhados ao cofre poderiam utilizar para realizar empréstimos dados a juros, sendo aproveitados por pessoas não diretamente ligados aos menores, ou até mesmo, como uma fonte de recursos a qual o Estado recorria quando necessário. Carece, portanto, adentrarmos nas práticas que traçaram os caminhos e descaminhos tomados pelos espólios dos órfãos na Capitania de Pernambuco.

3.4 Exame dos (des)caminhos: a utilização dos bens remetidos ao cofre dos órfãos.

Um mecanismo capaz de capturar e entesourar parte da riqueza produzida nas diversas partes do Império português, desta forma se deu a institucionalização do cofre dos órfãos, apesar disso, tinha como principal objetivo garantir uma maior segurança aos bens dos menores tutelados. Porém, na prática, expôs a malversação daqueles responsáveis pela proteção das legítimas. Com o estabelecimento da arca, o juiz dos órfãos passou a controlar o patrimônio dos menores de forma mais efetiva e organizada, adquirindo, com isso, um maior relevo. Desse modo, passaram a ter sob sua alçada uma poderosa máquina econômica e uma importante fonte de liquidez. Sobre estas heranças, lançaram-se inúmeras expectativas voltadas para atender, tão logo, interesses particulares ou adstritos ao bem comum ³⁹³.

Virginia Assis deparou-se com querelas que envolveram tais fundos financeiros, em seu artigo, “*Velhos papéis, novas histórias; a justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco*” ³⁹⁴, a historiadora analisou a documentação do AHU que revela fatos envolvendo a utilização do fundo dos órfãos na construção da Ponte do Varadouro, na freguesia de Olinda.

O fato decalca uma disputa política administrativa que ocorreu na capitania de Pernambuco, no ano de 1756, e envolveu o desvio da receita pertencente ao fundo dos órfãos para a construção de uma obra pública, na cidade de Olinda, sem o consentimento

³⁹³ FERREIRA, 2015, Op. Cit.

³⁹⁴ ASSIS, Virgínia. *Velhos papéis, novas histórias: a justiça para os órfãos na capitania de Pernambuco*. CLIO- REVISTA DE PESQUISA HISTORICA- Nº 32.2.

régio. Segundo delineado no artigo, entre as idas e vindas das correspondências que pretenderam apurar o caso, nenhuma palavra foi dada, seja pela câmara, pelo rei ou seus oficiais, na defesa dos órfãos, para a autora, “se houve prejuízo, ele não foi considerado”³⁹⁵.

Neste ínterim, indagamos, se o que havia sido depositado foi utilizado para fins outros que não o proveito dos órfãos, passando, a constar indisponível seu resgate até o momento da restituído, não tendo ao certo um prazo. Desse modo, quais as efetivas garantidas prestadas pela instituição do cofre dos órfãos, sobretudo, quando constatado ser uma prática costumeira sua utilização em benefício de terceiros?

No que se refere esta utilização por terceiros dos legados dos órfãos, Maria de Fátima Machado, reforça que a concentração do dinheiro na arca possibilitou sua utilização, por determinação régia, para o financiamento de projetos e negócios, sejam ligados aos interesses públicos ou privados, mesmo que não mantivessem nenhuma relação com os órfãos. O que acarretava ameaças, a restituição das legítimas dos órfãos, no momento de sua emancipação³⁹⁶.

Fruto de um direito diferente, ou não, tais recursos financeiros foram alvos da vigilância da coroa portuguesa através de mecanismos como, por exemplo, o pagamento de fiança³⁹⁷ e as tiradas de residência³⁹⁸. Contudo, este costume permite-nos perceber que as práticas exercidas buscaram atender a interesses próprios de ascensão econômica do juizado de órfãos responsável pelas riquezas de seus tutelados, bem como, privilegiar as exigências dos seus grupos de influências.

De acordo com as Ordenações do reino constava impedido a feitura de “contrato com os bens e dinheiro dos órfãos em que haja alguma espécie de usura”³⁹⁹. Aos tutores, ficava declarado “não podem comprar e nem vender bens das pessoas que eles são responsáveis”⁴⁰⁰. Enquanto ao juiz e escrivão dos órfãos, corria o impedimento de “não

³⁹⁵ Idem, p. 76.

³⁹⁶ MACHADO, 2010, Op. cit., pp. 305 e 306.

³⁹⁷ O cargo era adquirido mediante fiança de quatrocentos mil réis, “de fiadores abonados que se obrigassem a compor e pagar toda a perda e dano que por malícia, ou culpa dos ditos juízes se seguir aos órfãos, até a quantia da dita fiança”. Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, parágrafos 54, p. 219.

³⁹⁸ “As tomadas de residência pretendiam avaliar o desempenho dos magistrados e dar a oportunidade aos que se sentissem lesados de recorrerem à justiça sem receio de represálias, porque enquanto estas se efetuavam a autoridade dos avaliados era suspensa.” MACHADO, 2010, Op. cit., p. 89.

³⁹⁹ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 23, pp. 213, 214.

⁴⁰⁰ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 29, p. 215.

tomaram, nem compraram para si, nem para outrem, nem receberam, nem terão em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou qualquer outra coisa que sejam dos ditos órfãos”⁴⁰¹.

De acordo com o Dicionário de Rafael de Bluteau, o termo usura, designaria, “benefício e retorno maior que o benefício recebido, lucro avantajado em retorno e satisfação do benefício, pagar, recompensar com usura”⁴⁰². Rafael Chaves Ferreira, ao tratar da usura no contexto do Antigo Regime⁴⁰³, entende que esta prática se ligava a uma gama de possibilidades que tinham correspondência com procedimentos financeiros diversos, daí as indefinições em torno do problema, neste sentido havia o estabelecimento de uma fronteira tênue entre aquilo que seria considerado lícito ou ilícito.

A coroa pareceu se preocupar em conter os descaminhos. Todavia, se na legislação coisa alguma constava quanto à legalidade da oferta do dinheiro dos órfãos depositado no cofre para empréstimos mediante o pagamento de juros, na documentação consultada para a capitania de Pernambuco, ficou demonstrado ser esta uma prática consentida entre juizado de órfãos e o reino. Deste modo, compreendemos já que no ano de 1729, o juiz de órfãos da capitania de Itamaracá, Francisco, remete uma correspondência, em resposta de uma ordem real, informando que “[...] daqui em diante fazia com que se não dê a juros dinheiro pertencentes aos vossos órfãos. Senão sobre penhores de ouro e prata [...]”⁴⁰⁴.

Ainda no ano de 1729, outra questão foi levantada em relação a pouca observância das garantias prestadas aos espólios dos órfãos. Mais uma vez, o juiz de órfãos, Francisco, remete uma carta ao reino reivindicando acerca de dívidas contraídas junto ao cofre dos órfãos pelo alcaide-mor, Manoel Cavalcante, que quando fez a dívida servia de juiz de órfãos. Segundo o juiz, o alcaide-mor “tomou por deveres pessoais para si vários pertences ___ dos órfãos e falecendo este [...] entrei a servir o dito ofício e procedo ao inventário dos bens [...] e mandei separar bens para o pagamento assim dos que este devia aos ditos órfãos [...]”⁴⁰⁵. Neste caso observamos o proceder do alcaide-mor, no tempo

⁴⁰¹ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 30, p. 215.

⁴⁰² BLUTEAU, Rafael. Dicionário de Língua Portuguesa. Tomo L-Z. Lisboa, p. 504. Ainda, para Raphael Santos a usura era considerada nas transações financeiras que envolviam uma taxa excessiva de juros. De acordo com o autor um Alvará de 1757 estipulava uma taxa de juros de 5%. SANTOS, Raphael Freitas. “*Devo que pagarei*”: sociedade, mercado e práticas creditícias na Comarca de Rio das Velas (1713-1773). Dissertação (Mestrado em história). Universidade Federal de Minas Gerais, 2005, p. 121.

⁴⁰³ Para o autor tema da usura gerava discussões na Igreja desde o século XIII. FERREIRA, 2015, op. Cit, p. 37

⁴⁰⁴AHU_ACL_CU_015, Cx. 38, D. 3451. 20 de junho de 1729. Carta do juiz de órfãos de Itamaracá informando sobre não emprestar a juros o dinheiro dos órfãos, senão sobre penhores de ouro e prata.

⁴⁰⁵AHU_ACL_CU_015, Cx. 38, D. 3450. 20 de junho de 1729. Carta do juiz de órfãos de Itamaracá, Francisco, sobre dívida do Alcaide-mor, que serviu de juiz de órfãos e sua dívida ao cofre da mesma instituição.

que servia de juiz dos órfãos, valeu-se em benefício próprio do dinheiro dos órfãos. Mesmo estando expressamente proibido no ordenamento, sob pena de perda do ofício, pagamento do dinheiro tomado e inabilitação para ocupar ofício de honra ⁴⁰⁶. Mesmo assim, providências e atitudes que pudessem retornar o que havia sido tomado dos órfãos, só ocorreram após o falecimento do juiz dos órfãos.

Em mais uma análise documental podemos certificar a ocorrência dos riscos com que era empregada a herança dos órfãos. No ano de 1733 ⁴⁰⁷, o ouvidor geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, remeteu ao reino uma carta que contava a respeito das contas que havia tomado junto ao tesoureiro dos órfãos de Olinda e Recife e seus termos, “fazendo recolher a eles a fazenda dos órfãos e todo cabedal que se acha descaminhado e mal seguro”. Participou também destas apurações um ouvidor sindicante, Pedro Cardozo de Novais Pereira, cujo parecer dizia: “examinei o cofre e nele __ dinheiro algum nem joias de ouro e prata [...] todo este dinheiro se deu a juros sem seguranças de penhores de ouro e prata [...]”⁴⁰⁸. Como se depreende deste fato, não havia dinheiro no cofre, mas, o que acontecia se fosse preciso restituir algum órfão por ocasião da emancipação?

A análise deste documento também nos possibilita percorrer o caminho que poderia ser seguido na realização da cobrança do cabedal que se encontrava em descaminhos. De acordo com o ouvidor a arrecadação deveria trilhar a seguinte vereda, “e seus fiadores proceda contra os bens dos curadores que deram consentimento para dar o dinheiro e na falta deste proceda contra os bens dos juizes dos órfãos, e na falta destes contra os __ [...] e na falta de todos contra os bens dos ouvidores” ⁴⁰⁹.

Ao que parece se por um lado, a pouca segurança com que eram administrados os espólios deixados no cofre era frequente. Por outro, podemos considerar que a coroa e seus oficiais, como os ouvidores mencionados acima, se mostraram diligentes em apurar os excessos praticados por quem deveria zelar pelos interesses financeiros dos órfãos. Destacamos também o consentimento régio, proveniente da aceitação de emprestar

⁴⁰⁶ Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXXVIII, parágrafo 30, p. 215.

⁴⁰⁷ No ano de 1733 estava findando o triênio do estabelecimento no ofício de juiz de fora do Dr. Francisco Martins da Silva (1730-1733), que serviu o cargo acumulando o de juiz de órfãos. No ano de 1730, a viúva Ana Maria, requere provisão para ser tutora e critica a atuação do juiz de fora e órfãos pela falta de segurança que o juiz havia dado a juros o que pertencia aos menores (AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3570). Neste mesmo período, de atuação do Juiz de fora e órfãos, Dr. Francisco Martins da Silva, o ouvidor remeteu ao reino (1732) uma carta informando dos procedimentos do juiz de fora, que serve de juiz de órfãos ao tomar as contas das viúvas cobrando salários sobrados (AHU_CU_015, Cx, 42, D. 3818).

⁴⁰⁸ AHU_CU_015, Cx. 44, D. 3983. 31 de maio de 1733. Carta do ouvidor geral de Pernambuco sobre as contas que tomou ao tesoureiro do cofre dos órfãos, fazendo recolher o cabedal descaminhado.

⁴⁰⁹ AHU_CU_015, Cx. 44, D. 3983. 31 de maio de 1733.

mediante o pagamento de juros os bens guardados na arca dos órfãos. Entretanto, em contra partida, deveriam os juizes dos órfãos cumprirem com as devidas seguranças, dando penhores de ouro e prata. Apesar de negociada a possibilidade, mesmo assim, os oficiais da justiça dos órfãos deixaram, por vezes, de observar esta salvaguarda.

De modo a prestar as seguranças devidas aos bens dos órfãos, em 1749, o juiz de órfãos de Olinda e Recife, José Antônio Pereira ⁴¹⁰, assentou carta para o reino em que se mostrava alarmado quanto as execuções de inventários, partilhas e contas dos órfãos. Pelo que foi dito é possível inferir a respeito dos transtornos causados, ainda, segundo ele:

é preciso não cuidar em outra coisa pela resistência com que se portão os que são obrigados a fazer inventário e dar partilhas e contas; e ser homem arraigado na terra com bens que possam ressarcir algum dano que causarem aos órfãos que aqueles ministros nem fiança dão. ⁴¹¹

O mesmo juiz dos órfãos, José Antônio Pereira, no mesmo ano, solicitava que no juizado de órfãos da cidade de Olinda vila de Recife de Pernambuco existissem oficiais meirinhos e escrivão “de vara separada” das do juiz de fora. Dessa forma, prontamente, iriam “cumprir as satisfações a este, e por esta falta, experimentam possíveis danos os pobres órfãos”. Em virtude da falta de oficiais específicos para o Juizado de Órfãos, alegava “não pode ser bem regido este juízo dos órfãos para as diligências das cobranças dos bens e fazendas dos mesmos” ⁴¹².

Ao que parece havia uma preocupação em relação a uma frouxidão nas diligências que deveriam cobrar os empréstimos e juros. Como destacou Rafael Ferreira, muitas vezes, coube aos próprios órfãos, quando emancipados, persistirem para os devedores cumprirem com os pagamentos. Destacamos, também, em nossas análises a persistência por parte das viúvas e tutoras em solucionar os prejuízos causados em seus bens.

Os devedores deveriam se obrigar por escritura pública, empenhando seus bens e dando fiadores abonados, mas, apesar das garantias previstas, o autor aponta que o índice de insolvência era bastante significativo ⁴¹³. Apesar dos inconvenientes, Raphael Freitas Santos, lança luz à mentalidade de Antigo Regime e pondera que na sociedade colonial existia o imaginário, no qual, a palavra e a honra eram de grande importância neste contexto, segundo ele, a palavra operava como o lastro ⁴¹⁴. Ou ainda, podemos destacar

⁴¹⁰ Juiz de órfãos que arrematou o cargo no ano de 1749 (ver capítulo dois desta dissertação).

⁴¹¹AHU_CU_015, Cx. 69, D. 5867. 24 de setembro de 1749. Carta do juiz de órfãos de Olinda e Recife, ao rei, sobre as execuções dos inventários, partilhas e contas dos órfãos.

⁴¹²AHU_CU_015, Cx. 69, D. 5842. 29 de abril de 1749. Carta do juiz de órfãos de Olinda e Recife, José Antônio Pereira, sobre dificuldades na cobrança dos bens dos órfãos.

⁴¹³ FERREIRA, 2015, op. Cit.

⁴¹⁴ SANTOS, 2005, op. cit., p. 50.

que apenas, em virtude do falecimento, se observassem as dívidas contraídas em vida, no tocante ser esta uma sociedade preocupada com o “bem da alma”.

Neste sentido, contamos com o requerimento lançado no ano de 1748, pelas irmãs Isabel Francisca, Luiza e Ana de Almeida Castanho, órfãs pelo falecimento de seu pai, o coronel Francisco de Almeida Castanho e de sua mãe, Josefa de Melo da Silva. Solicitaram a cobrança de uma dívida feita com as legítimas de suas heranças, para tal, informaram que “notificado o dito devedor, o capitão __ Clemente a requerimento do tutor das suplicantes para tratar naquele juízo dos órfãos de Pernambuco a quantia de que era devedor as suplicantes para se pôr a juros para dos créditos se alimentarem”. Neste caso, segundo as suplicantes, “por se acharem dissipados os bens”, temiam que, “a falência dos bens é contingente; e o remédio do sequestro pode reparar-lhes os danos”. Sobre os embaraços enfrentados, notificaram ocorrer devido aos “poderosos sempre tem modos e meios para recursos afins de não pagarem o que devem”⁴¹⁵.

Em mais um exemplo podemos destacar as demoras e embaraços que poderiam suceder na cobrança destas dívidas. No ano de 1740, as religiosas profetas do Mosteiro de Santana, em Portugal, de nomes Maria Clara do Nascimento e Joana Madalena da Glória, requerem aos ministros de justiça que encaminhem o produto de sua herança e os juros. Pois, no tempo em que tomaram estado de religiosas receberam mil cruzados cada uma delas, entretanto, o total de suas legítimas seriam de vinte mil e não sendo nada mais gasto, além da despesa inicial. Solicitavam, portanto,

Devendo cobrar-se os mais produtos de suas legítimas com os juros para se remeter em líquidos a esta cidade [Lisboa] e se lhe por sentença, nem os juízes que tem servido, nem o seu tutor falecido, tem feito estas diligências, que devia porque o dinheiro porão em mãos de poderosos, parentes __ dos outros, e como as suplicantes são pessoas miseráveis por órfãs e religiosas.⁴¹⁶

As dificuldades defrontadas por estas órfãs, assim como pelas viúvas e tutoras que administravam os espólios de seus filhos menores, delineiam os percalços de ser mulher em uma sociedade patriarcal e misógina. Entretanto, demonstram as destrezas destas mulheres que apresentaram suas capacidades para lidar com os inconvenientes desta mentalidade. Desse modo, elas requereram, argumentaram e reclamaram, em seu favor, de seus filhos e de suas posses e bens.

⁴¹⁵AHU_CU_015, Cx. 67, D. 5695. 10 de maio de 1748. Requerimento das irmãs Órfãs, Isabel, Luiza e Ana, pedindo o sequestro dos bens do devedor de seus pais.

⁴¹⁶AHU_CU_015, Cx. 56, D. 4874. 27 de dezembro de 1714. Requerimento das religiosas e órfãs, Maria Clara e Joana, solicitando o produto de suas heranças e os juros.

As dinâmicas aqui apresentadas desvelam, também, os modos pelos quais os juízes dos órfãos, oficiais destinados, especialmente, para tratar dos interesses decorrentes da orfandade, deixaram de observar aquilo que direcionava o ordenamento, ajustando, de maneira conciliatória, por vezes, seus interesses com os do reino. Do mesmo modo, observamos que, frequentemente, eles viraram os olhos para os amigos, esquecendo-se dos miseráveis órfãos.

Os valores encaminhados ao cofre dos órfãos não permaneceram seguros, assim demonstrou a documentação, tão pouco, a instituição do cofre dos órfãos garantiu a restituição imediata dos bens herdados pelos órfãos, após emanciparem. No entanto, pela análise documental, inferimos que foi corrente a preocupação em dirimir aos descaminhos que tantos prejuízos causavam aos órfãos.

As mães e tutoras, após o falecimento paterno, precisaram encaminhar parte dos bens deixados pelo marido ao cofre dos órfãos. Como consequência, administraram suas heranças dissipadas e diminuídas, pelo pagamento de dívidas, despesas com funeral, com as diligências dos juízes dos órfãos e seus auxiliares. Além disso, precisaram enfrentar dissabores provocados por juízes e homens poderosos do lugar.

Desta relação, juízes dos órfãos e tutela feminina, sobretudo, à luz da especificidade de ser mãe, viúva e tutora, foi possível alcançar as dinâmicas empreendidas pela justiça dos órfãos, entendendo seu maior relevo quando com estas trataram. Remontamos, ainda, as atuações femininas na capitania de Pernambuco, na primeira metade do século XVIII, quando estas mulheres empreenderam suas dinâmicas no espaço colonial não apenas como tuteladas, mas também como tutoras dos interesses de sua família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso desejo de adentrar naquilo que foi a justiça para os órfãos no período colonial da capitania de Pernambuco, mas especificamente, conhecer a instituição do Juizado de Órfãos, através da minúcia da prática cotidiana deste juízo alinhou-se, satisfatoriamente, ao desejo de percorrer a história das mulheres na colônia, trazendo (re)considerações acerca da ideia da incapacidade do sexo feminino de, por si só, se reger.

Para tanto, atrelamos duas instituições, do juizado de órfãos e da tutela feminina, no sentido de, por um lado, verticalizar o estudo referente às atribuições dos juizes dos órfãos, responsáveis, especialmente, por zelar e atender às necessidades das pessoas e bens dos desamparados órfãos. Por outro lado, alcançamos a dinâmica do juizado de órfãos através das demandas e movimentações empreendidas pelas mulheres quando cruzaram por uma situação bastante específica, a viuvez.

Esta perspectiva relacional da pesquisa apresentou a dinâmica da atuação de ambas as instituições, inserindo as viúvas e os juizes dos órfãos na realidade da colônia, na primeira metade do século XVIII, no momento em que buscaram solucionar problemas concretos da sociedade na qual se inseriam, por vezes, contrários àquilo que os preceitos normatizadores impunham às suas funções sociais.

A relação tomada nesta investigação foi possível devido à diferença bastante significativa de ser mulher/mãe no Antigo Regime. As atribuições dos juizes dos órfãos tornaram-se mais abrangentes ao passo que as mães demandavam seus lugares como tutoras de seus filhos órfãos. Neste sentido, órfão era o menor de vinte e cinco anos de idade que perdia o pai, apenas. Em relação às mulheres, havia o entendimento que a maioria legal pouco significava numa sociedade cuja sobrevivência feminina carecia dos elementos masculinos da família. Passavam, portanto, da tutela dos pais para dos maridos.

Foi na contingência da viuvez e presença de filhos menores de idade que estas mulheres despontaram na documentação sem qualquer neutralidade. Diziam ser capazes e ainda assim, honestas e reclusas, dessa forma pediram para serem as tutoras de seus filhos ou netos, inclusive, com a indicação dos próprios maridos.

Eis que surge um problema, como então estas viúvas figuraram, ao mesmo tempo, como carentes de uma tutela masculina -por serem mulheres- e tutoras de seus filhos órfãos -pela perda paterna-? Desvela-se, assim, uma realidade tão complexa e contraditória, tão típica daquela sociedade colonial de Antigo Regime. Como bem disse

Suely Almeida ao tratar do “sexo devoto”, “nem todo comportamento feminino seguiu a norma, ou pelo contrário, abandonou-a por completo”⁴¹⁷.

Nosso campo de observação deu-se pela abordagem do direito e da justiça no Antigo Regime. Abarcando o direito através da história social do direito e da história das instituições de justiça, expressando, assim, às necessidades sociais que pretendia orientar. O direito, neste trabalho, fez o mundo social, ao passo que por ele também era feito. O viés institucional nos conferiu meios de ultrapassar o entendimento de um direito exclusivamente legalista (conjunto de normas), observando, assim, as adaptações, as comunicações, por vezes, o desacordo, entre as normatizações do reino e a sociedade colonial.

A partir desta abordagem confrontamos as normatizações do reino, Ordenações, Alvarás, regimentos com o que nos foi apresentado nas linhas e entrelinhas da documentação produzida no período colonial em Pernambuco. Então, os meandros destas instituições nos revelaram seus cotidianos e suas dinâmicas, passadas através dos requerimentos, consultas e cartas régias executados pelos nossos e nossas personagens.

Investigar sobre a instituição do juizado de órfãos e adentrar no ofício de juiz dos órfãos nos apresentou, em primeiro lugar a família dos Acioli de Moura, proprietária do cargo de juiz de órfãos da cidade de Olinda e vila do Recife. Destacamos que por três gerações (Duarte de Albuquerque Silva, Jacinto de Freitas Acioli Moura e Felipe Francisco Acioli de Moura) acompanhamos as sucessivas confirmações da propriedade do cargo na família, passada, portanto, de pai para os filhos. Neste aspecto consideramos que, apesar do estabelecimento da propriedade do ofício tratado, não percebemos a estabilidade de sua ocupação, como esperado de um provimento perpétuo. Identificamos, sim, ser confirmada a propriedade nos homens da família, seguido de impedimento para o exercício do cargo.

A partir do que foi constatado enveredamos na dinâmica do cargo de juiz de órfãos, que, apesar de ter proprietário, com frequência, foi acumulado pelos juizes de fora da capitania de Pernambuco, figurando, portanto, como os juizes de fora e órfãos. Ocasão que suscitou embates entre os membros da família e os juizes de fora, constatando, assim, o quanto se tratava de um cargo apetecível.

Sobretudo pelo poder de decisão que carregava vinculado à sua influência sobre aspectos da vida cotidiana dos moradores da capitania de Pernambuco, pela consignação

⁴¹⁷ ALMEIDA, 2005 Op. Cit., p. 63.

de tarefas relativas à administração de pessoas e bens. Inclusive, a ingerência de um valioso cabedal depositado no cofre dos órfãos.

Avaliamos ser importante para a investigação traçar os caminhos tomados para a criação do ofício de juiz de órfãos no momento que se percebeu o impacto social de suas atribuições e viu ser necessário haver a separação do juízo ordinário. O desenvolvimento deste quadro, assim, como da ocupação do ofício de juiz de órfãos, não se deu de forma simples e linear naquilo que se caracterizou pela complexidade em torno das situações específicas do Império Português. O que se apreendeu em torno do processo de criação do juizado é que mesmo antes de promulgado o Alvará de 1731-que criou o cargo de juiz de órfãos, assim como funcionou como seu regimento- já constava inserido no aparelho implementado na capitania de Pernambuco.

Fruto daquilo que foi a relação da instituição do juizado de órfãos e da tutela feminina tomou forma nos vários pedidos e requerimentos executados pelas viúvas tutoras de seus filhos, chama a atenção para a predominância dos assuntos ligados a administração patrimonial das legítimas dos órfãos. A partir destas demandas as tutoras aparecem na documentação requerendo solucionar questões que envolviam as fazendas herdadas de seus falecidos maridos. Elas tiveram que lidar com a malversação provocada pelos oficiais da justiça régia, bem como, por homens que estavam de alguma forma, ligados a gerência destes patrimônios, atuando como devedores, credores, testamenteiros.

Não havia uma clara distinção entre as esperas de atuação pública e privada no contexto tratado pela pesquisa. Tão logo, destacamos uma gama de atitudes que mesmo contradizendo as normas, foram negociadas, adaptadas e marcadas por fortes ligações pessoais e patrimoniais. Estas práticas, muitas vezes ilícitas, geravam prejuízos às fazendas dos miseráveis órfãos. Entretanto, estas viúvas atuaram como verdadeiras chefes de suas famílias requerendo a solução para tais desmandos.

Enfim, nosso trabalho terminou, sem, contudo, esgotar todos os questionamentos para os problemas que envolveram o juizado dos órfãos e a tutela feminina. As atribuições dos juizes dos órfãos foram diversas, abarcamos apenas os que mais se aproximavam com a instituição da tutela feminina. Novos questionamentos podem ser desdobrados, como por exemplo, o aprofundamento referente à educação, emancipação, casamento dos órfãos, aos dementes -que também estavam debaixo dos cuidados dos juizes dos órfãos - aos índios, que no século XIX ficaram sob a tutela dos juizes dos órfãos, entre outros.

Por fim, apresento uma breve reflexão de como depois de quatro séculos ainda carregamos, fortemente, as marcas das desigualdades entre os sexos, homens e mulheres,

mas, sobretudo, mães e pais. As demandas já não são as mesmas, não resta dúvida sobre a capacidade para criarem seus filhos, ainda assim, precisam recorrer à justiça procurando solucionar questões financeiras, por exemplo. No mundo do trabalho são elas que carregam o peso da responsabilidade da maternidade, muitas vezes, questionadas de como vão fazer para trabalhar e cuidar dos filhos menores. Isso, comente para pontuarmos algumas das desigualdades atuais. Deixamos nossa contribuição para o entendimento acerca da justiça régia para a orfandade e da tutela feminina e esperamos o surgimento de novas pesquisas que venha complementar nosso olhar.

FONTES E REFERÊNCIAS

FONTES

Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

Documentos avulsos da capitania de Pernambuco

- AHU_ACL_CU_015, Cx. 38, D. 3450. 20 de junho de 1729.
- AHU_CU_015, Cx. 44, D. 3983. 31 de maio de 1733.
- AHU_CU_015, Cx. 69, D. 5867. 24 de setembro de 1749.
- AHU_CU_015, Cx. 69, D. 5842. 29 de abril de 1749.
- AHU_CU__015, Cx. 67, D. 5695. 10 de maio de 1748
- AHU_CU_015, Cx. 56, D. 4874. 27 de dezembro de 1714.
- AHU_CU_015, Cx. 40, D. 3596. 16 de março de 1730.
- AHU_CU_015, Cx. 48, D. 4262. 24 de janeiro de 1735.
- AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3753. 24 de setembro de 1731.
- AHU_CU_015, Cx. 41, D. 3714. 31 de maio de 1731.
- AHU_CU_015, Cx. 60, D. 5114. 212 de fevereiro de 1744.
- AHU_CU_015, Cx. 65, D. 5512. 22 de fevereiro de 1747.
- AHU_ACL_CU_015, Cx. 80, D. 6650. 16 de outubro de 1755.
- AHU_ACL_CU_015, Cx. 67, D. 5702. 19 de junho de 1748.
- AHU_ACL_CU_015, Cx. 41, D. 3702. 20 de abril de 1731.
- AHU_ACL_CU_015, Cx. 57, D. 4912. 18 de janeiro de 1742.
- AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3570. 28 de janeiro de 1730.
- AHU_CU_015, Cx. 56, D. 4842. 12 de setembro de 1740.
- AHU_CU_015, Cx. 42, D. 3818. 22 de março de 1732
- AHU_CU_015, Cx. 47, D. 4238. 8 de outubro de 1734
- AHU_CU_015, Cx. 50, D. 4400. 22 de julho de 1736.
- AHU_CU_015, Cx. 51, D. 4466. 13 de março de 1737.
- AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4992. 5 de dezembro de 1742.
- AHU_CU_015, Cx. 44, D. 4016. 25 de julho de 1733.
- AHU_ACL_CU_015, Cx. 42, D. 3811. 19 de março de 1732

AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256. 8 de janeiro de 1735.
 AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.
 AHU_ACL_CU_015, Cx. 48, D. 4256.8 de janeiro de 1735.
 AHU_CU_015, Cx.33, D. 2999. 10 de janeiro de 1726.
 AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3543. 26 de novembro de 1729.
 AHU_CU_015, Cx. 60, D. 5160. 11 de setembro de 1744.
 AHU_CU_015. Cx. 69, D. 5822. 22 de abril de 1749.
 AHU_CU_015, Cx. 50, D. 4430. 23 de outubro de 1736.
 AHU_CU_015, Cx. 68, D. 5822. 22 de abril de 1749.
 AHU_ACL_CU_015, Cx. 38, D. 3451. 20 de junho de 1729.
 AHU_ACL_CU_015, Cx. 195, D. 13422. 16 de novembro de 1796.
 AHU_CU_015, Cx. 42, D. 3814. 20 de março de 1732.
 AHU_CU_015, Cx. 39, D. 3543. 26 de novembro de 1729.
 AHU_CU_015, Cx. 66, D. 5617. 3 de outubro de 1747
 AHU_CU_015, Cx. 69, D. 5842. 29 de abril de 1749.
 AHU_CU_015, Cx. 70, D. 5903. 24 de janeiro de 170.
 AHU_CU_015, Cx. 42, D. 3818. 22 de março de 1732
 AHU_CU_015_Cx. 75, D. 6295. 17 de dezembro de 1753
 AHU_CU_015, Cx. 79, D. 6572. 15 de maio de 1755.
 AHU_CU_015, Cx. 58, D. 4956. 22 de julho de 1742.
 AHU_CU_015, Cx. 43, D. 3850. 22 de agosto de 1732.
 AHU_ACL_CU_015, Cx. 59, D. 5073. 12 de dezembro de 1743.
 AHU_CU_015, Cx. 70, D. 5880.2 de dezembro de 1749.
 AHU_CU_015, Cx. 64, D. 5429. 15 de maio de 1746.
 AHU_CU_015, Cx. 44, D. 4016. 25 de julho de 1733.

Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP)

Documento Judiciário -Fundo Inventários e Testamento do Memorial de Justiça de PE-
 Documento- pasta 2. Inventário de Manoel Barboza Ferreira de 1746.

Fontes impressas ou digitalizadas

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vol. 28.

ALMEIDA. Candido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Compiladas por mando do Rei D. Philippe I. 14ª edição. Rio de Janeiro:

Tipografia do Instituto Philomatico, 1870. Disponível em: <http://1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 29/06/2016.

Alvará Régio sobre o cofre dos órfãos. Livro Dourado da Relação do Rio. Datas Limites: 1534-1612. Título de Fundo: Relação da Bahia. Data do documento: 29 de janeiro de 1614. Local Salvador. Disponível em: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2311&sid=170>.

BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da Lingua Portugueza**. Tomo segundo, L-Z. Lisboa.

CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orphanologico**. Rio de Janeiro- B. L. Garnier. Parte um. 1879.

CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orphanologico**. Rio de Janeiro- B. L. Garnier. Parte dois. 1880.

REFERÊNCIAS

Livros, teses, dissertações e artigos

ALENCASTRO, Luiz Felipe de., **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Sueli Creusa Cordeiro de. **O sexo devoto: normatização e resistência (séc. XVI-XVIII)**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 147.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. II seminário de pesquisa da pós-graduação em história UFG/UCG. 14-16 set de 2009. Goiana- goiás.

ASSIS, Virgínia Maria Almôedo de. **Velhos papéis, novas histórias: a justiça para os órfãos na Capitania de Pernambuco**. Clio- Revista de Pesquisa Histórica- n. 32.2. 2014.

ARAÚJO, Regina Mendes de. **Donas de bens e de “gentes”**: mulheres livres e forras de vila do Carmo e seu termo, (1713-1750). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2008.

BICALHO, Maria Fernanda. **Entre a teoria e a prática: dinâmicas político-administrativas em Portugal e na América portuguesa (séculos XVII e XVIII)**. Revista de História. São Paulo, nº 167, p. 75-98, julho/ dez 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12º Ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRUGGER, Silvia Maria Jardim. **Minas patriarcal: Família e sociedade**, São João Del Rei, séculos XVIII- XIX. São Paulo: Anablume, 2007.

BURKE, Peter. **História e teoria social**. São Paulo: Unesp. 2012.

BRUNKE, José de la Puente. **Justicia e intereses particulares: el caso de um oidor del siglo XVII**. Bira (24), Lima: 443-452, 1997.

CAMARINHAS, Nuno. **Letrados e lugares de letras- Análise prosopográfica dos grupos dos juristas letrados em Portugal nos séculos XVII e XVIII**. Maio, 2000.

_____. **Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime**. Portugal e o Império Colonial, Séculos XVII e XVIII. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/ FCT 2010.

CARDIM, Pedro. **La jurisdicción real y su afirmación em La corona portuguesa y sus territórios ultramarinos (siglos XVI-XVIII): reflexiones sobre La historiografia**. Universidade Nova Lisboa.

CAVA LÓPEZ, Maria Gema. **La tutela de los Menores en Extremadura durante la Edad Moderna**. in Revista de História Moderna, nº 18, 2000, pp. 271-275.

CHEQUE, Raquel. **Negócios de família, gerência de viúvas**. Senhoras administradoras de bens e pessoas (Minas Gerais 1750-1800). 2002. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Minas Gerais.

CORRÊA-PINTO, Maria Conceição. **A dimensão política da mulher**. São Paulo: Editora Paulinas. 1992.

DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves. **Ser exposto: a “circulação de crianças” no termo de Mariana (1737-1828)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2011.

DANTAS, Aledson Manoel da Silva. **Meu ofício, moeda e sustento: propriedade de ofícios na Capitania de Pernambuco no período post-bellum**. *Revista Acadêmica Historien*. Petrolina. Ano 5, n. 10, p. 230-247, 2014

DURÃES, Andreia. **Grupos intermédios em Portugal (1600-1850): uma aproximação ao vocabulário social**. *Topoi*. Rio de Janeiro: Vol. 14, n. 27, p. 318-343, 2013.

DURÃES, Margarida. **Estratégias de sobrevivência económica nas famílias camponesas minhotas: os padrões hereditários (sécs. XVIII – XIX)**. XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú – MG – Brasil, de 20 – 24 de setembro de 2004.

FERREIRA, Rafael Chaves. **As três chaves do juízo: o cofre dos órfãos e o crédito nos tempos do declínio do ouro – vila de São João Del-Rei (1774-1806)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de São João Del-Rei, 2015.

FRANCO, Renato. **A piedade dos outros**: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII. Rio de Janeiro: FGV. 2014.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Org.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2010.

FRAGOSO, João. **A nobreza da República**: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). Topoi, Rio de Janeiro, nº 1, pp. 44-122.

GEBERA, IVONE. **Rompendo o silêncio**: uma fenomenologia feminista do mal, Petrópolis, RJ: Vozes. 2000.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel; SARAIVA, Luiz Fernando. (Orgs.). **Crédito e descrédito**: relações sociais de empréstimos na América- séculos XVIII ao XX. Rio de Janeiro: Eduff. 2018.

GIAN, Carlo de Melo Silva. **Um só corpo, uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife Colonial (1710-1800). Maceió: EDUFAL, 2014.

GIL, Thiago. **Práticas creditícias e o cofre dos órfãos na Vila de Curitiba (1780-1810)**. In: GUIMARÃES, Carlos; SARAIVA, Luiz (orgs.). Crédito e descrédito: relações sociais de empréstimos na América- séculos XVIII-XIX. Eduff, RJ, 2018.

GOULD, Stepen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991- coleção ciência aberta.

GRUZINSKI, Serge. **As quatro partes do mundo**: história de uma mundialização. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão e Consuelo Fortes Santiago. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Edusp, 2014.

HESPANHA. Antônio Manuel. **Imbecilias. As bem aventuranças da inferioridade no Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010. (Coleção Olhares)

_____. **Histórias das Instituições- Épocas Medieval e Moderna**. Almedina: Coimbra, 1982.

_____. **Às vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político Portugal- Séc. XVII. Almedina: Coimbra, 1994.

_____. **Direito Luso Brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **A história jurídico institucional e a “morte do Estado”**. Lisboa, p. 202, 203.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27º Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

JULIO, Kelly Lislíe. **“Os tem tratado e educado”**: as mulheres e suas ações para a manutenção da família e a educação dos menores no termo de Vila Rica, MG (1770-

1822). Tese (doutorado em educação). Universidade Federal de Minas Gerais- Belo Horizonte, 2017, p, 195.

KOSELLECK, Reinhart. **Uma História dos Conceitos**. Problemas teóricos e práticos. Estudos Históricos. RJ, vol 5, n. 10, 1992, p. 134-146.

MACHADO, Alleid Ribeiro. **Mulheres da expansão portuguesa: histórias** (in)submissão. Estudos Feministas, Florianópolis, 25(3): 530, setembro-dezembro/2017.

MACHADO, Maria de Fátima. **Os órfãos e enjeitados da cidade e termo do Porto (1500-1580)**. 2010. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Porto.

MARQUES, Dimas Bezerra. **Trajetória familiar pela manutenção do status político: os Alvares Camelo e a distribuição de cargos (Vila de Penedo, 1689-1761)**. *XXVII-Simpósio Nacional de História- ANPUH*. Natal, 2013.

MELLO, Evaldo Cabral. **A fronda dos Mazombos: nobres contra mascates**, Pernambuco (1666-1715). São Paulo: Editora 34, 2003.

MELLO, Isabeli de Matos Pereira. **Magistrados a serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710- 1790)**. Niterói-2013. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense.

_____. **Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (Séc. XVIII)**. rev. hist. (São Paulo), n. 171, p. 351-381, jul.-dez., 2014 <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2014.89015>.

MENEZES, Jeannie da Silva. **Sem Embargo de Ser Fêmea: As Mulheres e um Estatuto Jurídico em Movimento no Século XVIII**. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

_____. **Ofício e patrimônio: a carreira de escrivão do judicial em Pernambuco na passagem do XVII para o XVIII**. In: Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial. Dinâmica imperial no Antigo Regime português: séculos XVI-XVIII / Rafael Chambouleyron & Karl-Heinz Arenz (orgs.). Belém: Editora Açaí, volume 6, 2014, p, 134-144.

_____. **‘Ofícios’ de família: estratégias patrimoniais no mercado matrimonial colonial (sécs. XVII –XVIII)**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais Vol. 5 Nº 9, julho de 2013, p. 132-150.

MESQUITA, Eni de Samara. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo. Século XIX. SÃO Paulo: Marco Zero/ Secretaria de Estado e Cultura, 1989, p. 146.

FALCI, Miridan Britto. **Parentela, riqueza e poder: três gerações de mulheres**. Niterói, V. 6, n. 1, p. 201-211. Sem. 2005.

NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832)**. 2003. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco.

NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote: mulheres, família e mudança social em São Paulo (1600-1900)**. Companhia das letras, 2001.

OLIVEIRA, Lisa Batista de. **Devassas e "mal-procedidas"**: prostituição, concubinato e vivência religiosa nas Minas Gerais do século XVIII. Curitiba: Editora Prismas. 2017.

PAULA, Leandro Silva de. **O papel dos tutores na educação e na inserção social de órfãos no termo de Mariana (1790-1822)**. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

PAPAGNO, Giuseppe. **"Instituições"**. In: Enciclopédia Einaudi: Direito e Classes, Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1999. V. 39, pp. 160-200.

PEREIRA, Gabriel da Silva. **Senhoras de bens**: famílias, negócios e patrimônios administrados por mulheres no sertão dos Guayazes – 1760- 1840. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Goiás, 2013.

PERRY, Anderson. **Linhagens do Estado Absolutista**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PRIORI, Mary Del. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia. Tese (doutorado em história). Universidade de São Paulo. São Paulo, 1990, p. 49.

ROCHA, Maria Alice Mendes. **Por um lugar no pátio e para além das câmaras**: as querelas entre juízes e clérigos em Pernambuco na primeira metade do século XVIII. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2018.

RODRIGUÊS, Sônia Maria Troitinho. **O juízo dos órfãos de São Paulo**. Caracterização de Tipos Documentais (séc. XVI- XX). Tese (doutorado em história) - Universidade de São Paulo, 2010.

ROMEIRO, Adriana. **A corrupção na época moderna**- conceitos e desafios metodológicos. Revista Tempo, Vol. 1, n. 38, 2015.

RUIZ, Rafael. **O Sal da Consciência**: Probabilismo e Justiça no Mundo Ibérico. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio (Ramon Llull), 2015.

_____. **A interpretação das leis reais**: ambiguidade e prudência no poder das autoridades locais na América do século XVI. Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica - N. 27-1, 2009.

SALGADO, Graça. (org.). **Fiscais e Meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Maria Catarina e HESPANHA, António Manuel. **Os poderes num Império oceânico**. In: MATOSO, José. História de Portugal. 4º Vol., O Antigo Regime (1620-1807).

SANTOS, Raphael Freitas. **“Devo que pagarei”**: sociedade, mercado e práticas creditícias na Comarca de Rio das Velas (1713-1773). Dissertação (Mestrado em história). Universidade Federal de Minas Gerais, 2005, p. 121.

SILVA, Francisco Ribeiro. **Venalidade e hereditariedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII**. III Encontro de historiadores portugueses e soviéticos, Leningrado, 1988.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas Mineiras no período colonial**. São Paulo: EditoraUnespi, 2017.

_____. **Família e herança no Brasil colonial**. Salvador: EDUFBA, 2017.

_____. **Vida familiar em Pernambuco colonial**. São Paulo: Editora Singular, 2017.

_____. **História da família no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998

SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo, uma só carne: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800)**". 2. ed.- Maceió: EDUFAL, 2014.

_____. **Alguns caminhos para entender a “família” no período colonial**. In: PAIVA, Eduardo França; CHAVES, Manuel F. Fernández (Orgs.). “Do que estamos falando? antigos conceitos e modernos anacronismos- escravidão e mestiçagem. Rio de Janeiro: Garamond.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e a formação do estado brasileiro: uma releitura do pensamento de Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e oliveira Vianna**. Conpedi.

STUMPF, Roberta Giannubilo. **Os Provimentos de Ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime**. Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, jul./dez. 2014 / www.revistatopoi.org.

SOUZA, Laura de Melo. **O sol e a sombra**. Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, L. de M., FURTADO, J. F., BICALHO, M. F. **O governo dos povos**. São Paulo-Alameda, 2009.

SOUZA, Maria Eliza de Campos. **Os inventários de dementes: os processos de curadoria e a relação da justiça régia com a loucura nas Minas Gerais do século XVIII**. Revista História (São Paulo), n. 176, 2017.

STUMPF, Roberta e CHATUVERDULA, Nandini (Orgs.). **Cargos e ofícios nas monarquias Ibéricas: provimento, controle e venalidade (séculos XVII e XVIII)**. Centro de História de Além-mar (CHAM). Lisboa, 2012.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. **A coroa, as senhoras e os irmãos: a viuvez feminina na colônia (Rio de Janeiro, c. 1763- C. 1808)**. Espaço Plural, Ano XVII, Nº 35, 2º Semestre 2016, p.35-62.

VEIGA, Suzana do Nascimento. **Segundo as judias costumavam fazer: As Dias-Fernandes e o Criptojudaísmo Feminino no Pernambuco do Século XVI**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2013.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. 4º Ed. 4º Reimpressão. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** Fundamentos de uma Nova Cultura do Direito. São Paulo, Editora Alfa Omega, 2001.